

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**Rosana Boscariol Bataini Polizel**

**Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do  
Empregador e Culpa Exclusiva do Empregado**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO  
2014**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**Rosana Boscariol Bataini Polizel**

**Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do  
Empregador e Culpa Exclusiva do Empregado**

**MESTRADO EM DIREITO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Efetividade do Direito - Direito do Trabalho), sob a orientação da Professora Doutora Carla Teresa Martins Romar.

**SÃO PAULO**

**2014**

**Banca Examinadora**

---

---

---

## **Dedicatória**

Ao meu marido Romildo Polizel Junior que suportou toda a minha ausência durante o mestrado, sempre participando dos melhores e piores momentos dos estudos.

À minha filha Luiza Maria Boscariol Bataini Polizel, que mesmo em meu ventre acompanhou parte de meus esforços durante o curso.

Aos meus pais, Walter Bataini e Nilva Mari Boscariol Bataini, por apoiarem e ajudarem a ser o que sou. Se tivesse que resumir em uma palavra a minha sensação diria “obrigada” por toda a educação que me deram.

## **Agradecimentos**

Mais uma etapa se completa, após muita dedicação, esforço e empenho, todavia, nada disso seria possível sem o apoio de todos que estiveram ao meu lado.

Agradeço a Deus e a todo seu “exército”, ao meu marido que do começo ao fim me amparou, agradeço desde já a minha filha, agradeço ainda aos meus pais, amigos, colegas de curso e de trabalho enfim, todos aqueles que de alguma forma me ajudaram neste caminhar.

Agradeço ao Dr. Tulio Massoni pela disposição, sempre concedendo assistência, respondendo aos meus apelos.

De forma especial agradeço minha orientadora, Dra. Carla Teresa Martins Romar pela confiança, oportunidade e principalmente compreensão no decorrer do curso.

## RESUMO

POLIZEL, R. B. B. *Acidente do trabalho: responsabilidade civil do empregador e culpa exclusiva do empregado*. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

O presente estudo tem por finalidade analisar os acidentes nas relações entre empregado e empregador, isto é, estudar os acidentes do trabalho em sentido *latu sensu*. Desta forma, busca-se demonstrar ao longo dos capítulos a idéia central do tema, a partir da pesquisa de todos os aspectos que a envolvem. No primeiro capítulo aborda-se o conceito dos acidentes do trabalho, desde o seu histórico, a tipicidade do acidente, a doença ocupacional até a concausa, a causalidade indireta e o acidente de trajeto. O segundo capítulo destaca-se a responsabilidade civil em sentido amplo, abrangendo a responsabilidade contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva. No terceiro capítulo aprofunda-se sobre a responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho em seus variados aspectos, incluindo os danos material, moral e suas respectivas indenizações. No quarto capítulo trata-se da culpa exclusiva do empregado, da qual há necessidade de ser muito bem apurada, para que esta possa ser excludente da responsabilidade patronal. O quinto e último capítulo refere-se à famigerada prescrição nos acidentes do trabalho que ainda gera inúmeras discussões em relação ao assunto aqui descrito.

**Palavras-chave:** Acidente do Trabalho, Responsabilidade, Empregador e Empregado, Prescrição.

## ABSTRACT

POLIZEL, R.B.B. *Workplace accidents: civil liability of employer and the exclusive fault of the employee*. 166 p. Dissertation (Masters in Law). Pontifical Catholic University of São Paulo. São Paulo, 2014.

The present study aims to analyze accidents in relations between employee and employer, i.e. studying workplace accidents in *latu sensu* sense. Thus, the purpose is to demonstrate through the chapters the central idea of the issue, starting from the research of all aspects that involve it. The first chapter discusses the concept of occupational accidents, since its historical, the typicality of the accident, the occupational illness to the joint cause, the indirect causation and the accident path. The second chapter highlights the liability in a broad sense, encompassing contractual liability, extra-contractual, subjective and objective. The third chapter goes deeply to the civil liability of employers in workplace accidents in its various aspects, including equipment damages, moral and their respective compensation. The fourth chapter brings the exclusive fault of the employee, which is necessary to be very accurate, so that it can be exclusive responsibility of the employer. The fifth and final chapter refers to the infamous prescription in labor accidents that still generates a lot of discussion regarding the subject matter described herein.

**Keywords:** Labor Accident, Liability, Employer and Employee, Prescription.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. ACIDENTE DO TRABALHO</b> .....	13
1.1. Conceito histórico .....	13
1.2. Acidente do trabalho típico.....	21
1.3. Doença ocupacional .....	25
1.4. Concausa e causalidade indireta .....	31
1.5. Acidente de trajeto .....	34
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	38
2.1. Breve histórico e conceito da responsabilidade civil.....	38
2.2. Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	43
2.2.1. Responsabilidade contratual .....	43
2.2.2. Responsabilidade extracontratual .....	46
2.3. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva .....	48
2.3.1. Responsabilidade subjetiva.....	48
2.3.2. Responsabilidade objetiva .....	51
2.4. Distinção de obrigação e responsabilidade.....	55
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR</b> .....	57
3.1. Responsabilidade civil por acidente do trabalho .....	57
3.2. Responsabilidade civil objetiva nos acidentes do trabalho.....	63
3.3. Responsabilidade civil subjetiva nos acidentes do trabalho .....	72
3.4. Dano material nos acidentes do trabalho .....	79
3.5. Dano moral nos acidentes do trabalho.....	83
3.6. Indenização nos acidentes do trabalho .....	89
<b>4. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO</b> .....	95
4.1. A figura da culpa.....	95
4.1.1. Negligência .....	103
4.1.2. Imprudência .....	104
4.1.3. Imperícia .....	105

4.2. Caso fortuito e de força maior.....	106
4.3. Fato de terceiro.....	111
4.4. Culpa concorrente.....	114
4.5. Culpa exclusiva da vítima .....	117
4.6. Culpa como causa excludente da responsabilidade civil do empregador.....	121
<b>5. PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>126</b>
5.1. Contagem do prazo .....	126
5.2. Prescrição civil.....	135
5.3. Prescrição trabalhista .....	140
5.4. Regra de transição.....	145
5.5. Impedimento, suspensão e interrupção da prescrição .....	147
5.6. Prescrição intercorrente.....	151
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>156</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>159</b>

## INTRODUÇÃO

O ser humano na busca de melhores acomodações para seus interesses, vai modificando sua relação com o mundo em que vive, aparecendo as mudanças que geram novas maneiras de organização social e do trabalho.

Dentre essas mudanças, temos novas instituições e formas de indenizar como por exemplo indenizações por danos morais, incluindo assédios, danos estéticos e existenciais.

Tais evoluções que só agora partem para uma solução, são atributos que deveriam nos perseguir desde o início da humanidade, afinal o ser humano mesmo em seu mais profundo âmago troglodita, entendendo a expressão de forma literal ou abstrata, sempre foi passível de sentimentos.

O presente trabalho, embora não se trate de um aprofundamento do dano moral, demonstrará com precisão a trajetória dos acidentes relacionados ao trabalho, desde sua aparição, passando pela responsabilidade do empregador até a culpa do empregado pelo infortúnio.

É cediço que a revolução industrial é o marco histórico inicial do direito social ao trabalho, foi ela que gerou a estrutura atual do trabalho e como decorrência dos conflitos entre empregados e empregadores, a normatização.

Diante da normatização, torna-se assim direito, embora o jus naturalismo já expressasse suas razões.

Chegamos atualmente a administração dos recursos humanos, incluindo aí a prevenção dos acidentes do trabalho, uma vez que quem executa o labor são pessoas, cada qual com sua função e cada uma com as dificuldades inerentes a própria função e ao comportamento humano.

A prevenção dos acidente do trabalho cuidam ou deveriam cuidar de gerir pessoas no sentido mais amplo possível, analisando cada comportamento dentro da empresa, sem deixar de cumprir a legislação trabalhista.

A conduta ética e legal do profissional e da empresa deve permanecer em harmonia para que haja um relacionamento saudável, cordial e sociável entre as pessoas que convivem em um mesmo ambiente, que deve ser propício a evitar qualquer tipo de acidente, desde o convencional até o ocupacional (doença).

Ainda que nos pareça subjetivo demais falar em comportamento humano, a verdade é que a base da prevenção está inserida em tal premissa, incluindo o comportamento do empregador e do empregado.

Empregado e empregador precisam caminhar juntos, à fim de viabilizar o bom andamento empresarial laboral, evitando assim os acidentes em seu sentido *latu sensu*.

A legislação é importantíssima para que o relacionamento humano empresarial caminhe em consonância com o relacionamento humano laboral. Com o cumprimento das leis é que podemos começar a discutir sobre conduta ética moral laboral e, conseqüentemente sobre a utilização e melhoria da prevenção de acidentes no meio ambiente do trabalho.

Não obstante, a prevenção nem sempre ocorre no meio ambiente do trabalho, e a consequência são os acidentes típicos e as doenças ocupacionais, das quais nos resta alcançar a melhor solução possível para amenizar aquilo que talvez, não tenha mais remédio.

Assim, abordaremos o conceito de acidente do trabalho, de responsabilidade civil, de responsabilidade do empregador, da culpa do empregado, sem deixar faltar os prazos prescricionais, a que tudo isso está sujeito.

A Justiça do Trabalho viu sua competência aumentada após a Emenda Constitucional nº45 de 08 de dezembro de 2004, e com ela a repercussão das ações de indenização por acidente do trabalho.

O que outrora se resolvia na Justiça Comum, passou a ser solucionado na Justiça Especializada, isto é, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangendo por óbvio as decorrentes dos acidentes do trabalho em sentido lato.

Tanto as indenizações de natureza material como as de natureza moral foram alcançadas pela emenda constitucional, de modo que mesmo sendo a matéria do âmbito da responsabilidade civil, se decorrente da relação de trabalho, ela deve ser julgada pela Justiça Trabalhista.

Conforme supramencionado, discorreremos sobre o histórico e a tipicidade dos acidentes do trabalho, a doença ocupacional, a concausa, a causalidade indireta e acidente de trajeto.

Procuramos abordar ainda, a responsabilidade civil pura, aquela descrita no Código Civil, que expressa como e quando caberá a reparação decorrente do ato ilícito, os conceitos, a responsabilidade civil contratual e extracontratual, quando há responsabilidade objetiva ou subjetiva e a diferença de responsabilidade e obrigação.

Ato contínuo, discorreremos sobre a responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho se objetiva ou subjetiva, enfatizando sobre as formas de indenização por dano material e moral.

Salientaremos ainda, a culpa exclusiva do empregado delimitando a figura da culpa por negligência, imprudência e imperícia, os institutos do caso fortuito e de força maior, bem como o fato de terceiro, a culpa concorrente e exclusiva da vítima e quando estes pormenores excluem a responsabilidade do empregador.

Por derradeiro, falaremos sobre a questão da prescrição aplicada nas ações por acidentes do trabalho, se a civil ou a trabalhista, assunto que tem suscitado calorosos debates na doutrina e na jurisprudência, bem como nas decisões judiciais.

A nosso ver este é um trabalho sucinto, porém, completo onde se abrange todos os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, sobre a responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho.

A exposição minuciosa do assunto, tem como foco não a defesa do empregado ou do empregador, mas sim o estudo do tema, que por si só é complexo.

Pondera-se a presente dissertação de cuidar do assunto vertente com clareza e coesão, apontando a história e abordando os tópicos mais importantes de maneira atual, sem intenção de deixar o leitor exausto.

Como dizia Aristóteles: "A introdução é aquilo que não pede nada antes, mas que exige algo depois", portanto, que este algo depois seja útil e agradável ao conhecimento.

# 1. ACIDENTE DO TRABALHO

## 1.1. Conceito histórico

Para o dicionário, acidente é acontecimento causal, acesso de repentina doença<sup>1</sup>, e trabalho é aplicação da atividade, serviço, esforço, fadiga, ação ou resultado da ação de um esforço<sup>2</sup>.

Porquanto, acidente é por definição, o acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser à coisa, material, ou pessoa. Acidente do trabalho, por definição legal, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art.19 da Lei 8.213 de 24.07.1991).

No princípio, o homem sofreu grandes alterações em sua vida, a partir da Revolução Industrial, pois é nela que se inicia o deslocamento humano para as cidades em busca de emprego.

Atividades totalmente diferentes do que se realizava no campo, e muitas vezes em condições desumanas, era o que compunha o cenário dos grandes centros industrializados.

Obviamente o contato com o maquinário acarreta danos a muitos, já que era difícil esperar que camponeses soubessem operar, sem considerar que as máquinas deveriam acima de tudo produzir, e a palavra segurança assumia uma posição secundária.

---

<sup>1</sup>BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1975. p. 49.

<sup>2</sup>Id. *Ibid.*, p. 1346.

A manutenção empresarial da saúde e dos riscos no que toca aos custos era preocupante e o Estado passou a pensar na situação sob o aspecto jurídico: era necessário diminuir de alguma forma a quantidade de pessoas inválidas e crianças órfãs, filhas dos pobres operários que sucumbiam.

O fato é que não só a vida humana estava em risco, pois as empresas sentiam que acidentes traziam desequilíbrio à indústria: máquinas paradas e ameaça de grandes indenizações decorrentes da legislação civil comum.

Surge então uma posição tanto da doutrina como da jurisprudência e mais tarde da lei, no sentido de libertar o fenômeno do acidente do trabalho dos domínios da responsabilidade civil aquiliana, e com efeito, conduzi-lo a um campo jurídico novo, mais adequado à realidade economico-social.

Desencadeia-se a teoria da responsabilidade objetiva, e a teoria do risco liberta o operário do ônus de provar a culpa do patrão, conduzindo a empresa a transferir o encargo da indenização para seguros obrigatórios, onde as reparações seriam feitas segundo tabelas ou tarifas gerais, normalmente de valores menores do que aqueles recebidos pela aplicação da responsabilidade aquiliana. Com isto, dá-se mais certeza ao operário quanto ao recebimento da reparação e oferece maior estabilidade ao patrão quanto aos encargos sociais.

Um dos grandes passos do seguro de acidente do trabalho foi a sua aderência pela Previdência Social, afinal eles importam não só num atrito entre os empregados e seus respectivos patrões, mas são acima de tudo, de grande importância social.

O trabalho, por si só não gera o acidente. É necessário que algo ocorra para que se dê a sua concretização. E isso é o risco profissional. Quando se fala em risco tem-se a idéia de alguma coisa em potencial que influirá ou não para o aparecimento do acidente, do dano na pessoa do empregado, se nesse risco se verificarem a presença de fatores capazes de produzirem aquele resultado, o acidente.

O empregado está sujeito a riscos: como homem, expõe-se ao risco, o mesmo a que se expõem todos os homens, o do risco genérico. Como empregado, expõe-se ao risco específico do trabalho. Em determinadas circunstâncias, entretanto, o risco genérico poderá agravar-se em função do trabalho executado.

Desde os primórdios do mundo do trabalho o acidente fez parte do cotidiano dos trabalhadores. No entanto, ganha visibilidade a partir do século XIX, com o avanço do processo de industrialização, como já dito, e das lutas operárias dele decorrentes. Enquanto fenômeno que rompe com a lógica do trabalho, o acidente sempre existiu.

O significado etimológico do termo acidente está relacionado a idéia de evento fortuito, de acaso, de imprevisto e de fatalidade. Este significado pertence ao senso comum e refere-se aos eventos de natureza geral que se caracterizam pela impossibilidade de controle dos fatores causadores dos acidentes.

Até meados do século XVIII, a compreensão do evento-acidente esteve atrelada às manifestações dos deuses. Incêndios, inundações, furacões, maremotos, fome e epidemias eram compreendidos como manifestações da providência divina. A relação do acidente com o trabalho era apenas superficial, ou seja, a fenomenologia do acidente encontrava-se limitada, respaldando-se apenas em modelos descritivos que não abordavam a totalidade do processo produtivo.

Com a Revolução Industrial, através do desenvolvimento científico e tecnológico que veio provocar transformações na sociedade e na natureza, o homem passa a ser o responsável pela geração e pela remediação de seus males.

Somada ao crescimento demográfico, a Revolução Industrial do século XVIII, a partir da introdução de pesadas máquinas a vapor nas linhas de produção de bens, que, até, então eram artesanais e manufaturadas de modo mais ou

menos rudimentar, despersonalizou o processo de produção, distanciando o produto do trabalho daqueles que contribuíram para sua elaboração.<sup>3</sup>

A concepção anterior de acidente torna-se insuficiente porque assim como não existe trabalho em geral, não existe acidente em geral, ou seja, faz-se necessário contextualizar o acidente historicamente. A simples descrição do evento não mais responde a lógica sagrada e com isso as situações de trabalho modificam-se em curto espaço de tempo.

Assim, percebe-se que o perfil e o tipo de acidentes vêm se transformando. Até meados do século XIX, constatava-se taxas elevadas de acidentes de trabalho em minas de carvão, por exemplo. Em anos recentes, essas taxas, se comparadas àquelas do passado, diminuíram. Todavia, outros tipos de acidentes vieram a fazer parte do cenário deste século como os acidentes automobilísticos, no Brasil, que a partir da década de 80 foram responsáveis por milhares de mortes.

Este enfoque histórico, visa desmistificar a idéia do acidente como evento fortuito, ao qual o próprio significado etimológico que a palavra tende a estar associada, tomando como exemplo, a definição simplificada em uma análise do acidente de trabalho, pode-se assim dizer, do modo que está na legislação, que acidente de trabalho é definido como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação que cause a morte ou a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Ou seja, trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas.

Conforme dita Sebastião Geraldo de Oliveira:

“o entendimento que prevaleceu por muito tempo, no século passado, era que ao acidentado ou aos seus dependentes só restava o direito de auferir os limitados benefícios garantidos pelas leis da Infortunistica. No entanto, as prestações decorrentes do seguro de acidente do trabalho são de caráter marcadamente alimentar, pois asseguram tão somente a sobrevivência da vítima ou da sua família. Não tem como objetivo a reparação do dano

---

<sup>3</sup>TIMM, Luciano Benetti. Os grandes modelos da responsabilidade civil do direito privado: da culpa ao risco. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 163, jul./set. 2005.

causado, de acordo com o princípio secular da restitutio in integrum, adotado reiteradamente no campo da responsabilidade civil."<sup>4</sup>

Em suma, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 não cuidou do problema acidentário, a Lei 3.724 de 15 de janeiro de 1919 foi a primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho, regulada pelo Decreto nº13.498 de 12 de março de 1919, que alcançou os estabelecimentos industriais e adotou a teoria do risco profissional.

Em 1923 a Lei nº4.682 de 24 de janeiro, conhecida como Lei Eloy Chaves, considerada como embrião da Previdência Social no país, determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para cada empresa de estrada de ferro. O Decreto nº.24.367 de 10 de julho de 1934 substituiu a lei 3.724 de 1919, instituindo o depósito obrigatório para garantia da indenização. A Constituição de 16 de julho de 1934 estabeleceu que a indenização dos acidentes do trabalho em obras públicas seria feita pela folha de pagamento dentro de quinze dias depois da sentença.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 ampliou o direito previsto no Decreto 24.217/32. O Decreto nº7.036 de 10 de novembro de 1944, foi regulamentado pelo Decreto nº18.809, de 05 de maio de 1945, definiu como acidente do trabalho não só o acidente típico e as doenças profissionais relacionadas ao trabalho, mas também a concausa, dizendo que todo o evento que tivesse relação de causa e efeito, ainda quando não responsável único e exclusivo da causa de morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, configuraria acidente do trabalho, abrangeu a assistência, a indenização e a readaptação do acidentado, bem como a prevenção de acidentes.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 deu maior atenção a infortúnica obrigando a instituição do seguro para o empregador contra acidentes do trabalho. A Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, isto é, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS unificou o direito previdenciário

---

<sup>4</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 23.

pormenorizadamente a concessão dos benefícios. O Decreto nº.293 de 28 de fevereiro de 1967, seguiu a orientação do Decreto nº.7036 de 1944, deixando o seguro nas mãos das companhias seguradoras particulares, mas eliminou do conceito concausa o acidente do trabalho.

A Constituição de 15 de março de 1967 estabeleceu que nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício, compreendido na previdência social seria criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

A Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969 definiu no art. 165 o seguro contra acidentes do trabalho retificando a constituição de 24 de janeiro de 1967 que falava sobre o seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho. A Lei nº.5.316 de 14 de setembro de 1967 regulamentada pelo decreto nº61.784 de 28 de novembro de 1967 instituiu a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema da previdência social brasileira, em harmonia com a Emenda Constitucional nº.1 de 1969.

Lei Complementar nº.11 de 25 de maio de 1971 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios inclusive aposentadoria por invalidez. A Lei Complementar nº.16 de 30 de outubro de 1973, alterou a Lei Complementar de 1971 alterando valores dos benefícios e vedou o recebimento conjunto de pensão com aposentadoria por invalidez.

A Lei nº.6.367 de 19 de outubro de 1976 foi regulamentada pelo Decreto nº.79.037 de 24 de novembro de 1976 manteve o monopólio estatal do seguro de acidentes do trabalho, a assistência e as prestações por acidentes, no lugar de indenização e a readaptação, além das alterações sobre os benefícios para os casos de incapacidade para o trabalho em favor dos segurados.

O Decreto nº. 77.077 de 24 de novembro de 1976 expediu a consolidação das leis da previdência social - CLPS, com fundamento no art. 6º da Lei nº.6.243 de 1975 cuidando do Seguro de Acidentes do Trabalho.

A Lei 6.439 de 1º de setembro de 1977 instituiu o sistema nacional de previdência e assistência social. O Decreto nº 80.303 de 08 de setembro de 1977 deu competência ao Ministro da Previdência e Assistência Social para adotar providências necessárias à implantação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

O Decreto nº. 80.887 de 30 de novembro de 1977 dispõe sobre a administração financeira do SINPAS. O Decreto nº.83.080 de 24 de janeiro de 1979 aprovou o regulamento dos benefícios da previdência social tratando dos benefícios por acidente do trabalho.

O Decreto nº. 83081 de 24 de janeiro de 1979 aprovou o regulamento do custeio da previdência social cuidando das contribuições referentes aos acidentes do trabalho. O Decreto nº. 89.312 de 23 de janeiro de 1984 expediu nova consolidação das leis da previdência social cuidando também dos acidentes do trabalho.

A Lei 7604 de 26 de maio de 1987 estendeu o direito a pensão por morte também para os dependentes de trabalhadores rurais falecidos antes da LC11/71. A Medida Provisória nº30 de 15 de janeiro de 1989 dispõe sobre as receitas do SINPAS.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 trouxe grandes vitórias aos beneficiários da Seguridade Social, dentre eles a elevação dos benefícios pagos aos trabalhadores rurais para 01 salário mínimo, possibilitou-se ao homem o direito à percepção de pensão por morte, redução da aposentadoria por idade em cinco anos em prol dos trabalhadores rurais, elevação do salário-maternidade de 84 para 120 dias.

Estabelece no art.7º inc.XXVIII que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo o empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, e ainda complementa no art.201, inc I (redação original) que os planos de previdência

social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.

Pois bem, depois da Constituição de 1988 vieram leis, decretos, e emendas, todavia, os direitos ao acidentado do trabalho continuam intactos, e a infortúnica, aquela que deriva de infortúnio, desventura, infelicidade, ou seja, aquela que se achava não poder indenizar porque acidentes fazem parte da vida, deixara de prevalecer.

Infortúnica atualmente é aquela que compreende a parte da medicina e do direito em que se estuda a legislação que trata dos riscos comerciais e industriais, acidentais do trabalho e moléstias profissionais.

Em termos relacionados ao acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, o verbete infortúnica é adotado pela Medicina Legal, para indicar as normas e os princípios que regem o estudo dos riscos e amparam os segurados vítimas de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais ou do trabalho, lembrando que o legislador conceituou o acidente do trabalho em sentido estrito, que é o acidente típico, e, também outras hipóteses que geram incapacidade laborativa, isto é, os acidentes do trabalho por equiparação legal.

Atualmente os requisitos técnicos legais necessários a segurança e saúde ocupacional são estabelecidos pela Constituição Federal, Leis, Decretos, Decretos Leis, Medidas Provisórias, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções, Ordens de Serviço, Regulamentos Técnicos, disposições contidas em códigos de obras, Regulamento Sanitários dos Estados e municípios, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e Normas Regulamentadoras-NRs.

O respeito às regras firmadas pels NRs não desobriga as empresas do cumprimento das disposições determinadas pelas normas complementares. Vale dizer, ainda, que o empregador ficará submetido à aplicação das penalidades previstas na legislação caso não respeite os requisitos previstos ns disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. Já o empregado

incorrerá em ato faltoso se, injustificadamente, não observar os requisitos e regras relacionados a esta segurança.”<sup>5</sup>

## 1.2. Acidente do trabalho típico

Acidente típico, também chamado de acidente do trabalho *stricto sensu*, é, nas palavras de Hertz Costa, “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.”<sup>6</sup> A Lei 8.213/91 traz o conceito legal de acidente do trabalho típico:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Sendo assim, acidente do trabalho é o infortúnio ocorrido em razão do trabalho, decorrente da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado, gerando incapacidade ou morte.

Importante ressaltar que é fundamental à existência do acidente que haja lesão corporal ou perturbação funcional.

Cláudio Brandão conceitua o acidente-tipo da seguinte forma:

“Trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo

---

<sup>5</sup>SZABÓ JUNIOR, Adalberto Mohai. *Manual de segurança, higiene e medicina do trabalho*. 4. ed. atual. São Paulo: Ed. Rideel, 2012. p. 13.

<sup>6</sup>COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 74.

ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas, o nexo de causalidade e a lesividade.”<sup>7</sup>

Além da lesão ou perturbação funcional e do nexo de causalidade, faz-se necessária a morte, a perda ou a redução (permanente ou temporária) da capacidade para o trabalho para que reste caracterizado o acidente do trabalho.

Apontam-se as seguintes características para o "infortúnio do trabalho":

Causalidade: o acidente do trabalho apresenta-se como um evento, acontece por acaso, não é provocado.

Nocividade: o acidente deve acarretar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental.

Incapacitação: o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impedido de trabalhar e, em conseqüência, sofrer a lesão patrimonial da perda do salário.

Nexo etiológico: é a relação direta ou indireta entre a lesão pessoal e o trabalho subordinado realizado pela vítima.

Importante ressaltar que é fundamental à existência do acidente que haja lesão corporal ou perturbação funcional.

Destes quatro elementos, um detalhe importante contido no último que é pressuposto para se falar de acidente de trabalho: é a subordinação, já que protegido pelas regras de acidente só serão aqueles que estejam em um sistema hierárquico. Assim sendo, o trabalhador eventual que sofra uma lesão ao prestar serviço à dada empresa poderá ser ressarcido no âmbito civil, já que a ele não alcança o seguro acidentário.

---

<sup>7</sup>BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2006. p. 137-138.

Disso se extrai que fora do contrato de trabalho típico, não há acidente de trabalho típico, de acordo com a legislação específica.

Mas na realidade a norma legal não define o “acidente” propriamente dito, mas apenas uma de suas espécies, acidente do trabalho, de acordo com a obra já citada de Sebastião Geraldo de Oliveira, que entende oportuna e esclarecedora a lição do médico do trabalho *Primo Brandimiller*:

“No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.”

O acidente comporta causas e conseqüências, contudo não pode ser definido, genericamente, nem pelas causas nem pelas conseqüências. As circunstâncias causais permitem classificar os acidentes em espécies: acidentes do trabalho, acidentes de trânsito, etc. As conseqüências também classificam os acidentes: acidentes com ou sem danos pessoais, acidentes com ou sem danos materiais, acidente grave, acidente fatal, etc.

Embora o termo *dano pessoal* seja juridicamente mais amplo, em infelizmente refere-se às conseqüências físicas ou psíquicas decorrentes do acidente.

O acidente do trabalho considerado pela regulamentação legal do Seguro de Acidentes do Trabalho é, portanto, toda ocorrência casual, fortuita e imprevista que atende conjuntamente os seguintes requisitos: quanto à causa: o acidente que decorreu do exercício do trabalho a serviço da empresa - o que justifica o tipo: acidente do trabalho; quanto à conseqüência: o acidente que provocou lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

“A denominação adequada seria *acidente do trabalho com dano pessoal*. Nos seguros privados fala-se em acidentes pessoais (AP). Contudo consagrou-se em infortúnica o termo *acidente do trabalho*, que constitui uma das categorias do dano pessoal”<sup>8</sup>.

O fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi provocado pela vítima.

Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais<sup>9</sup>.

Sebastião Geraldo citando Hertz Costa:

o acidente típico é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”<sup>10</sup>.

O nexos etiológico ou nexos causal está praticamente expresso na lei para que o evento decorra do trabalho a serviço da empresa, ou seja, é necessário que entre a atividade do empregado e o acidente haja uma relação de causa e efeito.

No acidente do trabalho a primazia é que haja lesão corporal ou perturbação funcional, se ocorrer o infortúnio sem lesão ou perturbação funcional (física ou mental) do trabalhador não ocorre acidente do trabalho, além disso, é necessário que o acidente desencadeie morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, não significando afastamento do trabalho, tanto que o Instituto Nacional de Previdência Social determina que a

---

<sup>8</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 42-43.

<sup>9</sup>Id. Ibid., p. 44.

<sup>10</sup>Id., loc. cit.

empresa deverá comunicar o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento do trabalho.

### **1.3. Doença ocupacional**

Doença ocupacional é a designação de doenças que causam alterações na saúde do trabalhador, provocadas por fatores relacionados com os ambiente de trabalho, isto é, a alteração da saúde do trabalhador provocada por fatores ambientais associados ao trabalho.

Conforme o art.20 da Lei 8.213/1991, consideram-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Destarte, a legislação previdenciária equiparou as doenças do trabalho a acidentes do trabalho, com as diversas conseqüências daí advindas. São as doenças do trabalho equiparadas a acidente do trabalho.

Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. “A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é

um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador.”<sup>11</sup>

No dizer de Sebastião Geraldo de Oliveira: “O acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento.”<sup>12</sup>

A doença ocupacional pode ser adquirida através da exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos, biológicos ou radioativos, em situações acima do limite permitido em lei sem a utilização de roupas e/ou equipamentos de proteção coletiva ou individual compatíveis com o risco exposto. Doença ocupacional, como já dito, é uma alteração na saúde do trabalhador causada por exposição excessiva a agentes danosos em curto, médio e longo prazo, que em geral levam algum tempo para se manifestarem.

Doença ocupacional é o termo genérico utilizado para abranger doença profissional e doença do trabalho, que possuem, cada qual, seu significado específico.

“Enquanto as doenças profissionais são decorrentes de trabalho peculiar exercido, as doenças do trabalho decorrem de condições especiais de trabalho desempenhado.”<sup>13</sup>

- Doença Profissional: é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade ou profissão, ou seja, o exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear algumas patologias, sendo que o nexo causal da doença com a atividade é presumido, bastando comprovar a prestação do serviço na atividade e no acometimento da doença profissional, afirmando que a doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

---

<sup>11</sup> *Apud* – OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 46.

<sup>12</sup> *Id.*, loc. cit.

<sup>13</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico*. São Paulo: Ed. Método, 2007. p. 18.

Doenças profissionais são para Humberto Theodoro Junior:

“conseqüências naturais de certas profissões desenvolvidas em condições insalubres, e que são adredemente relacionadas pelo próprio legislador.”<sup>14</sup>

Em outras palavras, as doenças profissionais consistem naquelas enfermidades vinculadas à profissão em si, e não à forma como a atividade é realizada.

Nestes casos, há presunção absoluta – jure et de jure – da existência de nexos causal entre a doença e o trabalho, de forma que basta a prova da prestação do serviço e do acometimento da doença profissional.

- Doença do Trabalho: a doença do trabalho é aquela tida como atípica, embora tenha origem na atividade do trabalhador e com ele se relacione diretamente, não está vinculada necessariamente a uma ou outra profissão, surge da maneira em que o trabalho é prestado ou das condições do ambiente do trabalho, e essas condições determinam a quebra da resistência orgânica com o conseqüente desenvolvimento da enfermidade e seu agravamento. Diferente da doença profissional, a doença do trabalho não tem nexos causal presumido e exige comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais do trabalho realizado.

Também chamadas mesopatias e moléstias profissionais atípicas, as doenças do trabalho, diferentemente, não estão necessariamente ligadas à profissão.

Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. Sebastião Geraldo de Oliveira cita o grupo das LER/DORT como o exemplo mais oportuno de doença do trabalho,

---

<sup>14</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 6.

visto que seu desencadeamento pode se dar em qualquer atividade, e não apenas nesta ou naquela profissão.

José de Oliveira explica o seguinte:

“condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento.”<sup>15</sup>

A lei 11.430 de 26.12.2006, instituindo o chamado nexos técnico epidemiológico - NTE, acrescentou à Lei 8.213/1991 a previsão de grande importância na caracterização da natureza ocupacional do agravo, facilitando o enquadramento como doença ocupacional, *in verbis*:

Art. 21-A - A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§1º - A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

§2º - A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a Lei 11.430/06, presente o nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, passa a existir a presunção de que a doença tem natureza ocupacional.

---

<sup>15</sup>OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 2.

“Com isso, verificada a existência do referido nexó técnico epidemiológico, não mais cabe ao empregado (segurado) provar ou demonstrar que a doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou que a doença foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”<sup>16</sup>

Cabe frisar que tal questão não se restringe ao âmbito administrativo, podendo ser discutido judicialmente, ocasião que o perito deverá seguir as regras pertinentes ao nexó técnico epidemiológico.

As doenças ocupacionais estão anexas ao Decreto 3.048/99 e não possuem caráter exaustivo, mas apenas exemplificativo, sendo até mesmo previsto no art.20, §2º da Lei 8.213/91:

Art.20 - ...

§1º - ...

§2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

No mesmo art. 20 da Lei supra mencionada algumas doenças não são consideradas do trabalho, o que gera grandes controvérsias, são elas: a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa, a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Verifica-se que nessas hipóteses a doença não possui nexó causal com o trabalho, surgiu no trabalho, mas não por causa do trabalho, embora nem sempre

---

<sup>16</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. op. cit., p. 88-89.

é comum assegurar a existência ou inexistência de causalidade da ocupação com a doença, daí surgem as controversas que devem ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Destarte, temos o que resume Mauro César Martins de Souza:

“Em suma, tem-se por regra genérica que ocorre acidente do trabalho quando o fato gerador do infortúnio é abrangido pelas hipóteses constantes dos arts. 19 usque 21 da Lei 8.213/1991.”<sup>17</sup>

Conclui-se, portanto, que acidente do trabalho é o gênero do qual são espécies o acidente típico e as doenças ocupacionais.

É claro que acidente (acidente típico) e enfermidade (doença ocupacional) são conceitos distintos, vez que aquele caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, e esta normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. Para Russomano:

“enquanto o acidente do trabalho é fato súbito, violento e fortuito, a enfermidade profissional apresenta-se como um processo mais ou menos rápido, que tende a se agravar.”<sup>18</sup>

Oswaldo e Sílvia Optiz diferenciam acidente e doença do seguinte modo:

“Distinguem-se sob dois aspectos: etiológico e cronológico. Caracteriza-se, em regra, o acidente pela subitaneidade e a violência, na expressão da Lei de 1919. Ao passo que, na doença, isso não ocorre, porque é um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, provocando a lesão corporal ou a perturbação funcional e até mesmo a morte. Pode-se acrescentar, ainda, mais um elemento diferenciador, qual seja a sua causa, que no acidente-tipo é externa, quando, quase

---

<sup>17</sup>SOUZA, Mauro César Martins de. *Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência*. Campinas: Agá Júris Ed., 2000. p. 51.

<sup>18</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 32.

sempre, na doença, ela se apresenta internamente devido ao processo silencioso peculiar a toda moléstia orgânica do homem.”<sup>19</sup>

Neste contexto, ao acidente propriamente dito corresponde a denominação “acidente-tipo”, e às enfermidades correspondem a denominação “doenças ocupacionais.

#### **1.4. Concausa e causalidade indireta**

O Decreto nº7.036 de 10 de novembro de 1944 foi regulamentado pelo Decreto nº.18.809 de 05 de maio de 1945, passou a admitir a teoria da concausa, e a legislação atual possui previsão expressa a respeito, vejamos:

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Em outras palavras, a concausa ocorre quando o acidente ou a doença ocupacional não são as únicas causas para a incapacidade ou a morte do trabalhador, isto é, a concausa concorre para agravar o acidente do trabalho (em sentido amplo).

---

<sup>19</sup>OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Silvia. *Acidentes e doenças profissionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 22.

Conforme Sergio Cavaliere Filho:

“A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-se o causal”.<sup>20</sup>

A concausa junto com a causa principal concorre para o resultado, reforçando-o, podendo contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado, todavia, não dispensa a causa principal decorrente da atividade laboral.

Em relação a causalidade indireta temos que, no art. 21, inciso II da Lei 8.213/91 expõe-se as hipóteses de causalidade indireta, que são aquelas onde o trabalhador sofre lesão que se relaciona com sua atividade laboral, ainda que de forma indireta, vejamos:

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei

I - ...

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

---

<sup>20</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58.

Na causalidade indireta o trabalhador deve estar no local e no horário do trabalho, sendo que o acidente se relaciona com sua atividade no trabalho, sendo que não será considerado acidente do trabalho o ato de agressão relacionado a motivos pessoais.

A causalidade indireta se estabelece, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana e a justiça social, e a previdência social segue o mesmo lema.

Vale comentar Irineu e William Pedrotti:

“A Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, entre eles a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Há, sem dúvida, nesse princípio básico, a valorização do trabalho como condição de dignidade humana.”<sup>21</sup>

Não obstante, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade, equipara-se a acidente do trabalho, embora elencada no art.21 inciso III da Lei 8.213/91, e não dentre as alíneas do inciso II, pode se equiparar a causalidade indireta, pois a contaminação, o contágio, a infecção, a doença aqui tratada ocorre de forma imprevista, acidental, o que é causal, fortuito, portanto, indireto.

---

<sup>21</sup>PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. *Acidentes do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Leud, 2006. p. 115.

## 1.5. Acidente de trajeto

Acidente de trajeto ou acidente *in itinere*, é aquele que ocorre no percurso do local da residência para o trabalho ou desse para aquela, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo trabalhador que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual<sup>22</sup>. Contudo, se o indivíduo tiver mais de um emprego, será considerado acidente do trabalho se no percurso de um local até o outro ocorrer acidente de trajeto.<sup>23</sup>

A culpa do empregado não retira a caracterização do acidente do trabalho, mas o dolo sim, pois se o trabalhador acidenta-se de forma voluntária não se pode considerar acidente do trabalho.

O acidente de trajeto ou acidente *in itinere* está expresso no art.21, inciso IV, alínea “d” da Lei 8.213 de 24.07.1991 que expõe:

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei

I - ...

II - ...

III - ...

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) ...

b) ...

---

<sup>22</sup>Cf. Instrução Normativa/INSS n.11 de 20 set 2006, art. 216, §2º.

<sup>23</sup>Id. Ibid., art. 206, III.

c) ...

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Há ainda outras caracterizações de acidente do trabalho no sentido da ocorrência do infortúnio fora do local e horário de trabalho, observe-se o que explana o art.21, inciso IV alíneas “a, b e c” da Lei 8.213 de 24.07.1991:

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei

I - ...

II - ...

III - ...

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Aqui se pode verificar que mesmo executando serviços fora da empresa, mas obedecendo ordem desta, para todos os efeitos, caso acontece um acidente este é caracterizado como do trabalho.

Tem-se também que na ocorrência de acidente na prestação espontânea de serviço por parte do empregado para que seja evitado prejuízo a empregadora ou lhe trouxer proveito, este possuirá natureza de acidente do trabalho.

Em caso de viagem a serviço da empresa ou estudo financiado pela mesma o empregado que sofrer acidente possuirá direito aos benefícios acidentários, independente do meio de transporte que utilizar.

Como se vê, a Lei 8.213/91 equipara a acidente do trabalho certas circunstâncias, tais como os acidentes *in itinere*, unicamente para fins de concessão de benefícios Previdenciários, salvo quando ocorrerem por culpa do empregador, caso em que este será responsabilizado nos moldes da responsabilidade civil.

O empregado vítima de acidente do trabalho está protegido sob dois aspectos: o da Previdência Social e o da Responsabilidade Civil do Empregador, sempre que este agir com culpa ou que o acidente decorrer do risco normal da atividade.

Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho<sup>24</sup>, isto é, quando o empregado estiver a disposição do empregador, independente do local e dia, mas estiver em horário de trabalho e no ambiente da empresa, ainda que não esteja trabalhando, mas almoçando por exemplo, se vier a sofrer acidente, este também será configurado como do trabalho.

Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior<sup>25</sup>. Tal assertiva serve para confirmar o que a legislação explana, se houver acidente que não tenha nexos causal entre trabalhador e empresa, este infortúnio não assume a figura de acidente do

---

<sup>24</sup>Lei 8.213 de 24.07.1991, art. 21, §1º.

<sup>25</sup>Id. Ibid., art. 21, §2º.

trabalho, ainda que se associe ou se superponha ao anterior (acidente do trabalho).

“Será considerado *agravamento* de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Habilitação e/ou da Reabilitação Profissional”.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup>PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. op. cit., p. 129.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. Breve histórico e conceito da responsabilidade civil

No princípio, a ocorrência de um dano gerava na vítima uma idéia de vingança para com o agressor, ou seja, a justiça era feita pelas próprias mãos, limitava-se a retribuição do mal pelo mal, ou seja, olho por olho, dente por dente.

Esta prática apresentava resultados extremamente negativos, pois acarretava a produção de um outro dano, uma nova lesão, isto é, o dano suportado pelo agressor, após sua punição.

Posteriormente, surge o período da composição a critério da vítima, ainda sem se discutir a culpa do agente causador do dano.

Avançando no tempo, o Estado passa a agir proibindo a vítima de fazer justiça pelas próprias mãos, estabelecendo a obrigatoriedade da composição, a partir de uma indenização pecuniária. Durante esse período, cria-se uma tabela estabelecendo o quantum seria pago pelo dano, apontando de amputação de membro chegando até a morte.

No ano 572 da fundação de Roma, um tribuno do povo, chamado Lúcio Aquílio, propôs e obteve a aprovação e sanção de uma lei de ordem penal, que veio a ficar conhecida como Lei Aquília, que possuía dois objetivos: assegurar o castigo à pessoa que causasse um dano a outrem, obrigando-a a ressarcir os prejuízos dele decorrentes; punir o escravo que causasse algum dano ao cidadão, ou ao gado de outrem, fazendo-o reparar o mal causado.

O direito francês aperfeiçoou as idéias românicas e, a partir dele, foram estabelecidos certos princípios que exerceram influência nos outros povos, tais como: direito à reparação, sempre que houvesse culpa, ainda que leve,

separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações), e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da imperícia, negligência ou imprudência.

Surge o Código de Napoleão, e com ele a distinção entre culpa delitual e contratual. A partir daí, a definição de que a responsabilidade civil se funda na culpa, propagou-se nas legislações de todo o mundo.

Com o advento da Revolução Industrial, multiplicaram-se os danos, e surgiram novas teorias inclinadas sempre a oferecer maior proteção às vítimas.

Sem abandonar a Teoria da Culpa, atualmente vem ganhando terreno a Teoria do Risco, que se baseia na idéia de que o exercício de atividade perigosa é fundamento da responsabilidade civil. Isto significa que a execução de atividade que ofereça perigo possui um risco, o qual deve ser assumido pelo agente, ressarcindo os danos causados a terceiros pelo exercício da atividade perigosa.

Do conceito de Responsabilidade Civil A palavra "responsabilidade", segundo o vocabulário jurídico origina-se do vocábulo responsável, do verbo responder, do latim respondere, que tem o significado de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou.

E segundo o vocabulário leigo, responsabilidade significa: qualidade do que é responsável, obrigação de responder pelos seus atos ou pelos de outrem.<sup>27</sup>

O termo "civil" refere-se ao cidadão, assim considerado nas suas relações com os demais membros da sociedade, diz respeito às relações dos cidadãos entre si, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir.

Diante da etimologia das duas palavras, verifica-se a existência de requisitos essenciais para a apuração da responsabilidade civil, como a ação ou

---

<sup>27</sup>BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1975. p. 1167.

omissão, o dano e o perigo, a culpa ou dolo do agente causador do dano ou perigo e o nexo de causalidade existente entre o ato praticado e o prejuízo dele decorrente.

Segundo Maria Helena Diniz:

“a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”<sup>28</sup>.

Conforme já mencionado, com a revolução industrial, precursora de um novo modelo produtivo, trouxera com ela conseqüências jurídicas importantes: pela teoria do risco iniciaram-se os debates para responsabilização daqueles que fornecem atividades à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atividade estatal, bem como a exploração econômica na sociedade massificada, o que justificaria a aplicação daquela teoria emergente.

No direito comparado, a teoria do risco mergulhou no âmbito privado, pela previsão da responsabilidade civil objetiva dos prestadores e fornecedores, por danos causados aos consumidores vulneráveis.

Passou-se a admitir, também, ao lado do dever de indenizar independente de culpa, a tutela coletiva dos prejudicados e a prevenção de danos ao meio social. Sente-se uma nova revolução das relações privadas, com o surgimento de tendências socializantes, abraçadas aos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

No Brasil, o aperfeiçoamento destes direitos sociais se dá nos anos 70, com o aumento das atividades privadas e o incremento do movimento consumerista. Em 1985, surge a Lei 7.347, que possibilita a defesa coletiva, intentada por órgãos legitimados, como o Ministério Público. Logo após, a

---

<sup>28</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 36.

Constituição de 1988 trouxe em seu bojo todas as tendências socializantes, como a defesa dos consumidores como norma principiológica (artigo 5º, XXXII), a reparação de danos imateriais ou morais (artigo 5º, V e X), o conceito de função social da propriedade (artigo 5º, XXII e XXIII), a proteção do “*bem ambiental*” (artigo 225), a proteção da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental (artigo 1º, III), a solidariedade social como preceito máximo de justiça (art. 3º I) e a isonomia ou igualdade (art. 5º, “*caput*”).

Depois, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade sem culpa como princípio inerente à defesa dos vulneráveis dessa relação negocial. Com tais acontecimentos, pode-se concluir que houve a consagração da responsabilidade sem culpa também nas relações privadas.

Diante dessa nova realidade, a nova codificação civil não poderia cometer o grave equívoco de não regular a responsabilidade independentemente de culpa, sendo certo que o art. 927, parágrafo único, passou a prever em sentido amplo a responsabilidade independentemente de culpa (objetiva) nos “*casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

São vários os casos de responsabilidade independentemente de culpa no novo Código, alguns autores passaram a defender que a objetivação é regra geral de responsabilidade, pela própria adoção do princípio da socialidade, diante da valorização da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, pela própria organização do Código Civil, já que a parte geral traz como regra, em seu artigo 186, a responsabilização somente nos casos em que a culpa em sentido amplo estiver presente. Desse modo, para que o agente indenize o prejudicado necessária a prova do elemento culpa, ônus que cabe, regra geral, ao autor da demanda, pelo que prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que, de acordo com a ordem natural das coisas, a regra vem sempre antes da exceção. Nesse sentido, percebe-se que o artigo 927, “*caput*”, traz primeiro a responsabilidade com culpa, estando a responsabilização

objetiva prevista em seu parágrafo único, nos casos ali taxados, justamente nas hipóteses em que não se aplica a primeira regra legal, havendo ainda entendimento de que adotar a responsabilidade objetiva como regra pode trazer abusos, beneficiando inclusive o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado pela nova codificação, entre os artigos 884 a 886.

Pode haver a responsabilidade tanto no plano jurídico como no plano moral. No plano jurídico, talvez ocorra a responsabilidade jurídica na área penal e na área civil, a responsabilidade jurídica vai emergir quando se der um prejuízo, a reação a esse prejuízo se dá na área penal ou na área civil, conforme o ofendido, titular do direito violado, seja a sociedade ou um indivíduo.

Há distinção entre responsabilidade jurídica e responsabilidade moral, porque a primeira exige a existência de dano e a segunda decorre, basicamente, de um “mal pensamento” ou de uma “má ação”. No entanto, é claro que, quase sempre, a responsabilidade jurídica se fundamenta na moral, até porque, como já se sabe, as regras de direito, em geral, apresentam um conteúdo moral. Assim, a responsabilização jurídica certamente tem um conteúdo valorativo.

À saber, resumindo Fernando Noronha<sup>29</sup>: Obrigações por Responsabilidade Civil (sentido estrito): o direito vai tutelar a pretensão do credor à reparação de danos sofridos. A causa dessas relações obrigacionais é a prática de atos ilícitos ou a ocorrência de outros atos antijurídicos.

O ilícito penal difere do ilícito civil. Da mesma forma, a responsabilidade penal será diferente da civil. José de Aguiar Dias diz que:

“A diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal – dizem Mazeaud et Mazeaud – é a distinção entre direito penal e direito civil. Não se cogita, na responsabilidade civil, de verificar se o ato que causou dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social.”<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup>NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.48.

<sup>30</sup>DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 51.

Considera, no entanto, o autor, que o dano causado na ordem civil, ou seja, o dano causado ao particular, afeta sim o equilíbrio social. E, a seu ver, é aí que está situado o fundamento da responsabilidade civil.

O autor argumenta citando Pontes de Miranda, afirmando: “o maior interessado na manutenção das situações é a sociedade e não os indivíduos”.

Conclui, assim, José de Aguiar Dias, a respeito da distinção entre direito penal e civil:

“Para efeito de punição ou reparação, isto é, para aplicar uma outra forma de restauração da ordem social, é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no status quo anterior à ofensa. Deixa, não porque não se impressione com ele, mas porque o Estado ainda mantém um regime político que justifica a sua não intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado.”<sup>31</sup>

Em suma, a Responsabilidade Civil tem, como pressuposto absoluto, a existência do dano.

## **2.2. Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

### **2.2.1. Responsabilidade contratual**

A responsabilidade contratual se origina da inexecução contratual, podendo ser de um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação.

---

<sup>31</sup>DIAS, José de Aguiar. op. cit., p. 51.

Neste diapasão, é uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista é imprescindível a preexistência de uma obrigação.

Na responsabilidade contratual, não precisa o contratante provar a culpa do inadimplente, para obter reparação das perdas e danos, basta provar o inadimplemento. O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou presença de qualquer excludente do dever de indenizar, o devedor só não é obrigado a indenizar, se provar que o fato ocorreu devido a caso fortuito ou força maior.

No ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, citando Ricardo Pereira Lira:

“o dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Nesse último caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais freqüentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos.”<sup>32</sup>

Segundo Cavalieri, há controvérsia entre os romanistas a respeito da origem da responsabilidade contratual. Para alguns, a precedência foi da responsabilidade delitual, de que contratual foi mera conseqüência. Outros, ao revés, sustentam que a culpa contratual durante muito tempo foi o único fundamento da responsabilidade civil no Direito Romano, caracterizada pelo desrespeito a uma obrigação voluntariamente assumida em relação a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia.<sup>33</sup>

A responsabilidade contratual, via de regra, é vista como um lei entre as partes, e como já dito, por referir-se ao descumprimento de uma obrigação

---

<sup>32</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit., p. 15.

<sup>33</sup>Id. Ibid., p. 264.

estabelecida interpartes, a responsabilidade contratual pode ser proveniente tanto dos contratos como dos atos unilaterais, desde que os requisitos de validade estejam presentes.

Na responsabilidade contratual não há maiores dificuldades para se comprovar o descumprimento de uma obrigação capaz de gerar uma reparação e, em algumas relações jurídicas, tais como de consumo e também, por vezes, a trabalhista, não há a necessidade de comprovação da culpa para ue haja uma reparação.

Assim, ocorrendo o inadimplemento comprovado na obrigação, o ônus da prova desloca-se para o devedor, que estará incumbido de provar a ausência da culpa ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Portanto, se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento na responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo. Tal responsabilidade civil contratual está encetada no Código Civil arts. 389 e 475, resumindo-se em responsabilidade civil contratual com obrigação de resultado e com obrigação de meio.

Em tese, como explica Eneas Costa Garcia: “o contrato deve ser analisado de maneira dinâmica, como um todo único, formado por fases, que lhe atribuem o caráter de um processo, um conjunto interdependente de atividades visando um fim único.”<sup>34</sup>

Nos dizeres do professor Antônio Junqueira de Azevedo: “A validade do contrato nada mais representa do que uma qualificação que lhe é conferida na medida em que ele atenda aos requisitos ou elementos do negócio que as regras jurídicas lhe impõem, ou seja, enquanto está de acordo com as regras jurídicas”.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup>GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade pré contratual e pós contratual à luz da boa fé*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.102.

<sup>35</sup>AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Direito dos contratos. In: SEMINÁRIO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O QUE MUDA NA VIDA DO CIDADÃO. Brasília-DF: Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações, 2003. p. 75-83.

## 2.2.2. Responsabilidade extracontratual

A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, se resulta do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz.

Resulta também, da violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional. A fonte desta inobservância é a lei. É a lesão a um direito sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica.

Ao contrário da contratual, caberá à vítima provar a culpa do agente. Entretanto, para que alguém tenha o dever de indenizar outra pessoa, alguns pressupostos devem estar presentes:

**Ação ou omissão do agente:** o ato ilícito pode advir não só de uma ação, mas também de omissão do agente.

**Relação de causalidade:** entre a ação do agente e o dano causado deve haver um nexo de causalidade, pois é possível que tenha havido um ato ilícito e tenha havido dano, sem que um seja causa do outro.

**Existência de dano:** deve ocorrer um dano (seja moral ou material), pois a responsabilidade civil baseia-se no prejuízo para que haja uma indenização.

**Dolo ou culpa:** é necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa.

Em princípio, a responsabilidade extracontratual baseia-se pelo menos na culpa, o lesado deverá provar para obter reparação que o agente agiu com imprudência, imperícia ou negligência, mas poderá abranger a responsabilidade sem culpa, baseada no risco. Duas são as modalidades de responsabilidade civil

extracontratual quanto ao fundamento: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco.

Em relação ao agente será: direta ou simples, se oriunda de ato da própria pessoa imputada, que, então, deverá responder por ato próprio, e indireta ou complexa, se resultar de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade de fato, de animal e de coisa inanimada sob a guarda do agente.

Silvio de Salvo Venosa entende que não existe uma diferença ontológica, senão meramente didática, entre responsabilidade contratual e aquiliana. Essa dualidade é mais aparente do que real. O fato de existirem princípios próprios dos contratos e da responsabilidade fora deles não altera essa afirmação. Assim, seria possível afirmar que existe um paradigma abstrato para o dever de indenizar. Argumenta ainda, que todas essas assertivas, porém, não impedem que se identifiquem claramente, na maioria dos casos concretos, a responsabilidade derivada de um contrato, de um inadimplemento ou mora, e aquela derivada de um dever de conduta, de uma transgressão de comportamento.

Assegura também, que o fundamental é ficar assente que o instituto da responsabilidade em geral compreende todas as regras com base nas quais o autor de um dano fica obrigado a indenizar.<sup>36</sup>

Destarte, a responsabilidade civil extracontratual e/ou aquiliana, o agente não tem vínculo contratual com a vítima, mas, tem vínculo legal, uma vez que, por conta do descumprimento de tal dever, o agente por ação ou omissão, com nexos de causalidade, culpa ou dolo, causará à vítima um dano. Daí termos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

---

<sup>36</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4, p. 21.

## **2.3. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

### **2.3.1. Responsabilidade subjetiva**

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando tem espeque na culpa ou dolo do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa lato sensu (abrangendo o dolo) ou stricto sensu se constitui num pressuposto do dano indenizável.

O ordenamento jurídico brasileiro trabalha como regra geral com a Responsabilidade Civil Subjetiva, devendo ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir a necessidade de qualquer ressarcimento, sendo que tal preceito surge expresso no Código Civil, artigo 186.

Percebe-se que a ação do agente deve ser voluntária, negligente ou imprudente, portanto necessário se faz a comprovação da culpa.

Para corroborar seguimos com os dizeres de Rui Stoco em obra organizada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A teoria da responsabilidade civil funda-se e escora-se na teoria da culpa (CC art 159) como antes afirmado impondo-se a reparação quando a lesão decorra de ato ilícito.

O ato ilícito por sua vez, tem como atributos caracterizadores a antijuridicidade e a culpabilidade, ou seja, traduz ação ou omissão contra legem, intencional (dolo) ou culposa.

Desse modo, apenas quando a lei expressamente preveja a possibilidade da responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco, é que se poderá admitir a indenização do dano decorrente de ato ilícito.

A só necessidade de equilíbrio entre interesses contrapostos igualmente tutelados pelo Direito, evitando o aumento de um patrimônio em detrimento ou por força do sacrifício de outro, não é suficiente para justificar a adoção da teoria do risco, sem a previsão expressa da lei.

Embora nossa legislação caminhe a passos largos par a adoção da responsabilidade sem culpa, como se vislumbra nas disposições do código de defesa do consumidor (lei 8.078/90), que rompeu com o direito anterior, com relação as atividades nucleares (art.21, XXIII, c, CF) e em outras disposições legais em vigor, ainda estamos longe da chamada socialização dos encargos, como critério de tutela e meio de estabelecer o equilíbrio e a isonomia entre direitos contrapostos.<sup>37</sup>

O que se sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos , e nos seus elementos.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano.

Deve-se demonstrar se o agente tinha a intenção de praticar o ato danoso ou, ainda se a sua conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente, ainda que for fato de terceiro.

Na hipótese de responsabilidade civil subjetiva, há presunção de culpa do agente, desde que haja lei que expressamente a estabeleça, e nestes casos cabe ao imputado a demonstração de que não agiu culposa ou dolosamente.

Este tipo de responsabilidade tem como exemplo, a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, portanto nesses casos, se a presunção é absoluta, caberá à vítima tão somente a demonstração de causalidade, podendo o agente deixar de responder civilmente por ausência de causalidade ou alguma excludente de responsabilidade.

---

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). *Responsabilidade civil: teoria geral*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, p. 609-610.

Nos dizeres de Cavalieri há um elemento formal que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade:

a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”

b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e

c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

No pensamento de Gustavo Tepedino temos que: “A despeito das teorias nominalmente adotadas pelos Tribunais brasileiros, prevalece amplamente a investigação do nexos causal necessário para a definição do dever de reparar. Em termos práticos, chegam a resultados substancialmente idênticos, na jurisprudência brasileira, os fatores da teoria da causalidade adequada e da teoria da interrupção do nexos causal, empenhados em identificar o liame de causalidade necessária entre uma causa remota ou imediata – desde que se trate de causa relativamente independente – e o resultado danoso”.<sup>38</sup>

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup>TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexos de causalidade. *RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 3-19, abr./jun. 2001.

<sup>39</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit., p. 17-18.

Entenda-se que a idéia de culpa está ligada a responsabilidade subjetiva, e não só a culpa, mas o dolo também, intrínseco no artigo 186 do Código Civil, sendo então, a culpa o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Podemos dizer que há responsabilidade civil extracontratual subjetiva (CC, arts. 927 e 186) com culpa provada e culpa presumida.

### **2.3.2. Responsabilidade objetiva**

A lei impõe, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, é a teoria dita objetiva ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável.

Ocorrendo dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

A chamada responsabilidade objetiva foi consignada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que possui a seguinte dicção:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É bom lembrar que o próprio caput do art. 927 do Código Civil referencia os artigos 186 e 187 do mesmo diploma; o art. 186 do Código Civil nada mais expressa senão a definição de culpa em sentido amplo utilizada no direito civil,

que compreende, portanto, o dolo e a culpa em sentido estrito; ao enunciar a "ação ou omissão voluntária" se trata do dolo; na referência à "negligência ou imprudência" é a culpa em sentido estrito.

Deste modo, resta patente que o elemento psíquico ou subjetivo, o querer produzir o dano (dolo) ou a conduta negligente, imperita ou imprudente (culpa), e não a responsabilidade derivada do simples fato, continuam a ser o farol da responsabilidade civil, prevalecendo a responsabilidade subjetiva, mediante o que deve o parágrafo único do art. 927 CC ser tomado como exceção.

Os elementos da responsabilização civil sempre foram, de forma unanimemente admitida, os seguintes: a) a conduta antijurídica estampada na ação ou omissão voluntária (dolo); ou, alternativamente imperita, imprudente ou negligente (culpa); b) nexo de causalidade; c) o dano.

A responsabilidade objetiva ocorre quando é suprimido o primeiro elemento, ou seja, não é necessária a conduta antijurídica expressa pela culpa ou dolo, bastando o nexo de causalidade, ou seja, a existência do fato causador do mal sofrido, como diz Caio Mário, para atribuir-se o dever de reparar.

O fundamento da orientação do contida no art. 927 CC é aquilo que se denomina de teoria do risco criado, pela qual o causador do dano deve suportar incontinenti os riscos que advêm de sua atividade, quando esta expõe terceiros a risco, eliminando-se assim o expediente probatório da culpa, o que por vezes se revela impossível de se realizar, carreando graves injustiças sociais.

Pela teoria do risco proveito ou risco benefício se entende que deva suportar a responsabilização pelos danos todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucro ou mesmo prazer, a teoria do risco profissional defende o mesmo, mas se tratando de atividade profissional. A teoria do risco excepcional trata das atividades que em si apresentam notado risco, como exploração de energia nuclear, energia elétrica, etc.

Do verbete Responsabilidade Civil do Estado tomamos a definição da teoria do risco integral: é aquela na qual o Estado indeniza sempre, independente do fato de ter havido dolo ou culpa da própria vítima, firmada no princípio de igual repartição dos encargos públicos prescindindo assim até da causalidade, sendo suficiente o dano, como por exemplo o caso do preso em flagrante que se suicida no pátio da cadeia.

A teoria do risco integral é um extremo e não um equivalente da teoria do risco administrativo, porque esta sustenta a responsabilidade objetiva e incondicional do Estado pelos atos que efetivamente tiver praticado o Poder Público através de seus agentes e servidores, e não nos casos em que houver dolo da própria vítima.

Como já afirmado, a teoria que mais se aplica ao art. 927 CC é a chamada teoria do risco criado, porque é genérica, ou seja, simplesmente aponta que toda atividade que expõe outrem ao risco torna aquele que a realiza responsável, sem considerações maiores sobre o benefício ou proveito que dela tire.

Deverá ser esclarecido o sentido da expressão desenvolvida normalmente no art. 927 CC, ou seja, se refere à pessoa incidindo em profissionalidade ou habitualidade ou se o desenvolvimento normal diz respeito às características da própria atividade; seja qual for a interpretação, resta claro que é independente do proveito que lhe confira a mesma.

A responsabilidade objetiva não é, entretanto, completa novidade no ordenamento jurídico pátrio, havendo várias situações onde esta mesma responsabilidade objetiva era já prevista (por exemplo o art. 1.529 do CC de 1916 ou 938 do Novo Código Civil), situando-se como exemplo as relações de trabalho, obrigando o patrão a indenizar o empregado por qualquer acidente, lesão corporal ou doença que advenha do serviço que este lhe presta.

Outro exemplo marcante de responsabilidade objetiva é aquela designada no CDC, considerada por alguns um verdadeiro divisor de águas, conforme os seus arts. 12 (responsabilidade do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou

estrangeiro e o importador e subsidiariamente o comerciante) e 14 (fornecedor de serviços).

No próprio Novo Código Civil, art. 933, há responsabilidade objetiva prevista para aquelas pessoas indicadas no art. 932, quando prescreve que aquelas responderão ainda que não haja culpa de sua parte.

Em vários casos a jurisprudência já vinha aplicando a teoria do risco, sobretudo nos contratos de transporte, como reflete a súmula 187 do STF (*A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.*), entendendo-se subsiste a responsabilidade do transportador independentemente de sua culpa.

José de Aguiar Dias bem colocava que responsabilidade Civil é verdadeiramente, reparação de dano e de fato a matéria não cuida de outra coisa, a inserção de cláusulas que determinam a responsabilidade civil objetiva sublinha-se por dotar a lei de um caráter de garantia, após quase um século de amadurecida experiência a demonstrar o inconveniente de prova da culpa para as vítimas, em inúmeros casos.<sup>40</sup>

O conceito pode ser até alargado, mas é perigoso fazê-lo em demasia, sob pena de ferir-se o direito de defesa, sendo recomendável que a mesma se circunscreva aos limites da lei. A regra é, pois, a responsabilidade civil subjetiva.

Silvio de Salvo Venosa explica que na responsabilidade objetiva, há, em princípio, pulverização do dever de indenizar por um número amplo de pessoas. No entanto, a teoria da responsabilidade objetiva não pode ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei.<sup>41</sup>

Como se vê a teoria do risco aparece com base no exercício de uma atividade, de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa

---

<sup>40</sup>DIAS, José de Aguiar. op. cit. p. 74-75.

<sup>41</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 11-12.

sua ou de prepostos, ou seja, quem desfruta as benesses de uma situação deve também arcar com os prejuízos da mesma.

Podemos dizer que há responsabilidade civil extracontratual objetiva por abuso de direito (CC art. 927 c/c art. 187), atividade de risco – fato do serviço, fato do produto (CC art. 931), fato de outrem (CC arts. 932 e 933), fato da coisa (CC arts. 936-938), do Estado e dos prestadores de serviços públicos (CF art. 37 §6º) e nas relações de consumo (CDC arts. 12 e 14).

## **2.4. Distinção de obrigação e responsabilidade**

Conforme o dicionário obrigação é imposição, preceito, dever, encargo, compromisso, benefício, favor, emprego, mister, tarefa, título de dívida, condição. E responsabilidade significa, qualidade do que é responsável, obrigação de responder pelos seus atos ou pelos de outrem.<sup>42</sup>

Existe, no direito, uma diferença bem clara entre obrigação e responsabilidade. A primeira tem, geralmente, seu nascedouro, sua fonte na lei, surge muitas vezes, no momento em que é firmado algum tipo de contrato, inclusive o verbal.

Já a segunda, nasce da inadimplência da obrigação, ou seja, você só é responsável por algo caso não cumpra com a sua prestação na obrigação em que assumiu. Claro que há casos em que existe responsabilidade sem obrigação, por exemplo, o fiador.

O Código Civil traz a distinção entre obrigação e responsabilidade no artigo 389 “Não cumprida a obrigação (obrigação originária) responde o devedor por perdas e danos (obrigação sucessiva - responsabilidade).

---

<sup>42</sup>BUENO, Francisco da Silveira. op. cit., p. 929 e 1167.

Obrigação é sempre um dever jurídico originário, responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente a violação do primeiro.<sup>43</sup>

Na lição de Aguiar Dias, a qual se transcreve:

“Se o contrato é uma fonte de obrigações, a sua inexecução também o é. Quando ocorre a inexecução, não é obrigação contratual que movimentada o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo conseqüente a inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observarmos que a primeira obrigação - contratual, tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a substitui por efeito de inexecução, isto é, a obrigação de reparar o prejuízo, advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: esse não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. Assim sendo, a responsabilidade contratual é também fonte de obrigações, como a responsabilidade delitual. Nos dois casos, tem lugar uma obrigação; em ambos, essa obrigação produz efeito”.<sup>44</sup>

Em breves linhas, obrigação é um vínculo entre credor e devedor acerca de uma prestação. Dessa forma, extraímos que toda obrigação possui três elementos: sujeito, vínculo e prestação. A prestação será sempre uma conduta humana, a qual poderá ser de dar, fazer ou não fazer. A responsabilidade é intrínseca a obrigação, pressupondo a conduta esperada de alguém que assume o ato do qual se destina.

Porquanto se existe responsabilidade e obrigação é porque existe direito, que seu titular “por um ato de sua vontade, só por si, ou integrado por uma decisão judicial, exerce-o, produzindo efeitos na esfera jurídica de outrem e que se lhe impõem inelutavelmente.”<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit., p. 2.

<sup>44</sup>DIAS, José de Aguiar. op. cit., p. 3.

<sup>45</sup>MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Teoria geral do direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 13.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

#### 3.1. Responsabilidade civil por acidente do trabalho

Outrora, a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidentário, hoje pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sugeria que todos os riscos inerentes ao trabalho estavam cobertos por este valor, sendo que a indenização que o empregador deveria suportar resultaria em reparação de dano pelo mesmo motivo, o que era inconcebível.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 no art.7º, inciso XXVIII assegura a indenização por acidente do trabalho nos casos de dolo ou culpa do empregador, bem como a Lei 8.213 de 24.07.1991 no art.121 prevê que o pagamento pela Previdência Social ao segurado acidentado não exclui a responsabilidade civil da empresa, *in verbis*:

Constituição Federal/88:

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Lei 8.213/91

Art.121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Destarte, o acidente do trabalho, bem como a doença ocupacional, podem desencadear lesões de ordem material e moral, de modo que passa a ser devida a respectiva indenização pelo empregador, quando violado direito da personalidade do empregado.

Portanto, é constitucionalmente garantido que todo dano decorrente de acidente do trabalho deve ser reparado, coberto pelo seguro obrigatório a cargo do INSS, sem prejuízo da indenização material ou moral, isso porque o seguro obrigatório não exclui a indenização devida pelo empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, grave ou leve.

Haverá responsabilidade civil do empregador, como já dito, quando incorrer em dolo ou culpa, independentemente do grau de culpa, pois o texto constitucional não fez qualquer distinção ao estabelecer a responsabilidade indenizatória, será suficiente a demonstração da culpa de qualquer natureza.

Silvio Rodrigues nos ensina:

“A responsabilidade civil vem definida por Savatier (ob. Cit., n1) como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Realmente o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.”<sup>46</sup>

O trabalhador segurado que sofrer acidente do trabalho ou que for vítima de doença ocupacional (doença profissional ou do trabalho) tem direito a ação de prestações por acidente do trabalho contra o INSS pela responsabilidade objetiva, excluindo-se desta responsabilidade as situações que o trabalhador agiu com

---

<sup>46</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 4, p. 4-5. Cf. SAVATIER, Renè. *Traité de la responsabilité civile em droit français*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1951. n. 2 bis.

dolo para que ocorresse o fato gerador da indenização, como por exemplo amputar o braço de propósito para receber a indenização.

O trabalhador também possui direito a ação de indenização civil ou de reparação de danos materiais ou morais contra o empregador, se este incorrer em dolo ou culpa, em razão da responsabilidade subjetiva, na forma dos arts.186,187, 927 e 927 parágrafo único e 932 e seguintes do Código Civil.

Decide nossos tribunais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO – DIREITO COMUM – DOENÇA – CULPA DO EMPREGADOR – CARACTERIZAÇÃO – CABIMENTO – Provada a culpa do empregador pelas lesões por esforços repetitivos adquiridos por empregados, por haver violado diversos dispositivos legais sobre higiene e segurança do trabalho (sobrecarga laborativa abusiva pelas características do trabalho, falta de pausas no serviço repetitivo, uso de mobiliário e equipamentos anti-ergonômicos e falta de orientação quando às posturas adequadas), cabe-lhe o dever de lhes prestar indenização por danos material e moral”.<sup>47</sup>

Concluindo, o benefício da Previdência Social ao acidentado decorre da teoria do risco em que o empregado está exposto ao executar seu serviço, já a reparação civil decorre da culpa ou dolo do empregador no descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos a este.

A indenização civil nada tem a ver com os benefícios acidentários, conforme os seguintes fundamentos da Turma Especial da 1<sup>o</sup> Seção Civil (Ap. 38.705-1, São Paulo, Turma Especial da 1<sup>a</sup> Seção Civil, j. 19.10.1984, Rel. Desembargador Alves Braga):

“Houve, sem dúvida, uma socialização do risco por acidentes do trabalho, embora com a participação maior do empregador. E nessa socialização, também o próprio acidentado participa do rateio do respectivo custeio... O que é exclusivo do empregador é apenas o acréscimo necessário para cobertura dos danos,

---

<sup>47</sup>20 TACSP – Ap.c. Rev . Nº 603.804-007-5aC – Rel. juiz Dyrceu Cintra – DOESP 17.08.2001, in Juris Síntese Millennium, CD 39, verbete 123226.

segundo os cálculos atuariais. E de todos os empregadores do país, e não apenas daquele cujo empregado vier a sofrer acidente. Entram na composição do montante necessário para custear os encargos respeitantes aos acidentes do trabalho, como é clara a disposição legal, também as contribuições previdenciárias a cargo da União (coletividade), da empresa (todos os empregados) e do segurado (de todos os segurados e não apenas do acidentado), o que dá bem a idéia da socialização do risco. Os benefícios cobertos com participação tão ampla não podem ser invocados pelo empregador quando de sua eventual responsabilidade civil perante o acidentado”.

Do exposto acima extrai-se que havendo dolo ou culpa na ocorrência da infortunística, pode o acidentado, ou seus beneficiários, receber as duas reparações. São direitos autônomos, onde a indenização pela responsabilidade objetiva é amparada pela Previdência Social, e a indenização do direito comum, que é custeado pelo empregador que agiu com dolo ou culpa.

Via de regra, o contrato de trabalho faz nascer, entre o empregador e o empregado, uma relação jurídica obrigacional, onde os direitos e deveres de ambos estão previamente ajustados, segundo normas de interesse público e de interesse privado.

Daí porque há certas regras passíveis de pactuação, com plena liberdade de disposição pelas partes e, outras, cuja disciplina legal estabelece contornos obrigatórios, gravando-as com a condição de indisponibilidade, por comporem o rol das normas jurídicas de interesse público.

Os conceitos de empregador e empregado vêm descritos nos artigos 2º e 3º da CLT, que assim prevêm:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como empregadores, além da empresa, são ainda considerados, por equiparação, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, desde que admitam trabalhadores como empregados, consoante a dicção do §1º, do artigo 2º da CLT.

Os requisitos da relação de emprego se destacam dos conceitos de empregado e empregador. Nesse sentido, é sabido que quatro elementos são simultaneamente indispensáveis, são eles:

**Pessoalidade:** o contrato de emprego é estabelecido *intuito personae*, havendo sua descaracterização quando o empregado puder se fazer substituir por outro, independentemente da manifestação de vontade da parte contrária;

**Onerosidade:** o contrato de trabalho subordinado não é gratuito, devendo haver sempre uma contra-prestação pelo labor desenvolvido. A ausência de tal retribuição, quando não for a hipótese de inadimplemento contratual, inferirá algum outro tipo de contrato, por exemplo, o trabalho voluntário;

**Permanência ou não-eventualidade:** nesse requisito, entenda-se a idéia de habitualidade na prestação laboral. Para a presença desse elemento, não se exige o trabalho em todos os dias da semana, mas com uma periodicidade razoável. O trabalho episódico não implica em reconhecimento de vínculo empregatício;

**Subordinação:** trata-se do estado em que se coloca o empregado perante o empregador, quando por força do contrato individual, põe sua energia pessoal à disposição da empresa para a execução dos serviços necessários aos seus fins. A vinculação contratual da relação de emprego é absoluta.

Corresponde a um estado assumido pelo empregado, em razão da celebração do contrato e independentemente de prestar ou não o trabalho, é que a doutrina se fixou na qualificação de jurídica para explicar sua natureza, ressaltando-se que a ausência de subordinação econômica ou técnica é irrelevante, por si só, para afastar o vínculo empregatício, como por exemplo, no caso do

professor universitário, que não depende do salário da instituição de ensino para sobreviver, nem precisa de seu empregador para aprender o seu ofício.

Além desses quatro elementos, há outros dois que embora não imprescindíveis para a caracterização da relação de emprego, auxiliam na sua diagnose, por permitir que se infira a presença dos elementos essenciais, vejamos:

**Continuidade:** trata-se da permanência levada a grau absoluto, ou seja, não somente o trabalho com habitualidade, mas também em todos os dias da semana, observados os repousos obrigatórios. Embora muitas vezes presente, não é essencial, como visto, para o reconhecimento da relação contratual prevista na Consolidação das Leis do Trabalho;

**Exclusividade:** embora nada impeça a existência de múltiplos e simultâneos contratos de trabalho, não há como se negar que a prestação exclusiva auxilia nos elementos pessoalidade e subordinação jurídica para a caracterização do vínculo empregatício.

Como se percebe, há uma relação jurídica entre empregado e empregador, por meio da qual um deles presta serviço e o outro remunera a atividade. Ao exercer a atividade lucrativa, assume o empregador os riscos do empreendimento e contribui para a Previdência Social, para resguardar-se dos efeitos patrimoniais do acidente do trabalho.

Tendo em vista que empregador assume os riscos da atividade, portanto, em tal ocasião inclui-se também o risco pelo acidente do trabalho ocorrido com o empregado, entendendo-se como acidente a sua forma genérica, isto é, tanto o acidente propriamente dito como a doença ocupacional.

### 3.2. Responsabilidade civil objetiva nos acidentes do trabalho

A indenização por acidente do trabalho tem como pressuposto principal a responsabilidade subjetiva, aquela que exige a comprovação da culpa do empregador para nascer o direito do trabalhador. Todavia, há uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da prova da culpa para o atendimento da vítima, de modo a surgir maiores possibilidades de reparação dos danos.

Na responsabilidade objetiva é demonstrado o dano e o nexo causal, mas não há a necessidade da demonstração do componente culpa patronal, baseando-se tão somente no risco da atividade, e a vítima fica desobrigada de provar a culpa.

Na divisão do ônus da prova, previsto no art.333, I, do Código de Processo Civil cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

No entanto, na justiça do trabalho, nem sempre, o reclamante consegue desincumbir seu ônus, pois normalmente ele é a parte “mais fraca” da relação de trabalho, e o empregador possui maior disponibilidade para os meios de prova, está mais apto a demonstrar em juízo os fatos controvertidos. Por conta dessa tese, não é raro ver adotado a inversão do ônus da prova em favor do empregado, nascendo aí a teoria da culpa patronal presumida.

Tendo por bases esses fundamentos, este também tem sido o entendimento de alguns tribunais que já vêm aplicando a teoria da responsabilidade objetiva, como veremos:

“DANO ESTÉTICO- ACIDENTE DO TRABALHO – EXPLOSÃO GERADA POR CURTO CIRCUITO NA CALDEIRA – QUEIMADURAS EM 20% DO CORPO DO EMPREGADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PROVA DA CULPA DESNECESSÁRIA – EXISTÊNCIA DE CALDEIRA EXPLOSÃO POR FAÍSCA ELÉTRICA DENOTAM ATIVIDADE DE RISCO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR –

CLT, ART. 2º; NCC, ART.927; LEI 6939/81, art.14, par.1º.; CF-88, ART.7º., CAPUT e INC.XXVIII, e art.200,VIII. A presença de caldeira de de explosão por faísca elétrica mostram que a atividade gerava para o empregado um risco anormal à sua integridade física, ou seja, o meio ambiente do trabalho era perigoso, a atrair a responsabilidade objetiva. É que os empregados nunca assumem o risco da atividade econômica (art.2º. da CLT), não bastasse, o conceito de meio ambiente integra o do trabalho (CF-88, art.200,VIII), no qual vigora o princípio do poluidor pagador, com responsabilidade deste independente de culpa (art.14, par.1º., Lei 6.398/81). Neste sentido, ainda o art.927 do novo Código Civil. Esclareça-se que o art. 7º, XXVIII, quando prevê a responsabilidade subjetiva do empregador, não estabelece regra absoluta, mas preceito de proteção mínima do empregado, pelo que, mostra-se acolhedor de hipóteses específicas de responsabilização objetiva, como os danos de atividade de risco anormal ou por ambiente do trabalho degradado”.<sup>48</sup>

Assim, a jurisprudência neste sentido tem se manifestado de forma mansa e pacífica pela aplicação da teoria objetiva. *In verbis*:

“Acidente de Trabalho. Danos Morais. Incidência da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Acidente de trabalho envolvendo a amputação traumática do quinto dedo da mão esquerda da autora, ao manusear máquina constituída de lâminas em cilindro giratório, sem equipamentos de segurança e/ou treinamento apropriado. Indenização por dano moral mantida, não só como forma de se reparar a dor sofrida, como também para ressarcir os danos da imagem oriundos da sequela permanente em uma moça de 20 anos. Recurso Ordinário não Provido”.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup>TRT 2ª região. Recurso Ordinário – Julgamento: 17.04.2007 – Relatora: Ivani Contini Bramante – Acórdão: 20070275968 – Processo: 02647-2005-079-02-00-6-2005-Turma: 6ª – Publicação: 27.04.2007.

<sup>49</sup>TRT2. – Recurso ordinário – julgamento: 12.09.2006 – Relatora: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – Acórdão: 0060770727 – Processo: 00102-2006-492-02-00-9 – 2006 – Turma: 11ª – Publicação: 03.10.2006.

A responsabilidade objetiva ganhou expressões notáveis ao longo do século XX, contemplando hipóteses onde a comprovação da culpa mostrava-se mais difícil e complexa, não visando o autor do dano, mas a vítima.

Tal teoria obteve maior aceitação entre os juristas e no campo do seguro obrigatório foi adotada sem grandes controvérsias. Não obstante, a responsabilidade objetiva não derogou a responsabilidade subjetiva no que tange ao empregador, mas possui lugar próprio para atender hipóteses em que a exigência da culpa representava ônus inviável para a vítima, privando-a da indenização do prejuízo sofrido.

Como se vê a responsabilidade objetiva ou teoria do risco era considerada exceção a regra da teoria subjetiva, já que tinha aplicação somente nos casos previstos em leis especiais, tais como nos casos de danos nucleares ou ambientais.

Com o advento do Código Civil de 2002, já não existe mais o caráter de exceção da responsabilidade objetiva, já que o art.927, parágrafo único adotou norma genérica ao tratar do assunto:

Art.927:...

Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pode-se dizer então, que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva.

Ao lado das hipóteses tradicionais de responsabilidade sem culpa previstas na legislação, o parágrafo único do art. 927 assentou a existência da obrigação de objetivamente reparar o prejuízo "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". É

possível afirmar, assim, que o sistema jurídico passou a admitir, expressamente, a aplicação da teoria do risco.

Conforme leciona Mauro Schiavi: “(...) A responsabilidade do empregador seria objetiva, como regra geral, somente podendo ser excluída em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou ainda em casos de culpa exclusiva da vítima”.<sup>50</sup>

Em que pese esta previsão normativa, é conveniente frisar que a específica hipótese de indenização por acidente ou doença do trabalho não está sozinha, nem se submete tão somente a teoria do risco. E a razão para tanto é muito simples: a existência de norma expressa na Constituição Federal que condiciona a responsabilidade do empregador à hipótese de prova, da existência de dolo ou culpa, *in verbis*:

Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - proteção contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Logo, por este prisma, é compreensível que a própria Constituição limita, o âmbito da responsabilidade do empregador, parece que o fato de uma lei ordinária instituir o dever de indenizar para as genéricas hipóteses de risco, não é suficiente para tornar objetiva a responsabilidade do empregador nestas situações. Em conseqüência deste panorama, resta concluir que, relativamente à responsabilidade por acidente ou doença do trabalho continua exatamente o mesmo do período anterior ao dia 11 de janeiro de 2003.

---

<sup>50</sup>SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado. Prescrição. *Profa. Adriana Calvo. Direito do Trabalho.* Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_aspectos\\_polemicos\\_acidente\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_aspectos_polemicos_acidente_trabalho.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2013.

Como assevera Rui Stoco:

“a Constituição estabeleceu como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.”<sup>51</sup>

No entanto, há quem entenda que a responsabilidade objetiva tem inteira aplicação nos casos de acidente do trabalho argumentando que a previsão do inciso XXVIII do art.7º da Constituição Federal deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do mesmo artigo, ou seja, que os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais visam a melhoria de sua condição social, sendo a condição social justificativa para a aplicação da responsabilidade objetiva elencada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Pois bem, de um lado tem-se que a responsabilidade objetiva poderá levar a relação de trabalho ao insucesso, desestimulando a produção, agravando o desemprego, gerando a insegurança dos empregadores e estimulando a fraude contratual.

De outra banda, a responsabilidade objetiva faz com que o empregado obtenha êxito na procedência de indenização pelo acidente, já que este não possui condições de provas robustas, devido a desigualdade econômica e a força da pressão do empregador.

Contudo, como já era previsto, a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho não é pacífica, diante das considerações que rejeitam sua aplicação, permanecendo na dependência da doutrina e jurisprudência a decisão que estarão sujeitas tais demandas, muito embora, atualmente, prevalece a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

---

<sup>51</sup>STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 606.

José Affonso Dellagrave Neto<sup>52</sup>, relata que a teoria subjetiva da culpa foi criada, sedimentada e aceita de forma absoluta até o século XIX, época do Estado Liberal e seu Positivismo Jurídico. Em momento posterior, com o advento do Estado Social, no início do Século XX, a doutrina e a jurisprudência passaram a analisar o instituto da responsabilidade civil sobre outra ótica.

A dificuldade da vítima na comprovação da culpa pelos acidentes de trabalho, caracterizada pela passagem da manufatura à indústria mecânica, constitui-se ameaça a integridade física do empregado.

Portanto, no final do século XIX e início do século XX, vários processos técnicos-jurídicos foram implementados na tentativa de conferir guarida as novas vítimas do maquinismo gerado pela industrialização, como facilitação da prova da culpa pelos tribunais, a admissão da teoria do abuso de direito, o estabelecimento de presunções de culpa e admissão de um maior número de casos de responsabilidade contratual.

Wendell Lopes Barbosa de Souza<sup>53</sup> afirma que a par da insuficiência de tais métodos, passou-se então à cogitação da responsabilidade do agente causador do dano sem necessidade de comprovação de sua culpa efetiva, pela mera constatação de que teria de arcar com os prejuízos decorrentes de sua atividade em virtude dos riscos que ela propiciava aos direitos alheios, surgindo o que se chamou de doutrina do risco, com suas variantes: o risco-proveito, o risco-criado, o risco-administrativo, o risco-integral, o risco-profissional, o risco-benefício e o risco-excepcional.

Ressalta ainda que a mencionada doutrina do risco se constituiu no fator de propulsão da responsabilidade objetiva (sem culpa) no final do século XIX e início do século XX, encontrando na doutrina e na jurisprudência francesas seu campo mais fértil de desenvolvimento, notadamente pelos trabalhos de Raymond

---

<sup>52</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 305-306.

<sup>53</sup>SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. *A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2.

Salleiles e Louis Josserand no âmbito doutrinário, e da Corte de Cassação de Paris no âmbito jurisprudencial.

O resultado foi a posituação da doutrina do risco, com previsão da responsabilidade objetiva por todo o mundo no decorrer do século XX, em vários campos de atuação da humanidade.<sup>54</sup>

No direito brasileiro, o tema responsabilidade objetiva, foi abordado com lucidez e primazia inicialmente por Alvino Lima e depois por Aguiar Dias, em meados do século passado, ambos ferrenhos defensores da doutrina do risco.

Tal doutrina se positivou a partir do Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, regulando a responsabilidade civil das estradas de ferro, com imposição de dever indenizatório sem culpa a essas entidades por todos os danos que a exploração de suas linhas causar aos proprietários marginais (art.26).<sup>55</sup>

O Código Civil Brasileiro de 1916, disciplinava tão somente a responsabilidade civil calcada na culpa. Com a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro de 2002, embora tenha mantido como regra a responsabilidade fundada na culpa, fez modificações que refletem a evolução ocorrida nessa área, provocada pelas mudanças da industrialização, inserindo a responsabilidade objetiva, no artigo 927, parágrafo único, com fundamento na teoria do risco.

Raimundo Simão de Melo<sup>56</sup>, ressalta que no Direito brasileiro (Código Civil, Leis Esparsas e a própria Constituição Federal) já continham várias hipóteses de responsabilidade objetiva, antes de sua previsão expressa no art. 927 do Código Civil de 2002, previstas expressamente no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art.14, § 1º, da lei 6.938/81, bem como no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90.

---

<sup>54</sup>SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. op. cit., p. 3.

<sup>55</sup>Id., loc. cit.

<sup>56</sup>MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 288.

Quando o assunto é acidente do trabalho, existe ainda muita resistência na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, todavia, esta vem sendo aplicada quando presente os requisitos para tal, como por exemplo quando o acidente do trabalho ou doença ocupacional decorrer de atividades de risco, conforme explicita o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Terminamos este subtítulo transcrevendo mais algumas ementas sobre o entendimento da responsabilidade objetiva:

DANOS FÍSICOS, MORAIS E FINANCEIROS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. Entendo que a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restou provado o dano e o nexo causal do acidente com o trabalho do empregado, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização correspondente. Dessarte, o Tribunal Regional, ao excluir da condenação o pedido de pagamento das indenizações por danos físicos, morais e financeiros, sob o fundamento de que não houve culpa por parte da ré, acabou por violar os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova da culpa da reclamada pois o elemento subjetivo não constitui requisito necessário para a responsabilização pelo acidente do trabalho. Recurso conhecido e provido.<sup>57</sup>

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. A análise dos pleitos relativos à indenização por dano moral e estético em virtude de acidente do trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando a comprovação, de acordo com a teoria do risco da atividade, do dano e do nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Configurada violação dos

---

<sup>57</sup>RR- 385/2002-191-05-00.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 28/8/2009.

arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 333, II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>58</sup>

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ARTIGO 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA LATO SENSU. PRECEDENTE DA SBDI-1 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. A interpretação sistemática e teleológica do art. 7º, caput e XXVIII, da Constituição Federal, permite concluir que o rol de direitos dos trabalhadores ali enumerados não é taxativo, em nada impedindo que sejam atribuídos outros direitos aos trabalhadores, bastando que impliquem a melhoria de sua condição social. Assim, o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho, no caso de dolo ou culpa, mas outra norma pode atribuir uma posição mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa lato sensu. Assim, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, principalmente naquelas de risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, incidindo na hipótese a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa stricto sensu. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.<sup>59</sup>

RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM REDE ELÉTRICA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
1. A teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o dano e o nexo causal, prescinde da comprovação da culpa. Desse modo, a simples demonstração do nexo entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. 2. O Eg. TST já afirmou a responsabilidade objetiva se a atividade do trabalhador é de risco, como na situação vertente. Precedentes. 3. Demonstrados, pois, o dano moral (morte do familiar) e nexo de causalidade (morte relacionada com o trabalho desenvolvido), é a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato, sendo devida indenização a título de danos morais e materiais. Inteligência dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup>Processo: RR- 830/2007-009-06-00.6 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009.

<sup>59</sup>RR-2289/2005-482-01-00.2 Data de Julgamento: 23/09/2009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, 2/10/2009.

<sup>60</sup>Processo: RR - 404/2005-116-15-00.8 Data de Julgamento: 02/12/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009.

### 3.3. Responsabilidade civil subjetiva nos acidentes do trabalho

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano, isto é, acidente ou doença, o nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho e a culpa do empregador, com espeque no art.7º, XXVIII da Constituição Federal, no art.186 do Código Civil com indenização prevista no art.927 do mesmo código, sendo que o ônus da prova compete ao autor.

O dano, pressuposto indispensável para o cabimento da indenização, abrange qualquer lesão a um bem tutelado pelo direito, que tanto pode ser patrimonial, moral ou estético, isto é, tem que haver prejuízo ou lesão, senão não há o que reparar.

Para o dicionário dano ou mal que se faz a alguém, prejuízo ou deterioração de coisa alheia, perda<sup>61</sup>.

O comportamento ilícito por si só não produz efeitos no âmbito da responsabilidade civil, é imprescindível comprovar que houve também lesão a vítima, pois no aspecto trabalhista o enfoque é diferente do penal, enquanto neste poderá haver pena pelo simples ato ilícito, naquele o trabalhador só terá direito a indenização de sofreu dano ou prejuízo, porque visa o ressarcimento, a reparação ou a compensação.

O nexo de causalidade é o vínculo ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, de modo que sua exigência encontra supedâneo no art. 186 do Código Civil: “aquele que causar dano a outrem...”, tal assertiva funda-se na lógica de que ninguém responderá por dano a que não tenha dado causa, se houver dano, mas que não coaduna o nexo de causalidade não há obrigação de indenizar.

---

<sup>61</sup>BUENO, Francisco da Silveira. op. cit., p. 381.

Em suma, nem todo acidente ou doença que acomete o trabalhador tem relação com o trabalho, há que se ter o liame causal para eventual pedido de indenização em face do empregador. O nexo de causalidade é o vínculo entre a execução do serviço e o acidente do trabalho ou doença ocupacional, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa”<sup>62</sup>.

A culpa do empregador está relacionada a teoria da responsabilidade subjetiva. A exigência da comprovação da culpa é que diferencia a responsabilidade subjetiva da objetiva.

No conceito de culpa o empregador não deseja o resultado, mas age com descuido, que pode provocar o acidente do trabalho ou doença ocupacional, na maioria das vezes trata-se de negligência, imprudência ou imperícia, que são erros de conduta, por ação ou omissão, é o desprezo por parte do empregador de algo que poderá atingir resultado não pretendido, mas previsível, porquanto, tal ação ou omissão diante da teoria da responsabilidade subjetiva deve ser provada.

Verifica-se, portanto, que a discussão fica entre provar a culpa ou não, para diferir se a responsabilidade civil do empregador é objetiva ou subjetiva, ao passo que o dano e o nexo de causalidade deve estar presente tanto na teoria subjetiva quanto na objetiva.

Vale ressaltar que, mesmo se prevalecer a teoria da responsabilidade objetiva, a pretensão do empregado à indenização, terá maior probabilidade de êxito se a culpa do empregador estiver comprovada, bem como a indenização por dano moral poderá alcançar valor mais elevado.

A dificuldade para aplicação da teoria do risco, decorre do que está prescrito no inciso XXVIII, artigo 7º da Constituição Federal.

Assim, o modelo objetivo, consiste em dizer que o rol dos direitos mencionados no artigo 7º da Constituição, é um rol exemplificativo, destarte nada

---

<sup>62</sup>Lei 8.213/91 art. 19.

impedindo que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

No entanto, é importante observar a hierarquia das normas no sistema democrático de direito e encontramos o posicionamento do qual se extrai a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que quem defende tal modelo consubstancia-se na hierarquia superior das normas.

Em sintonia com a tese que adota a aplicabilidade do modelo subjetivo extraímos o entendimento de Helder Dal Col.

"Querer responsabilizar objetivamente o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe a responsabilidade na falha da prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometam a normalidade do ambiente do trabalho ou das condições em que este devia ter-se realizado, ou seja quando cria condições inseguras para o trabalhador."<sup>63</sup>

A responsabilidade subjetiva tem resistido, contudo, face às dificuldades processuais da vítima em provar a culpa do empregador, somando-se a isto o comportamento preventivo que este último deve adotar em observância aos riscos experimentados pela atividade empresarial desempenhada e com vistas a incolumidade física e psíquica dos seus empregados, deve ser presumida a culpa do empregador cabendo-lhe o ônus processual probatório.

Por fim, consoante Rodrigo Dias da Fonseca<sup>64</sup>, podemos afirmar que grande parte dos acidentes de trabalho estão arraigados na negligência do empregador, seja no que diz respeito aos defeitos das instalações físicas, máquinas e equipamentos, ou no que tange ao fornecimento de equipamentos de proteção efetivos.

---

<sup>63</sup> *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 102-103.

<sup>64</sup> FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais e acidente de trabalho. Competência da justiça do trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1291, 13 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9366>>. Acesso em: 14 out. 2013.

Ademais, parte dos infortúnios laborais deve ser debitada à omissão do poder diretivo e disciplinar do empregador, por deixar de exigir do empregado um comportamento em conformidade com as normas de segurança do trabalho.

O elemento culpa reside mais forte na responsabilidade civil subjetiva, uma vez que é necessário a análise da mesma por parte do empregador.

Para a responsabilidade civil subjetiva a análise da culpa do empregador não pode ser afastada, justamente porque, além do mandamento constitucional, o trabalhador, vítima do infortúnio, envolve-se na consecução das atividades desempenhadas pela empregadora, podendo ter facilitado ou não a causação do infortúnio.

Por outro lado, a culpa do empregador cingir-se-á a verificação rigorosa pela adoção das medidas legais preventivas, bem como do uso de seu poder fiscalizatório, com vistas a coibir o evento danoso.

É certo que no que tange aos fatos que envolvem a questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar as medidas preventivas e diligentes consentâneas para evitar os acidentes e doenças concernentes ao trabalho, sem todavia deixar de considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à incolumidade do obreiro e, portanto, teríamos aí a culpa presumida do empregador.

A culpa presumida de longa evolução do sistema de responsabilidade subjetiva ao da responsabilidade objetiva, sedimentou-se como mecanismo de favorecer a posição da vítima ante um quadro processual em desequilíbrio.

Observa-se, que na investigação relacionada aos acidentes de trabalho, averiguando-se a possibilidade de ter o empregador agindo com culpa, primeiramente deve ser verificada existência ou não de violação de norma legal ou regulamentar que estabelece seus deveres e obrigações.

Destarte, em caso positivo, e estabelecido o nexo de causalidade, é criada a presunção de culpa do empregador pelo evento infortunistico laboral, uma vez que o dever de conduta está pautado em comando expresso da legislação.

As normas de segurança e proteção do trabalhador apenas situam diretrizes gerais para a conduta do empregador como, por exemplo: prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde e da integridade dos trabalhadores, através de antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente do trabalho; reduzir até eliminar os riscos existentes no local de trabalho, etc.

Portanto, a aferição da culpa deverá ser obtida no caso concreto, cuja avaliação pautar-se-á na possibilidade de se o empregador deveria ou poderia ter adotado outra conduta que pudesse evitar o sinistro.

Para a corrente que entende pela responsabilidade subjetiva significa dizer que, para julgar o pedido de indenização é necessário averiguar se o empregador agiu com culpa ou dolo:

"Indenização – Acidente do Trabalho – Ausência de dolo ou culpa do empregador – Reparação de danos impropriedade - A lei previdenciária considera acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado, no trajeto, entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado, pelo acidente do trabalho ocorrido, no exercício de suas atividades. Entretanto, há uma enorme distinção acerca das conseqüências jurídicas daí advindas - já que, para efeito de indenização, necessária se faz a demonstração da existência de culpa ou dolo. Não havendo demonstração da existência de culpa ou dolo do empregador, no acidente que vitimou o Recorrente, não se verifica a ocorrência de ato ilícito, capaz de ensejar a reparação de danos morais ou patrimoniais."<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Minas Gerais. TRT 3ª Reg. Primeira Turma. RO n. 00704-2005-135-03-00-0. Relator: Juiz Manuel Cândido Rodrigues. DJ 11/11/2005.

O mandamento constitucional insculpido no art. 7º, XXVIII, cumulado com inciso XXII, do mesmo artigo, impõe a verificação da culpa nas ações indenizatórias por acidente do trabalho delineando os contornos processuais probatórios, que nesta lógica orbitará em torno do estrito e rigoroso cumprimento da legislação de saúde e segurança do trabalho.

Vejamos posicionamento jurisprudencial que corrobora com a teoria subjetiva:

"Acidente de Trabalho. Defeito na máquina operada pela Reclamante. Queimadura e perda parcial dos movimentos da mão. Responsabilidade do Empregador. Ocorrendo acidente de trabalho, a indenização devida pelo Empregador ao Empregado não prescinde da ocorrência e constatação de culpa ou dolo daquele, já que se trata de responsabilidade subjetiva que, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, só contempla a responsabilização objetiva no tocante ao INSS. Assim, se há prova nos autos de que a empregada sofreu acidente de trabalho porque a máquina que operava apresentou defeito no seu dispositivo de segurança, conclui-se que o equipamento não estava em perfeito estado de funcionamento, ainda que recém adquirido pela empresa, pelo que, estando caracterizada a responsabilidade do empregador, defere-se o pagamento da indenização por danos morais e materiais pleiteada no libelo".<sup>66</sup>

A responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do empregador nos casos de acidente do trabalho, a inversão do ônus da prova ou melhor dizendo, a demonstração pelo empregador da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, condiz mais ao âmbito processual relativo à distribuição do ônus do que ao modelo de responsabilidade civil adotada nas decisões das lides acidentárias.

Por fim, a responsabilidade civil subjetiva com a demonstração da culpa do empregador, cuja verificação nas demandas por acidente do trabalho é imposta pela Carta Magna de 1988, lembrando que há entendimento contrário em relação ao subjetivismo e a teoria do risco, conforme supra exposto.

---

<sup>66</sup>Bahia. TRT. 5ª Reg. 6ª turma. Acórdão n. 1197/07. RO n. 00145-2006-611-05-00-0 Relatora: Desembargadora Débora Machado, DO 07/03/2007.

Terminamos este subtítulo transcrevendo mais algumas ementas sobre o entendimento da responsabilidade subjetiva:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SUBJETIVA. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte, a responsabilidade a ser imputada ao empregador, em caso de acidente de trabalho, é a subjetiva. Assim, não estando comprovada a culpa ou o dolo por parte do empregador não se fala em responsabilização por danos materiais e morais. Recurso de revista conhecido e não provido.<sup>67</sup>

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC. I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso conhecido e desprovido.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup>TST-RR-740/2006-009-05-00, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 31/10/2008.

<sup>68</sup>TST-RR-1.832/2006-026-12-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/10/2008.

### 3.4. Dano material nos acidentes do trabalho

O dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla, é prejuízo financeiro sofrido pela vítima, causando diminuição em seu patrimônio, que se pode avaliar monetariamente.

Os danos materiais também denominados danos patrimoniais, são aqueles que representam um prejuízo econômico mensurável e que podem ser apurados por prova escrita, testemunhal ou pericial.

De acordo com Maria Helena Diniz:

“o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniárias e de indenização pelo responsável”.<sup>69</sup>

O art. 462 do Código Civil preleciona:

Art.462 - Salvo as exceções previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Na avaliação do que a vítima efetivamente perdeu temos o chamado dano emergente ou dano positivo, no conceito do que deixou de ganhar temos o chamado lucro cessante ou dano negativo. Os danos diminuem o patrimônio da vítima ou impedem-lhe o aumento.

---

<sup>69</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7, p. 7.

O acidente do trabalho e/ou a doença ocupacional podem provocar tanto o dano positivo quanto o negativo.

O dano positivo ou emergente é mais visível porque representa dispêndios concretos cujos valores são apuráveis em documentos de pagamento, por exemplo, despesas de hospital, médico, sessões de fisioterapia, os gastos com funeral em caso de óbito, etc.

A lei assegura (art.948 a 950 CC) também que são indenizáveis outras reparações ou prejuízos que o ofendido sofreu, desde que devidamente provadas, cabendo a vítima ou dependentes relacionar para fins de ressarcimento, á fim de que recomponha integralmente o patrimônio, já que a idéia da indenização está ligada ao patamar que a vítima possuía antes do acidente.

O dano negativo ou lucro cessante deverá ser apurado com razoabilidade, pois é aquela parcela cujo recebimento seria correto esperar, não sendo a mera probabilidade de alguma renda, mas também não se exige a certeza absoluta do ganho daquela pecúnia.

A razoabilidade não pode ser vista, por exemplo, onde o empregado seria promovido mas por conta do acidente não pode ser, já que a função que ia exercer, demanda de técnica da qual o acidente o impede, tendo que permanecer trabalhando onde estava, mas também poderia ter acontecido de o trabalhador ficar desempregado, portanto, os lucros cessantes devem ser muito bem avaliados fugindo de cogitações e sustentando-se em dados concretos para a correta apuração.

Será mais fácil quantificar o lucro cessante, se por exemplo, o empregado tiver um segundo trabalho que lhe gera renda e por causa do acidente ficou impossibilitado de laborar nesta outra atividade remunerada, caracterizando aí o prejuízo.

De todo modo, tanto os prejuízos efetivos quanto os lucros cessantes o dano deve ter relação de causalidade direta e imediata com o acidente laboral.

Em relação ao dano material, importa dividirmos a indenização em três hipóteses legais:

- a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC);
- b) Indenização no caso de incapacidade temporária da vítima (art. 949, CC);
- c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC).

No primeiro caso, indenização por morte da vítima, temos que havendo óbito oriundo de acidente do trabalho, o valor da indenização por dano material seguirá a regra estampada no art. 948 do Código Civil:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Observa-se no caput do aludido dispositivo que o legislador está atento ao princípio da reparação integral (art. 944 do CC).

Assim, ao contrário do alcance restritivo do Código Civil de 1916 (art. 1.537), no atual consta expressamente que o dano material não se limita ao dano emergente previsto no seu inciso I (despesas com o tratamento da vítima, funeral ou luto da família), nem tampouco ao lucro cessante de que trata o seu inciso II

(prestação de alimentos aos dependentes), mas abrange “outras reparações”, como por exemplo o dano moral daí decorrente.

No segundo caso, indenização por incapacidade temporária da vítima, é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas. É, pois, o caso das lesões corporais leves.

A indenização devida para a incapacidade temporária encontra-se prevista no art. 949 do Código Civil:

Art. 949 do Código Civil: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

No terceiro caso, a incapacidade permanente, decorre de acidentes mais graves e por isso deixam sequelas incapacitantes após o tratamento, podendo ser total ou parcial para o trabalho. A indenização prevista para incapacidade permanente está prevista no artigo 950 também do Código Civil, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No que diz respeito à previsão de pagamento de pensionamento à vítima, destaca-se que se está diante de verba indenizatória com fundamento no ato ilícito ou no risco criado pelo empregador. Logo, não há como compensar tal valor indenizatório com o benefício previdenciário pago pelo INSS, mormente porque assim preceitua expressamente o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, percebe-se que o legislador considerou o “próprio ofício” ou a “profissão praticada” pelo acidentado para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato da vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação.

Destarte, o dano material embora pareça ser mais fácil de quantificar do que o dano moral, vimos que na realidade não merece ter menos atenção do que o dano moral, que veremos à seguir.

### **3.5. Dano moral nos acidentes do trabalho**

Em detrimento da chamada dignidade da pessoa humana não se pode mais ignorar o sofrimento moral provocado pelo ato ilícito, o que por vezes, tem prejuízo maior do que a perda material.

A Constituição da República Federativa do Brasil veio para acabar com as divergências sobre o ressarcimento ao dano moral, encontra fundamento no art.5º, inciso “V” e também no art. 5º, inciso X:

Art.5º...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como espeque encontra-se a dignidade da pessoa humana, no art.1º, inciso III da mesma Constituição:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O Código Civil também contempla o dano moral em seu art.186:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O saudoso Clóvis Beviláqua já mencionava sobre o dano moral, extrai-se à seguir cópia *ipsi literis* dos comentários ao Código Civil de 1916 do jurista:

“O próprio exercício do direito, quando não é regular, quando se não conforma com o seu destino econômico e social, offende as exigências da ética, é considerado abusivo, e acarreta a responsabilidade de quem o pratica. Veja-se o comentário ao art.160.

Como se vê, a ordem jurídica impõe um dever geral e predominante de respeitar cada um a esfera da actividade jurídica dos outros. E esse dever é tão imperioso, pela necessidade de manter-se o equilíbrio da organização social, que exige reparação por parte de todo aquele que o viola, ainda quando se considere autorizado, como no caso de direito de necessidade, ou quando a uma sensibilidade jurídica menos apurada pareça que não excede os limites do seu legítimo poder, como no caso do abuso de direito.

O dano pode ser material ou moral. É material, quando causa diminuição no patrimônio, ou offende interesse econômico. É moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos.

O Código Civil toma em consideração o dano moral quando, no art.76, autoriza a acção fundada no interesse moral, e quando destaca alguns casos de satisfação de dano por offensa á honra (art.1.547 e 1.511), sem exclusão de outros analogos, e muito

menos daquelles em que no interesse economico anda envolvido no moral.”<sup>70</sup>

Assim, o dano moral no nosso ordenamento jurídico torna-se indiscutível, é indenizável, restando a discussão da mensuração do dano moral, bem como, do conceito amplo dos direitos da personalidade, pois este abrange muitas hipóteses que devem ser analisadas caso a caso, não tendo o condão de ressarcir mero dissabor da vida em sociedade.

O dano moral, é aquela lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, que viola a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e outros direitos da personalidade.

O dano moral trabalhista é aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho, em razão de sua existência, devendo existir o nexo de causalidade entre empregado e empregador, normalmente aquele é o lesado.

O dano moral é expressão abrangente, onde verifica-se o dano moral em si, o assédio moral e o dano estético, que não é 3º ou 4º gênero de dano, tão pouco o chamado dano existencial, mas todos são especificidade destacada na matéria dano moral.

O assédio moral é a conduta reiterada de violência psicológica, prejudicando o equilíbrio psíquico e emocional do empregado como, por exemplo, perseguição, discriminação.

O dano estético é qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou uma cicatriz, uma mudança corporal ou facial que cause repulsa e desperte a atenção por ser diferente. Washington de Barros Monteiro citando Teresa Ancona Lopes define o dano estético como a “modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa,

---

<sup>70</sup>BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Comentado por Clovis Bevilacqua. 6. tir. edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1958. v. 4, p. 662.

modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral"<sup>71</sup>.

O dano existencial, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Tanto o assédio moral quanto o dano estético e o existencial podem desencadear enfermidades graves, como a depressão, que de maneira geral gera doença do trabalho de ordem psíquica.

No nosso ordenamento jurídico prevalece a hipótese de que para a condenação compensatória do dano moral puro, não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou, basta o mero implemento do dano injusto, para criar a presunção dos efeitos negativos subjetivos do acidentado.

Relata Carlos Alberto Bittar:

"não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração de resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente".<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil brasileiro: direito das obrigações*. 2. parte. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 489.

<sup>72</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 136.

Ocorrendo dano de ordem moral, presente o nexu causal, o dolo ou culpa, exceto nas hipóteses de responsabilidade objetiva, surge o dever de indenizar, decorrente do ato ilícito praticado, reparando o prejuízo causado.

Algumas decisões tem rejeitado o pedido de dano moral sob o argumento de “falta de prova da dor ou sofrimento” por parte da vítima. Neste diapasão o magistrado e professor Sebastião Geraldo de Oliveira indaga:

“Entendemos equivocada a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana.”<sup>73</sup>

O dano moral está ínsito no próprio fato ofensivo. A vítima precisa apenas fazer prova do fato em si, ou seja, demonstrar que foi caluniada ou difamada ou que sofreu um acidente do trabalho que a levou a incapacidade para o trabalho. A dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções fáticas. O julgado abaixo corrobora com a tese:

“O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo (Dallegrave Neto, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. SP: LTr, 2007, p. 154). Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.”<sup>74</sup>

As circunstâncias agravantes ou atenuantes que envolveram a ofensa ao direito de personalidade da vítima podem apenas ser usadas como parâmetros de majoração ou redução no arbitramento do valor, mas não para acolher ou rejeitar o pedido de dano moral, o qual na maioria das vezes é presumido.

---

<sup>73</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., 2006, p. 191.

<sup>74</sup>TST, Processo Nº RR-400-21.2002.5.09.0017, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 11/6/2010.

Podemos até mesmo elencar os artigos 953 e 954 do Código Civil para poderação das circunstâncias do caso, aplicando analogicamente a regra deste Diploma Legal destinada aos efeitos civis dos crimes contra a honra, mas que pode serve para todos os casos de dano moral:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Conclui-se que o dano moral não deve ser banalizado, tão pouco denegrido ou elemento de deboche. O empregador deve zelar pela integridade física de seus empregados, seja com o fornecimento de equipamentos de segurança individual, seja com orientações, cursos de segurança, sob pena de ser responsabilizado pela ocorrência de acidente de trabalho, obrigando-se ao ressarcimento pelo dano moral.

Vejamos a ementa à seguir:

“EMENTA: CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. As indenizações por danos morais decorrentes de um mesmo acidente de trabalho podem ser cumuladas, porquanto, quando a lesão implica, uma deformidade física permanente, são atingidos, ao mesmo tempo, bens jurídicos claramente distintos: a higidez emocional, ligada ao sofrimento psíquico provocado pelo acidente, e a integridade física, vinculada à deformação estética irreversível”.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup>Proc. TRT 12 – RO 01476-2005-024-12-00-5, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas, 2ª. Turma, publicado em 15.10.2006.

A nossa legislação e o nosso comportamento devem estar preparados para a realidade de que no ambiente do trabalho existem vários fatores geradores de danos morais, de modo que devemos principalmente prevenir a ocorrência deste tipo de dano, que interfere em nossa vida profissional, familiar e social.

### 3.6. Indenização nos acidentes do trabalho

O dever de indenizar conforme Pontes de Miranda:

“Na linguagem do direito brasileiro, reparar e restituir compreendem a recomposição natural e a recomposição pelo equivalente. Indenizar, em sentido estrito, é somente prestar o equivalente. O dever de indenizar supõe ter havido dano.

Os suportes fáticos das regras jurídicas sobre indenização são diferentes entre si. Em alguns, é elemento fático necessário a culpa. Noutros, prescinde-se de qualquer culpa, mas exige-se a causação entre o ato e o dano. Noutros, abstrai-se de qualquer culpa ou ato. A causação é entre ato-fato ou fato stricto sensu e dano.”<sup>76</sup>

O trabalhador segurado que sofrer acidente tem direito a ação de prestação por acidente do trabalho contra o INSS, em razão da responsabilidade objetiva e, poderá ingressar com ação de indenização civil ou reparação de danos materiais ou morais, contra o empregador se este incorrer em dolo ou culpa, em decorrência da responsabilidade subjetiva, conforme art.186, 187, 927, 932, III do Código Civil.

Pois bem, todo acidente do trabalho provoca dano, podendo variar entre um pequeno aborrecimento até maiores conseqüências, como a morte, e em

---

<sup>76</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. t. 22, p. 181.

todos os casos a indenização somente será devida se preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Os fatos alegados deverão ser comprovados, meras alegações do acidentado sem respaldo em provas robustas e convincentes não deferem as reparações pretendidas, salvo quando cabível a inversão do ônus da prova e/ou a comprovação pelo réu dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A indenização por dano material ou moral deve assegurar a vítima a situação anterior à lesão, pois haverá a responsabilidade civil do empregador quando incorrer em dolo ou culpa (exceto nas ocasiões que a responsabilidade for objetiva).

Quanto ao valor da indenização por dano material ou moral, aquele deve ressarcir o dano emergente e os lucros cessantes, conforme arts. 402 e 403 do Código Civil e este, deve ser medido pela extensão do dano, como regra, aplicando o art.944 do mesmo código.

Em relação ao dano moral prevalece a orientação de que cabe ao juiz arbitrá-lo, utilizando de razoabilidade e equidade, a indenização do dano moral tem a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadí-lo de igual e novo atentado. Além disso, deve representar exemplo social, de modo a dissuadir terceiros em relação à prática de violação de direitos causadora de dano moral.

Na indenização por dano moral os critérios a serem enxergados para a fixação do valor são: posição social, financeira e patrimonial da vítima e do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, reiteração da lesão, intensidade de sofrimento ou desgaste da vítima, gravidade da ofensa, repercussão da ofensa, existência de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a conseqüente amenização do dano sofrido, quando houver.

Já o dano material, como já dito, para quantificar a indenização, basta mensurar o patrimônio perdido, e o lucro não recebido em detrimento da infortunística.

Todavia, esta mensuração não é tão fácil como parece, embora seja patrimonial, pois deve-se medir se houve morte da vítima, incapacidade temporária, incapacidade total ou parcial para o trabalho e por conta de tais fenômenos a vítima ou a família da vítima tivera prejuízos exacerbantes ou não, o que deveras, pode ser menos dificultoso para mensurar do que o dano moral, mas não menos importante.

A competência para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes dos acidentes do trabalho gerou controvérsias após a Emenda Constitucional 45/04, sendo que com o julgamento do Conflito de Competência nº.7204-1 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto a Justiça do Trabalho e não a Justiça Comum dos Estados.

Em suma, a Justiça do Trabalho é que julga as ações de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, decorrentes da responsabilidade civil do empregador, analisa, portanto, o dano e sua extensão, a perda do patrimônio, o que a vítima deixou de ganhar por conta do ocorrido, sem deixar de observar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; o dano em si; a culpa do empregador no acidente do trabalho, se havia falhas de prevenção, excesso de jornada imposto, inobservância das regras de ergonomia, segurança, em fim, se cria condições inseguras para o trabalhador ou não.

À Justiça do Trabalho cabe avaliar a indenização ou reparação do dano material ou moral em qualquer de suas espécies, se o acidente se deu em decorrência do trabalho da vítima, se houve acidente do trabalho típico ou doença ocupacional, concausa para agravar o dano, causalidade indireta ou acidente de trajeto, fixando o *quantum* de cada indenização.

Portanto, não há mais dúvida acerca da possibilidade de acumular dano material e moral em razão do mesmo infortúnio, tão pouco em relação a competência da Justiça do Trabalho.

A Súmula 37 do STJ pacificou o tema ao apregoar: “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

Assim pois, o empregado tem direito a indenização por danos morais e materiais que deverá ser paga pelo empregador, quando: sofrer acidente no exercício do trabalho a serviço da empresa, apresentar doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a sua atividade, apresentar doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Igualmente indenizáveis, o acidente ligado ao trabalho ou sofrido pelo trabalhador no local e no horário do trabalho em consequência de ato de agressão, sabotagem, terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho ou em consequência de ato de ofensa física intencional de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho, também por ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou por companheiro do trabalho.

Além desses, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade, o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho quando na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do empregador ou; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

Também, o acidente sofrido pelo empregado em viagem a serviço da empresa ou no percurso da residência para o trabalho ou deste para a residência, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. (art.21 Lei 8.213/91).

Em relação a previdência social são benefícios pagos pelo INSS decorrentes do acidente do trabalho:

- Auxílio-doença acidentário, no valor de 91% do salário de benefício;
- Auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício;
- Aposentadoria por invalidez acidentária, no valor de 100% do salário benefício, podendo ser acrescido de 25% se o segurado necessitar de auxílio constante de outra pessoa;
- Pensão por morte, no valor de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Ademais, o trabalhador que sofrer acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, o seu contrato de trabalho junto à empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

As ações previdenciárias e acidentárias são apreciadas pela justiça da seguinte maneira:

Justiça Federal – Processa e julga as Ações Judiciais de matéria previdenciária, nas quais a responsabilidade do pagamento do benefício é do INSS;

Justiça dos Estados – Processa e julga as Ações Judiciais visando benefícios por Acidente do Trabalho ou Doenças Ocupacionais, nas quais a responsabilidade do pagamento do benefício é do INSS;

Justiça do Trabalho – Processa e julga as Ações Judiciais que buscam Indenização por Danos Morais e Materiais por Acidente do Trabalho ou Doenças Ocupacionais, nas quais a responsabilidade do pagamento é do empregador.

Por derradeiro, entende-se que embora as indenizações não retornem ao “status quo” da integridade física ou psíquica da vítima, o intuito é que se aproxime o máximo deste objetivo, além de proporcionar o bem estar ao lesionado de que a “justiça foi feita”.

## **4. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO**

### **4.1. A figura da culpa**

Em termos bem simples e genéricos, a culpa é um dos elementos da conduta humana que compõem o fato típico. Caracteriza-se pela violação ou inobservância de uma regra, que produz dano aos direitos de outros, em razão da falta de cuidado objetivo, isto é, não proposital.

Na culpa, o agente não possui a intenção de prejudicar o outro, ou produzir o resultado. Não há má-fé, mas ainda assim pode ser responsabilizado.

A figura da culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, que, por sua vez, está estritamente relacionada com a conduta humana, de forma que, para que a vítima de um acidente laboral seja ressarcida ou até mesmo responsabilizada, torna-se imprescindível a verificação, de que, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade estejam intimamente relacionados à ocorrência do infortúnio.

A culpa, em sentido amplo, decorre de um fato intencional, de omissão, de diligência ou cautela, que significa dizer que, a culpa decorre exclusivamente de três aspectos: negligência, imprudência e imperícia.

A culpa é regra geral do dever ressarcitório no ordenamento jurídico pátrio, decorrendo de atos ilícitos que tem o condão de censurar ou reprovar a conduta do agente.

Nesse sentido, enuncia Rui Stoco citado por Sebastião G. de Oliveira:

“a culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através: da imprudência (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano.”<sup>77</sup>

Portanto, para sua caracterização, necessário demonstrar que o empregado poderia ou deveria ter agido de modo diverso, pois quando o empregado pratica culposamente ato infringente a dever legal, está consciente dos prejuízos que poderão lhe advir, contudo, assume o risco de provocar o evento causador do dano.

Silvio de Salvo Venosa relata:

“a doutrina concorda que não é fácil estabelecer o conceito de culpa, embora não haja dificuldade de compreendê-la nas relações sociais e no caso concreto. Em sentido amplo, a culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever. O mestre da tradicional responsabilidade civil entre nós, José de Aguiar Dias (1979; v. 1:136), após comentar a dificuldade de conceituá-la, não consegue fugir de definição prolixa:”<sup>78</sup>

Venosa, citando Aguiar:

“A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.”<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup>Rui Stoco, *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., 2007. p.166.

<sup>78</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 22.

<sup>79</sup>*Apud* - Id., loc. cit.

Venosa ainda conclui com Rui Stoco:

“a culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliciedade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”.<sup>80</sup>

A noção de culpa, embora presente na linguagem popular e no âmbito jurídico, desenvolvida pela doutrina ao longo de milhares de anos ainda é um enigma.

Trata-se, como já dito, de um dos pontos mais delicados da responsabilidade civil. De fato, o conceito de culpa, notadamente a aquiliana, é objeto de intermináveis divergências doutrinárias, revelando feição subjetiva ou psicológica e, posteriormente, ganhando contornos objetivos.

Enfatizando tal conceito de culpa aquiliana transcrevemos doutrina de Rubens Limongi França:

Se a culpa é o ato ou omissão que gera o dano, responsabilidade pode ser entendida como a consequência da culpa atinente ao dever do culpado de pagar o prejuízo.

É necessário sublinhar, porém, que tanto os léxicos assinalam como os juristas empregam a palavra “culpa” na acepção sinônima de responsabilidade, o que não é de muita precisão técnica, mas se tolera como razoável.

Mas comumente se diz “culpa aquiliana”.

A expressão vem da distinção clássica entre culpa contratual e extracontratual. Culpa aquiliana é esta última.

Mas, na medida em que a tecnologia jurídica substituiu a expressão “teoria da culpa” por “teoria da responsabilidade civil”, por sinal mais precisa e completa, achamos por bem que se deve dizer, ao invés de culpa, responsabilidade aquiliana, o que é a

---

<sup>80</sup> *Apud* - VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 22.

mesma coisa, com a vantagem da coerência e uniformidade terminológica.<sup>81</sup>

A culpa subjetiva ou psicológica consiste na avaliação do estado anímico do ofensor, típica de uma avaliação moral e subjetiva da conduta individual. Em outras palavras, busca-se perquirir os elementos psicológicos do agente que viola o dever de conduta, verificando-se se tinha a possibilidade de prever os resultados danosos de sua atuação (culpa) ou se agiu com intenção de prejudicar (dolo).

Assim, a culpa é tratada como elemento subjetivo ou psicológico do ilícito, razão de um juízo moral de condenação do sujeito.

Note-se, portanto, que a noção de culpa psicológica reúne dois elementos essenciais, a saber: a violação de um dever preexistente, resultado da manifestação de vontade livre e consciente do agente; e a previsibilidade do resultado danoso, “pressuposto lógico e psicológico de sua evitação”.

Ressalte-se que a concepção subjetiva da culpa, ao exigir o elemento vontade do agente na violação do dever de conduta expresso pelo dolo ou pela culpa, pouco importa, impede que haja valoração gradual do dever de indenizar de acordo com o grau de culpa.

Desta feita, a culpa levíssima, leve ou grave, esta última significa a culpa *lata* que é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo<sup>82</sup>, todavia, todas gerariam igual dever de reparar o dano, isto é, ou bem se está diante de violação do dever de conduta, independentemente do grau, impondo-se o dever de reparar o dano, ou não se está diante da violação da norma e, portanto, não há que se falar em culpa e, por conseguinte, em dever de reparar.

---

<sup>81</sup>FRANÇA, Rubens Limongi. As raízes da responsabilidade aquiliana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 577, p. 269, nov. 1983.

<sup>82</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. op. cit., p. 449.

Além disso, tradicionalmente, a definição de culpa em sentido estrito traduz-se nos conceitos de negligência, imprudência e imperícia. Tais conceitos, a que ordinariamente se remete a noção de culpa em sentido estrito, revelam o caráter moral ou psicológico atribuído, à culpa.

De acordo com Silvio Rodrigues, na concepção moral de culpabilidade:

“o ato danoso deve ser imputado a seu autor. Assim, mister se faz não só que haja ele violado uma regra de conduta, mas que, agindo dentro de seu livre-arbítrio, tenha o agente tido a possibilidade de prever, de agir diferentemente, impedindo, se lhe aprouvesse, o evento danoso”.<sup>83</sup>

Dentre os pensadores da noção de culpa subjetiva na doutrina brasileira, destacam-se Pontes de Miranda, que se refere à culpa como a “falta de devida atenção”<sup>84</sup>, e José de Aguiar Dias, para quem a culpa encontra-se inevitavelmente atrelada ao requisito moral, caracterizando-se pelo desprezo, por parte do agente, do resultado previsível de sua conduta de inobservância da norma de comportamento.<sup>85</sup>

Não há, portanto, responsabilidade sem culpa, atribuindo-se à culpa preponderância na etiologia do ato ilícito. Destaque-se que, na concepção subjetiva ou psicológica da culpa, o foco da responsabilidade civil encontra-se na figura do ofensor, vez que se mostra imprescindível a análise do estado anímico do agente causador do dano.

No ensinamento de Pontes de Miranda:

“sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, ao nome, no crédito, no bem estar, ou no patrimônio, nasce o direito à indenização. Se o dano foi

---

<sup>83</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4, p. 145.

<sup>84</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Manual do Código Civil brasileiro*. Coord. Paulo de Lacerda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1927. p. 130.

<sup>85</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. 1, p. 148.

devido a o devedor não ter prestado, a indenização é em lugar da prestação devida.”<sup>86</sup>

Por esta razão, tal noção impinge à vítima prova da culpa do agente, o que levou, posteriormente, à constatação de que o lesado, por força da dificuldade probatória, restava, muitas vezes, sem indenização pelos danos sofridos.

Com o objetivo de superar a dificuldade probatória que se impunha à vítima, impulsionou-se a criação de presunções de culpa, cabendo ao suposto agente provar que não agiu com culpa.

Ao lado disso, assistiu-se ao formidável desenvolvimento da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, criando-se inúmeras hipóteses de responsabilidade sem culpa.

Podemos citar o pensamento de José Jairo Gomes, à saber:

“Nas hipóteses de solidariedade decorrente do desempenho de atividade de risco e do fato do produtos, a afirmação é feita com fulcro na solidariedade, eis que se procura atender os interesses da vítima, que em regra, não quer nem procura o dano. No caso do consumidor, o legislador foi mais longe ao trazer para o campo protetivo do código respectivo todas as vítimas de acidente de consumo art 17 do CDC. De outra parte, o art, 931 do CC/02 não exclui de suas malhas o comerciante pelos danos cusados pelo produto posto em circulação.

Por fim, ressaltando que há muitas outras situações passíveis de serem retratadas cabe aludir a solidariedade na responsabilidade dos diversos entes estatais no que tange a prestação de serviços de saúde.

Deve-se, finalmente, buscar a manutenção do equilíbrio do sistema jurídico, sempre sob a inspiração das idéias de justiça, eticidade, socialidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. Ocorrendo situação causadora de dano, o equilíbrio derivado da solidariedade e da cooperação deve ser restabelecido. A atenção que se deve devotar aos valores e princípios superiores que orientam o sistema jurídico deixa claro que tal restabelecimento não implica sempre e necessariamente a

---

<sup>86</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Manual do Código Civil brasileiro*, cit., p. 130.

busca incessante da exata recomposição patrimonial, porquanto a vida social impõe a todos a assunção de certos prejuízos e exposição a certos riscos.”<sup>87</sup>

As transformações econômicas e sociais, que determinaram a criação de novas categorias na responsabilidade civil destinadas a solucionar os problemas que se impunham à época, culminaram, no século XX, na mudança de seu foco, que se deslocou do agente causador do dano à vítima, com vistas à reparação mais ampla possível dos prejuízos por ela sofridos.

Na esteira destas transformações pelas quais passava a responsabilidade civil, o conceito de culpa psicológica ou subjetiva revelou-se insuficiente, impondo-se, a partir de então, a sua revisão. Surge, assim, o conceito de culpa objetiva ou culpa normativa.

De acordo com esta concepção, a culpa consiste em erro de conduta que não seria cometido por uma pessoa avisada, colocada nas mesmas circunstâncias externas do autor do dano. Em outras palavras, para verificar se o agente incorreu em culpa, deve-se analisar não o seu lado psicológico, aí incluídas as suas particularidades psíquicas ou morais, porque tais circunstâncias lhe são internas (*culpa in concreto*), mas antes, impõe-se a comparação objetiva entre a sua conduta e a de um tipo abstrato, tomado como modelo geral de comportamento, que deve ser colocado nas mesmas circunstâncias externas do autor do dano.

Assim, caso o tipo abstrato, hipoteticamente considerado nas mesmas circunstâncias externas do agente, não violasse a regra de conduta, o agente terá agido com culpa. Note-se que o tipo abstrato de comparação se traduz na figura do homem normal, o homem médio, avisado e prudente, que vive em sociedade, e age sempre, em determinadas circunstâncias, de modo uniforme.

---

<sup>87</sup>GOMES, José Jairo. Responsabilidade civil na pós-modernidade: influência da solidariedade e da cooperação. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 227-233, jul./set. 2005.

Na apreciação da *culpa in abstracto*, não se consideram as disposições especiais do autor do ato, o seu grau de compreensão das coisas, seus meios ou possibilidades individuais, mas compara-se a sua conduta com a do homem abstratamente diligente, prudente e circunspecto, sem aferir a sua educação, instrução ou aptidões pessoais.

Nesta direção, afirma-se que o indivíduo deve ser considerado culpado ainda que tenha feito o seu melhor para evitar o dano, isto é, mesmo que não tenha a capacidade de agir como o homem de diligência média naquelas circunstâncias do caso concreto.

Contudo, não se desprezam, por completo, as circunstâncias de tempo, lugar, usos, costumes e hábitos sociais, tendo em vista que o homem médio se insere nas mesmas condições externas do autor do ato, ou seja, diante de uma realidade concreta.

Em síntese, de acordo com a concepção normativa da culpa, para se verificar se o agente agiu culposamente, deve-se proceder a um juízo normativo entre a sua conduta e a do modelo abstrato de comportamento, abstraindo-se das circunstâncias internas do agente, de ordem intelectual, e atendendo apenas às circunstâncias externas, de ordem física, presentes no momento da prática do ato.

Assim, avalia-se o comportamento do agente de acordo com o que se espera do *bonus pater familias* (bom pai de família) e não do que se deveria esperar daquele que praticou o ato.

Em relação ao dolo, pela Lei de Acidentes do Trabalho de 1934 (Dec.24.687 de 10/7/1934) o empregador só se exonerava da responsabilidade se houvesse dolo da vítima ou força maior externa.

O Decreto-lei 7036 de 10/11/1944 que reformou a Lei de Acidentes do Trabalho consignou igual princípio, ou seja, considerou o patrão responsável

mesmo em caso de culpa da vítima, pois só o alforriava do mister de reparar o prejuízo em caso de dolo do empregado.<sup>88</sup>

Tal decreto foi alterado pela Lei 5.316/67 e esta pela Lei 6.367/76 e ambas haviam mantido regra semelhante. Somente com a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispôs sobre os planos de benefício da previdência Social, após haver definido acidente do trabalho (art.19) e dado as ocorrências que a ele se equiparam (art.21), excluiu expressamente da espécie acidente do trabalho os atos resultantes de dolo do próprio acidentado.

Tal omissão da nova lei não revoga a asserção de que não é indenizável o acidente provocado pelo dolo do empregado, pois em tal hipótese o acidente não derivou da atividade correnteia no exercício do trabalho, mas de ato doloso do trabalhador.

Assim, com a omissão da lei, deixou em aberto também a presença da culpa do empregado a qual estamos a estudar.

Portanto, verificaremos a definição tradicional da culpa à seguir, falando de negligência, imprudência e imperícia.

#### **4.1.1. Negligência**

A negligência consiste na omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solícitude e discernimento.

---

<sup>88</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4, p. 158.

Ausência de reflexão necessária, significa falta de cuidado, descuido, desatenção, displicência, e pode ser relacionado à uma situação específica, à uma pessoa, a um objeto, etc.

Demonstra-se o agente na prática de proceder, que revele e caracterize omissão, em prejuízo de uma atitude que deveria ser originalmente positiva. Sintetiza, portanto, um proceder negativo, uma abstenção de procedimentos seguros fixados em norma ou regulamento. Ou seja, negligente é aquele que não faz quando tem que fazer.

Assim, a negligência decorre da omissão, quando o sujeito causador do dano deixa de observar o dever de cuidado. É um comportamento passivo, ao contrário do que ocorre na imprudência, onde há um fazer sem cautela, insensato.

#### **4.1.2. Imprudência**

A imprudência, por sua vez, corresponde a precipitação no procedimento considerado, sem cautela, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a afoiteza do agir, o desprezo das cautelas que devemos tomar em nossos atos.

Imprudência é o ato de agir perigosamente, com falta de moderação ou precaução, temeridade. Um comportamento de precipitação, de falta de cuidados.

Segundo Fernando Capez:

“a imprudência consiste na violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à

ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.”<sup>89</sup>

Imprudente é aquele que, através de uma conduta, afasta-se do mínimo que a apropriada execução exige. Em contra-partida conceitua-se prudência como uma relutância de tomar riscos, que consiste em uma virtude de respeito aos riscos desnecessários. Ou seja, imprudente é aquele que faz quando não deveria fazer.

Funda-se pois, na desatenção culpável em virtude no qual ocorreu um mal que podia e deveria ser atendido ou previsto pelo imprudente. Resulta da imprevisão do agente ou da pessoa, em relação das consequências de seu ato ou ação, quando devia e podia prevê-las.

#### **4.1.3. Imperícia**

A imperícia consubstancia-se, originariamente, na falta de habilidade, à partir do despreparo do agente em exercer determinada função onde conhecimentos técnicos são indispensáveis para o sucesso da atividade ou profissão, ou seja, imperito é aquele que não sabe fazer.

É a ignorância, inviabilidade, inexperiência. Entende-se no sentido jurídico, a falta de prática ou ausência de conhecimentos, que se mostram necessários, para o exercício de uma profissão ou de uma arte qualquer.

A imperícia se revela na ignorância, como na inexperiência ou na inabilidade acerca da matéria, que deveria ser conhecida, para que se leve a um

---

<sup>89</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4

bom termo ou se execute com eficiência o encargo ou serviço, que foi confiado a alguém.

Evidência-se, no erro ou engano na execução de trabalho ou serviço, de cuja inabilidade se manifestou. Ou daquele que se diz apto, para um serviço e não o faz com a habilidade porque lhe falecem os conhecimentos necessários.

A imperícia conduz o agente à culpa, responsabilizando-o civil e criminalmente pelos danos que sejam calculados por seu erro ou falta. É a incapacidade, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica, não levando o agente em consideração o que sabe ou deveria saber.

#### **4.2. Caso fortuito e de força maior**

Tanto o caso fortuito quanto a força maior são excludentes de responsabilidade, ambos são causas de exoneração e terão o mesmo efeito: a liberação do empregador.

De acordo com Pontes de Miranda nas leis costuma-se por “força maior ou caso fortuito”. Com isso, o legislador afasta que se esmiucem lindes conceptuais, atribuindo-lhes a mesma consequência.<sup>90</sup>

Afirma ainda o mesmo autor:

“tentou-se apontar, nos textos romanos, diferença entre caso fortuito e força maior, inclusive em se contrastando, respectivamente, o conceito de imprevisibilidade e o de inevitamento, que lhes corresponderiam. Nunca se fez prova convincente de tal distinção conceptual. A expressão que mais

---

<sup>90</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, cit., t. 23, p. 77.

aparece é casus; e, provavelmente, a outra, casus maior, não é clássica.”<sup>91</sup>

A doutrina tenta estabelecer distinções entre um e outro. Para Sérgio Cavalieri Filho estaremos em face de caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, como decorre das forças da natureza, estaremos em face da força maior.<sup>92</sup>

Caio Mário Pereira da Silva, por sua vez, define o caso fortuito como o acontecimento natural ou o evento derivado da força da natureza (terremotos, inundações); enquanto a força maior seria o dano originado do fato de outrem (guerra, greves).<sup>93</sup>

Já Carlos Roberto Gonçalves entende o caso fortuito como decorrente de fato ou ato alheio e a força maior decorrente das forças da natureza.<sup>94</sup>

Apesar do grande debate doutrinário acerca das diferenças entre as duas excludentes, em verdade, esta distinção torna-se irrelevante.

José de Aguiar Dias chega a afirmar que é inútil tentar distingui-las, pois as expressões são sinônimas.<sup>95</sup> A verdade é que a distinção não se faz necessária uma vez que o Código Civil em seu art. 393 do Código Civil, sem diferenciá-las, estabelece a mesma consequência para ambas as excludentes: exoneração do dever de indenizar.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

---

<sup>91</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, cit., t. 23, p. 77.

<sup>92</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit., p. 15.

<sup>93</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. 10 ed, Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012. p.232

<sup>94</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 230.

<sup>95</sup>DIAS, José de Aguiar. op. cit., 1973, p. 149.

Dessa forma, sempre que presente um fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, estaremos diante de uma hipótese de caso fortuito ou força maior apta a exonerar o agente. Não obstante o artigo se refira à responsabilidade contratual, a jurisprudência já se firmou no sentido de que ele tem aplicação, também, à responsabilidade extracontratual.

A doutrina coloca, geralmente, dois requisitos para caracterizar a força maior e o caso fortuito: i) necessidade; e ii) a inevitabilidade. Existem alguns doutrinadores que ainda colocam um terceiro requisito: a imprevisibilidade.

O primeiro diz respeito ao fato necessário e causador do dano, ou seja, o caso fortuito ou força maior tem que ser suficientes para gerar o dano por si só.

Em segundo lugar, é preciso que o dano seja inevitável, isto é, não existam meios hábeis de evitar ou impedir os seus efeitos.

Caio Mário critica o requisito da imprevisibilidade, pois mesmo que previsível o evento pode surgir com força indomável e inarredável de forma que seus efeitos são inevitáveis. Ainda assim o agente estará isento de responsabilidade.<sup>96</sup>

Outro ponto que merece destaque é a distinção entre fortuito interno e externo para fins de liberação do agente. Essa teoria está ligada a idéia de atividade exercida.

Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável que se liga à organização da atividade. O fortuito externo, por sua vez, é o fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização da empresa. Somente o fortuito externo tem o condão de eximir o agente de responsabilidade.

O acidente de trabalho também poderá acontecer em decorrência de caso fortuito, em suma, aquele evento imprevisível e, conseqüentemente, inevitável, ou ainda, de força maior, isto é, aqueles eventos que mesmo sendo previsíveis são

---

<sup>96</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. op. cit. p. 233.

inevitáveis, como por exemplo, os fatos da natureza como enchentes, terremotos, entre outros. Maria Helena Diniz também os define:

“o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos, a saber, o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. Assim, complementa que, na força maior, conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza, por exemplo, raio, inundação, geada, etc; e no caso fortuito, o acidente que gera o dano advém de causa desconhecida, por exemplo, a quebra de peça de máquina em funcionamento provocando morte; ou de fato de terceiro, por exemplo greve, motim, etc.”<sup>97</sup>

De outra banda, o art. 501 da CLT define a força maior como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. O parágrafo 1º do mesmo artigo define que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

São comuns os casos em que os indivíduos sofram prejuízos tendo como gênese os fatos imprevisíveis, os quais não podem impedir ou muitas vezes prevêê-los.

Havendo uma falta de conhecimento da origem dos termos “caso fortuito” e “força maior” por doutrinadores civilistas, passou a existir uma verdadeira dialética sobre quando e como adotar os termos. José dos Santos Carvalho Filho, assim explica:

---

<sup>97</sup>DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 116-117.

“São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito. Não distinguiremos estas categorias, visto que há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos. Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões”.<sup>98</sup>

Na corrente que segue a orientação do digesto romano, podemos citar autores como Diógenes Gasparini, Antônio Queiroz Telles, Hely Lopes Meirelles. Entretanto, outros autores, como Maria Sylvia di Pietro, Lucia Valle Figueiredo e Celso Antônio Bandeira de Mello, entendem que a conceituação é inversa, entrando em choque com o “*Iuris Corpus Civilis*”, caracterizando uma divergência hermenêutica.

Ainda existe uma terceira corrente, em que figuram Orlando Gomes e José dos Santos Carvalho Filho, que pensam que o melhor é o agrupamento dos termos, por considerarem idênticos os seus efeitos.

Desta forma, analisando friamente, podemos dizer tanto o caso fortuito quanto a força maior são excludentes da responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho, independente do conceito que dermos a cada termo.

Podemos elencar o julgado abaixo, como forma a excluir a responsabilidade do empregador:

Neste sentido encontra o julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –  
INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA –  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Regional confirmado a sentença condenatória que determinou o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento

---

<sup>98</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 458.

de que, independentemente de culpa da Reclamada, a sua responsabilização seria objetiva, de se acolher o pleito recursal.

2. Isso porque a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, configurase, em tese, apenas quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano vier a causar ao trabalhador um ônus maior do que os demais membros da coletividade.

3. Como o Empregado, no caso, foi vitimado por um acidente automobilístico quando retornava de sua atividade, não há de se falar em situação de risco superior a qualquer outro cidadão. Logo, para que pudesse haver a responsabilização do empregador pelo dano, haveria a necessidade de inequívoca prova de culpa, o que incoorreu. Recurso de revista provido.<sup>99</sup>

### 4.3. Fato de terceiro

O fato de terceiro repousa na idéia de que uma pessoa, excluindo-se o próprio empregado -e o empregador, ou seja, alguém que não tenha nenhuma relação com o causador do acidente e o empregado vitimado, tenha concorrido para a concretização do infortúnio.

Sebastião Geraldo entende que “será considerado fato de terceiro, causador do acidente de trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos”.<sup>100</sup>

Nesses casos, o fato de terceiro fica equiparado ao caso fortuito ou de força maior no sentido de afastar o nexos causalidade, o que por sua vez, isenta o empregador da responsabilidade pela reparação.

Maria Helena Diniz prepondera que “o fato de terceiro é aquele que decorre de qualquer pessoa além da vítima ou do agente, de modo que, se

---

<sup>99</sup>TST - RR - 555/2005-012-17-00. Publicação: DEJT - 25/09/2009. 7ª Turma. Rel. Min. Maria Doralice Novaes.

<sup>100</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., 2007, p. 23.

alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir a exclusão de sua responsabilidade se a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro.<sup>101</sup>

O entendimento de nossos Tribunais no que diz respeito ao fato de terceiro têm sido o de que, diante a ocorrência de um fato imprevisível e inevitável decorrente de ação estranha a relação laboral, isenta-se o empregador do dever de indenização.

A forma de o fato de terceiro prestar-se a excluir a responsabilidade civil do causador direto do dano é se este tiver se produzido exclusivamente em razão da conduta daquele, de modo a excluir o próprio nexos de causalidade existente entre a conduta do agente e o dano causado.

Nesses casos, o fato de terceiro equipara-se, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>102</sup>, ao caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. O agente será, então, mero meio para a produção do evento danoso, sendo o terceiro o único responsável pela concretização do mesmo.

Todavia, é presumida a responsabilidade civil do empregador pelos atos praticados por seus empregados durante a prestação do serviço, não havendo que se perquirir o dolo ou a culpa do empregador, cuidando-se da culpa in vigilando e in eligendo (Art. 932, III, do CC/02). No entanto, concorrendo a conduta culposa do empregado aliado a postura diligente da tomadora dos serviços, a indenização deve ser reduzida com base nos critérios de razoabilidade e equidade.

A declaração do parágrafo acima é típica de situação que empregado de determinada empresa danificou colega de trabalho, obviamente que a empregadora é responsável pelos dois, todavia, persistindo a culpa ou dolo do empregado “mal feito” cabe a ação de regresso contra este ou ainda a diminuição de eventual indenização ao empregado lesado.

---

<sup>101</sup>DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, op. cit., p. 115.

<sup>102</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 223.

Em suma, o entendimento, em caso de acidente do trabalho ocorrido por fato de outrem, é que a responsabilidade tem natureza dúplice: objetiva, em relação ao empregador, e subjetiva, no que se refere ao empregado ou preposto.

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial. Vejamos:

“DANO MORAL E ESTÉTICO. AGRESSÃO DE COLEGA NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Detentor da fonte de trabalho, o empregador deve adotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para que o trabalhador possa desenvolver seus misteres com tranquilidade. A responsabilidade do empregador pelo que ocorre no espaço de trabalho é, pois, de corte objetivo, respondendo pelos danos advindos de atos praticados por prepostos e empregados, inclusive na esfera das relações interpessoais. Ainda que não se reputasse objetiva a responsabilidade patronal, in casu o ataque praticado contra o reclamante no local de trabalho ocorreu por culpa da empregadora, havendo nexos causal entre o evento danoso e a conduta omissa da reclamada. Com efeito, trata-se de culpa in eligendo, resultante de má escolha do agressor, admitido no quadro funcional sem maiores cautelas, e ainda, de culpa in vigilando, caracterizada pela ausência de finalização do ambiente, não tendo havido a devida vigilância das dependências internas do estabelecimento vez que o agressor nele adentrou portando arma de fogo e consumou os disparos que vitimaram o colega, deixando-o paraplégico. Provados o dano e o nexos causal, aflora o dever de indenizar, vez que o empregador ou comitente, são responsáveis pelos atos de seus empregados, serviçais, prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele, nos termos do artigo 932 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento”.<sup>103</sup>

Como se vê, para que o fato de terceiro seja excludente da responsabilidade civil do empregador, há a necessidade de que aquele que praticou o ato que resultou no dano seja alheio a relação de emprego ou ainda o dano tenha sido produzido exclusivamente em razão da conduta do terceiro.

---

<sup>103</sup>TRT.1 – Recurso Ordinário – Julgamento: 13.02.2007 – Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros – Acórdão: 20070108093 – Processo: 01218-2003-031-02-00-0 – 2005 – Turma: 4ª – Publicação: 09.03.2007.

#### 4.4. Culpa concorrente

Em termos práticos e sucintos a culpa concorrente ocorre quando o agente e a vítima concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do *quantum* indenizatório.

Portanto, a responsabilidade do agente se atenua, pois o advento danoso deflui tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima.

O artigo 945 do novo Código Civil consagra o que vem a ser culpa concorrente, assim dispendo:

Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A culpa concorrente extrai-se da conduta praticada tanto pelo empregador quanto pelo empregado, as quais levam a ocorrência do infortúnio laboral, ocasião em que não desaparecerá o nexos de causalidade entre a conduta de ambos e o resultado naturalístico dano.

Contudo, haverá uma amenização no que tange à responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, respondendo, nesse caso, cada qual com a sua parcela de culpa no evento danoso, o que sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estampados no citado artigo 945 do CC, acarretará na redução da responsabilidade quanto á parcela indenizatória do empregador, acarretando conseqüentemente uma parte dela também ao empregado.

Assim, se o lesado e o lesante concorreram com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém, por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso. Não

desaparece, portanto, o liame de causalidade; haverá tão somente uma atenuação da responsabilidade, hipótese em que a indenização é, em regra, devida pela metade ou diminuída proporcionalmente.

Haverá uma bipartição dos prejuízos, e a vítima, sob a forma negativa, deixará de receber a indenização na parte relativa a sua responsabilidade.<sup>104</sup>

Sebastião Oliveira ainda preleciona:

“Se o acidente ocorrer por culpa concorrente da vítima e do empregador, o nexo causal do acidente com o trabalho continua, mas a indenização poderá ser reduzida proporcionalmente, conforme previsto no art. 945 do Código Civil.”<sup>105</sup>

Atualmente, nossos Tribunais têm admitido a existência da culpa concorrente nos casos de acidentes de trabalho, cujas decisões têm levado no mínimo à diminuição do valor das indenizações.

Assim, dá-se a culpa concorrente, modernamente chamada de concorrência de causas ou de responsabilidade, quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento culposos de ambos, isto é, a vítima também concorre para o evento, e não apenas aquele que é apontado como único causador do dano.

Os agentes concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho sem o efetivo auxílio da vítima.

Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, mas proporcionalmente

---

<sup>104</sup>DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, op. cit., p. 114.

<sup>105</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., 2007, p. 98.

ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos, que deve ser observado objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do ato de cada um.

Salienta-se que nem sempre o ato culposos da vítima importará culpa concorrente, pois em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causa adequada e não da equivalência dos antecedentes, que só tem aplicação no Direito Penal.

Ocorre que, se embora culposos, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, por certo, arcar com prejuízo algum.

O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos ou culpas foi decisivo para o evento danoso, ou seja, qual dos atos fez com que o outro, que não teria conseqüências de si só, determinasse o acidente.

Então, a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas. A responsabilidade é de quem interveio com culpa suficiente para o dano.

A concorrência de culpas, portanto, por se tratar de concorrência de causas, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente.

Destarte, a culpa concorrente somente fará sentido se realmente vítima e ofensor tiverem parte significativa na ocorrência do dano, isto é, se para a produção do dano, a pessoa ofendida contribuiu com a sua culpa, tem-se de apurar, conforme as circunstâncias, a qual dos causadores se há de atribuir a maior responsabilidade e fixar-se-á o que há de prestar o ofensor.<sup>106</sup>

---

<sup>106</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, cit., t. 22, p. 196.

#### 4.5. Culpa exclusiva da vítima

A culpa exclusiva se dá quando a vítima provoca sozinha, o resultado lesivo, restando excluído o nexos causal, e portanto, a própria responsabilidade civil.

Sabemos que só irá responder pelo dano aquele que concorre para sua produção, isto é, aquele que deu causa a sua existência.

Pois bem, conforme preleciona Rui Stoco:

“Mas a culpa exclusiva da vítima arreda a possibilidade de impor-se ao empregador responsabilidade pelo ressarcimento, pois rompe o nexos causal entre a ação ou omissão deste e o resultado lesivo.

Afasta-se, assim, o dever de reparar do empregador.

A razão é simples, pois se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima então o empregador não terá agido com culpa, o que ressuma evidente.”<sup>107</sup>

Portanto, o indivíduo que acaba por absorver a causalidade do dano para si, acaba por ser responsável pelo dano por ele mesmo produzido. Dessa forma, será configurada a sua culpa exclusiva.

Miguel Maria de Serpa Lopes diz:

“Há culpa da vítima quando o prejuízo por ela sofrido decorre, não do próprio autor material do fato, senão de fato oriundo exclusivamente da vítima”.<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup>STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, t. 1, p. 831.

<sup>108</sup>LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil. Fontes acontratuais das obrigações. Responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000. v. 5. p. 413.

Entende portanto, que no caso da culpa ser exclusiva da vítima existe uma confusão entre o agente e a vítima, não havendo responsabilidade alguma.

E ainda salienta a questão da não existência no nosso Código Civil de qualquer dispositivo referente ao culpa exclusiva da vítima:

Força é considerar que o nosso Código Civil, do mesmo modo que outros Códigos, não consagra qualquer dispositivo ao problema da culpa da vítima”.<sup>109</sup>

Rui Stoco, no Tratado de Responsabilidade Civil, chama a atenção para esse fato, da não existência de instituto específico para a culpa exclusiva da vítima, remetendo ao mesmo entendimento acima, mostrando que “a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese, pois como se dizia no Direito Romano: *quo quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire*.”<sup>110</sup>

E ainda: “Da idéia da culpa exclusiva da vítima, que quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (nexo causal)...”<sup>111</sup>

O que importa na análise é apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando a sua culpabilidade.

O escólio de Silvio Rodrigues afirma que a culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente.<sup>112</sup>

Em suma, a culpa exclusiva da vítima caracteriza-se pela inexistência de nexo causal entre o acidente laboral e a atividade desenvolvida pela empresa bem como entre a sua relação com a conduta do empregador.

---

<sup>109</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. op. cit.

<sup>110</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9. ed., cit., t. 1, p. 253.

<sup>111</sup> Id. Ibid.

<sup>112</sup> Id. Ibid., t. 1, citando RODRIGUES, Silvio. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. Tomo I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2013, p. 253.

Sebastião Geraldo de Oliveira expressa que: “fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.”<sup>113</sup>

Constatado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, afasta-se o próprio nexos causal e o dever de reparação, porque o evento não teria decorrido da própria natureza da atividade desenvolvida pelo empregador ou de sua conduta:

“A culpa exclusiva da vítima é o caso em que se exclui qualquer responsabilidade do causador do dano, devendo a vítima arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexos de causalidade entre a sua ação e a lesão.”<sup>114</sup>

Uma vez constatado que a concretização do acidente laboral teve como decorrência uma conduta imprudente ou negligente do próprio empregado.

Na culpa exclusiva da vítima desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima.

Como exemplo, o empregado que deixa de usar um equipamento de segurança fornecido pela empresa, o empregador não poderá ser responsabilizado pelo acidente, uma vez que inexistirá o nexos que liga a conduta do empregador ao dano ocasionado ao empregado, cabendo ao empregado acidentado tão somente os benefícios da infortunistica, cuja cobertura abrange até os acidentes ocorridos por culpa da vítima ou que tenham causalidade remota com o serviço.

---

<sup>113</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 152.

<sup>114</sup>DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, op. cit., p. 114.

Sílvio de Salvo Venosa, ao tratar sobre o tema, atenta para a discussão referente ao Código Civil, que trata apenas da culpa concorrente (Art. 945, CC). A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante, que consolidam essa excludente de responsabilidade. A relação entre o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal inexistente.<sup>115</sup>

Ressalta-se que a culpa concorrente (Art. 945, CC) acaba por também indenizar, porém com atenuante na indenização, isto é, ambos os agentes que concorrem para o dano irão prestar indenização. Diferente da culpa exclusiva da vítima, onde o indivíduo não terá o dever de indenizar.

Foi possível observar que o tema não é muito aprofundado pela doutrina. Todos os doutrinadores fazem uma análise muito superficial do tema. Conceituando o instituto e chamando a atenção da relação deste com a culpa concorrente, mostrando a diferença que existe entre ambos.

Os juristas chamam a atenção para a falta deste expressamente em lei, como ocorre com a culpa concorrente (Art. 945, CC), deixando claro que a culpa exclusiva da vítima surgiu a partir de construções da doutrina, jurisprudência e legislação extravagante.

Atentam ainda ao fato da quebra do nexo causal quando falamos em culpa exclusiva, pois o autor é sua própria vítima, não dando causa a nenhuma forma de indenização.

“A técnica legislativa teve enfrentar um dos problemas mais delicados de apuração da responsabilidade, o da culpa do ofendido”.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., p. 46.

<sup>116</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*, cit., t. 22, p. 195.

Concluimos que a culpa exclusiva do empregado exime o empregador de qualquer reparação civil indenizatória, importando apurar se a atitude da vítima teve o efeito de anular a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando sua culpabilidade.

#### **4.6. Culpa como causa excludente da responsabilidade civil do empregador**

Verifica-se que o tipo de culpa possível de ser excludente total da responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho é somente a culpa exclusiva do empregado, as demais modalidades de culpa não excluem esta responsabilidade totalmente, mas somente parcialmente.

As demais excludentes da responsabilidade civil não se tratam de culpa, mas de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, a culpa concorrente não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas apenas ameniza.

Quando há culpa exclusiva do trabalhador, constitui hipótese de exclusão da responsabilidade do empregador pelos danos causados, cabendo a este comprovar que de fato não concorreu de nenhuma forma para o evento, que aconteceu por culpa exclusiva da vítima.

Na análise do acidente não pode ser desde logo considerada como causa isoladamente o ato ou a condição que originou o evento. Devem ser analisadas todas as causas, desde a mais remota, o que permitirá um adequado estudo e posterior neutralização ou eliminação dos riscos.

Até o presente momento, nenhuma das máquinas construídas, nenhum dos produtos químicos obtidos por síntese e nenhuma das teorias sociais formuladas alteraram fundamentalmente a natureza humana. As formas de comportamento, que devem ser levadas em consideração no esforço de prevenir atos inseguros, deverão ser analisadas de modo bastante abrangente.

Conforme Raimundo Simão de Melo:

“é preciso que se examine em que situação e circunstâncias foi praticado o ato que levou ao acidente; se o trabalhador agiu consciente ou inconscientemente; se estava usando equipamentos de proteção adequados; se os recebeu e se os mesmos estavam dentro do tempo de vida útil; qual o ritmo do trabalho; quais as exigências de produção por parte da empresa; se o trabalhador tinha capacitação técnica para a atividade e, se não a tinha, se recebeu autorização superior para tanto; se estava devidamente instruído para executar a tarefa que levou ao evento; se estava em jornada normal de trabalho ou se cumpria sobrejornada excessiva; se estava trabalhando sob algum tipo de pressão psicológica ou econômica; se estava cumprindo aviso prévio etc.”<sup>117</sup>

Observa-se que para ser atribuída a culpa exclusiva do empregado pelo acidente do trabalho, existe a necessidade imperiosa de comprovação de extensa da mesma, no sentido de verificar se a empresa realmente preocupou-se com relação à prevenção de riscos ambientais, não é somente adotando medidas preventivas de segurança e fornecendo equipamentos aos empregados, mas também instruiu os trabalhadores e conscientizou-os da necessidade de se evitar acidentes, podendo, para tanto, utilizar-se do seu poder disciplinar em face do empregado recalcitrante.

Assim, a culpa como causa excludente da responsabilidade civil do empregador exclui a responsabilidade deste com relação à reparação pelos danos resultantes do acidente.

O art.7º, inciso XXVIII da Constituição Federal quando alude a indenização que o empregador deve pagar ao empregado em caso de dolo ou culpa refere-se a sistemática genérica da responsabilidade civil. Aqui neste tópico estamos detalhando a culpa do empregado.

---

<sup>117</sup>MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=984](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984)>. Acesso em: 14 out. 2013.

Desta feita, a autolesão, provocada pela própria vítima para simular um acidente de trabalho e obter vantagens econômicas, nenhuma responsabilidade advirá para o empregador em tal hipótese, desde que fique comprovado o dolo do trabalhador que se autolesionou. A prova do dolo, neste caso é do empregador, pois, ao contrário, seria exigir do trabalhador, autor de uma eventual ação, prova contrária aos seus próprios interesses.

A culpa exclusiva da vítima que constitui excludente da responsabilidade civil do empregador, isto é, caso de exclusão da responsabilidade patronal por acidente de trabalho, desde que comprovado pelo empregador que de fato não concorreu ele de qualquer forma para o evento, cuja causalidade, em face da culpa do trabalhador, não existiu para justificar o liame entre o dano e o evento, que, por isso, não será considerado como acidente de trabalho.

Para corroborar com este item transcrevemos algumas decisões dos Tribunais:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. FATO DA VÍTIMA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O fato da vítima (também denominado como culpa da vítima no CC – art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Isto é, quando não há o liame causal direto do evento com o exercício do trabalho a serviço da empresa. Na hipótese, o Regional excluiu a condenação indenizatória por acidente de trabalho, que resultou em danos físicos ao Reclamante, com restrição dos movimentos do antebraço esquerdo, sob o entendimento de que o acidente ocorreu por exclusiva ação imprudente e insegura do obreiro quando, por conta própria, tentou solucionar uma pane no elevador. Asseverou o Regional que a prova dos autos comprova que a Reclamada orientou os empregados a comunicarem eventual pane em equipamento ao líder do grupo para que ele tomasse as providências necessárias, pois havia uma equipe qualificada em mecânica, inclusive de elevadores. Ressaltou, ainda, que, tão logo acionada, a equipe de segurança e mecânica sanou o problema apresentado. Diante desse quadro, o TRT concluiu que "o acidente não ocorreu no exercício regular da função de garçom

para a qual o autor fora contratado. Mas sim, por um ato de desatino e imprudência esse se aventurou em resolver uma situação que envolvia alta periculosidade e para a qual não estava autorizado pela ré nem mesmo habilitado". Ante o contexto fático explicitado pelo Regional, para reverter a decisão regional seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Em face do não conhecimento do apelo principal, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, em face do art. 500 do CPC. Análise do recurso de revista prejudicada.<sup>118</sup>

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Hipótese em que o obreiro não respeitou as leis de trânsito, imprescindíveis para qualquer condutor de veículo. Tratando-se de culpa exclusiva da vítima, não há nexos causal entre o evento danoso e possível conduta que possa ser atribuída à empregadora, afastando-se a responsabilidade civil objetiva da ré. Nega-se provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO. A compensação de valores dá-se entre parcelas relativas a mesma competência, pagas sob idêntica rubrica, no curso do contrato de trabalho. Não são compensáveis valores pagos para assegurar a subsistência da família do de cujus, vítima de acidente de trânsito, com créditos reconhecidos a este último, a outro título. Apelo não provido.<sup>119</sup>

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. A Corte de origem, soberana na análise das provas produzidas, com fundamento no teor do depoimento pessoal do autor e da testemunha obreira, concluiu evidenciado que o acidente – esbarrão em viga de madeira que escorava placas de aço, causando uma entorse no tornozelo do trabalhador- ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não havendo, por parte da empregadora, inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, tampouco desempenho de atividade, por parte do empregado, de atividade que ensejasse a aplicação da teoria do risco. Nesse contexto, resultam incólumes os arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, e 225, §3º, da Carta Política, 157 da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Recurso de revista integralmente não conhecido.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup>Recurso de Revista nº TST-RR-142085-54.2005.5.12.0008. Publicado em 23/08/2013. 3ª Turma. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado.

<sup>119</sup>TRT 4a Região TST: RO-00363-2010-733-04-00-1 - 1a. Turma CNJ: RO-0000363-37.2010.5.04.0733 - 1a. Turma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

<sup>120</sup>Recurso de Revista nº TST-RR-52000-67.2008.5.17.0011. Publicado em 19/12/2011. 3ª Turma. Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECURSO DA RECLAMANTE – ACIDENTE DE TRABALHO – DANO MORAL. Na hipótese, a Corte regional, ao decidir o litígio, empreendeu acurada análise do acervo probatório para a formação de seu convencimento e concluiu que o acidente de trabalho ocorrido deu-se em razão de culpa exclusiva da autora, tendo sido o infortúnio gerado pela própria vítima, que se colocou em evidente situação de risco, de maneira que não ficou demonstrado nenhum ato ou omissão por parte da empresa que pudesse ter contribuído para tal fatalidade. Dessa forma, independente da teoria da responsabilidade (objetiva ou subjetiva) que se adote, a conclusão é a de que inexistente responsabilidade do suposto causador do dano, já que ausente o elemento comum a ambas, qual seja, o nexo de causalidade. Agravo de instrumento desprovido.<sup>121</sup>

---

<sup>121</sup>Recurso de Revista nº TST-AIRR-791-38.2010.5.15.0078. Publicado em 19/12/2011. 4ª Turma. Rel. Min. Vieira de Melo Filho.

## 5. PRESCRIÇÃO

### 5.1. Contagem do prazo

O exercício da pretensão de reagir contra a violação de direito e ingressar judicialmente com pedido de ressarcimento dos danos sofridos deverá ser feito dentro de determinado prazo fixado em lei, findo o qual ocorrerá a prescrição.

Ocorrendo a prescrição o devedor deixa de ser obrigado a ressarcir qualquer dano, ficando ao seu arbítrio se vai pagar ou não eventual indenização.

Em relação ao início da contagem do prazo de prescrição, o Supremo Tribunal Federal na Súmula nº230, fixou orientação no sentido de que na ação de acidente do trabalho deve ser contada a partir do exame pericial que comprovar a enfermidade, ou que verificar a natureza da incapacidade do segurado.

STF - Súmula 230

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Então a prescrição não se inicia com o nascimento da ação, isso porque a ação como direito abstrato já nasceu muito anteriormente ao surgimento da relação de direito material que visa resguardar. E também porque é a pretensão que depois de violada faz iniciar o prazo prescricional.

A não ser assim, chegar-se-ia a inusitada aceitação de que para todas as novas relações jurídicas de direito material criadas pelo legislador, deveria ser criada uma ação de direito processual apta a defendê-la. E não é mais assim em

tempos atuais, na medida em que com a autonomia do direito processual, a ação judicial já existe muito antes da criação legislativa das relações jurídicas de direito material.

Somente após o surgimento da relação material e do descumprimento da pretensão é que a ação judicial pode ser invocada pelo titular do direito, sem que com isso se chegue à conclusão que ela não existia anteriormente. Faltava-se apenas uma de suas condições de exercício para que pudesse ser invocada a prestação jurisdicional, isto é, o interesse processual.

A pretensão é, pois, um antecedente lógico imediato à ação processual, a qual não nasce diretamente da violação do direito, mas sim da recusa do sujeito passivo da relação material em satisfazer àquela, já legalmente exigível e com suas condições implementadas. O que a prescrição fulmina é a pretensão de direito material e não diretamente a ação processual, a qual somente é atingida por via reflexa, indiretamente ou em decorrência da perda de sua exercitabilidade.

O direito material em si não é fulminado com a prescrição, ele apenas perde o seu poder de exigência judicial com a perda da ação de direito material (pretensão) e, conseqüentemente, com a perda indireta da ação de direito processual (ação judicial). Tanto isso é verdade que o pagamento de dívida prescrita não admite repetição, na medida em que, como dito, o direito em si persistia, nada obstante a sua exigibilidade tivesse sido atingida.

Portanto, fica claro que, a prescrição começa com o nascimento da pretensão, afastando qualquer confusão que pudesse existir quanto à perda do direito de ação processual e a perda da pretensão de direito material.

Uma outra prova cabal de que a prescrição atinge a pretensão e não o direito de ação processual é que os cheques têm sua pretensão de executabilidade prescrita em seis meses (artigo 59 da Lei 7.357 de 1985), sem, contudo, vedar o exercício da ação ordinária de enriquecimento sem causa, desta feita no prazo de dois anos (artigo 61 da mesma Lei), contados a partir do vencimento do prazo anterior de seis meses, em clara demonstração de que a

expiração do prazo para execução não causa a perda do direito de ação, muito menos fulmina o direito material em si, que pode, como dito, ser exercitado por intermédio de ação distinta.

Ao que tudo indica, o Código Civil atual encampou a classificação acima sistematizada, para prever, em seu novo texto do artigo 189, que: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Demonstrou-se clara aceitação da teoria de que a prescrição nasce com a pretensão de direito material e não com a ação processual.

As relações trabalhistas geram, ao longo do tempo de sua subsistência, direitos e deveres recíprocos para empregadores e empregados, um contrato sinalagmático. Nesse sentido, a Constituição Federal elenca diversos direitos fundamentais das partes dessa importante relação jurídica, sendo o tempo um fator gerador e extintivo de direitos.

Em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações, o ordenamento jurídico brasileiro exige que, uma vez violado o direito de alguma das partes, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um prazo. Esgotado o tempo disponibilizado sem que o titular aja, o direito exige que a situação se estabeleça de modo perene, como forma de atribuir segurança e garantias às pessoas envolvidas.

Prescrição é a extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei.

Nada obstante o decurso do prazo prescricional implicar o perecimento do direito de ação, o direito material propriamente dito permanece inalterado, podendo ser cumprido através da livre manifestação da parte devedora, por exemplo. O credor perde, apenas, o direito de demandar judicialmente a reparação de seu direito violado.

Na esfera das relações obrigacionais comuns, o Código Civil prevê, em seus artigos 205 e 206, diversos prazos prescricionais, tratando especificamente de diversas situações cotidianas, como a pretensão do segurado contra o segurador ou a de haver o pagamento de títulos de crédito. Há, também, a fixação de um prazo comum de 10 (dez) anos para as demais situações não contempladas de forma concreta.

No caso das relações trabalhistas, a Constituição Federal tratou de estabelecer, em seu art. 7º, inciso XXIX, a prescrição do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A regra trabalhista se encontra em perfeita consonância com a norma do art. 189 do Código Civil, aplicado de modo subsidiário ao direito do trabalho por força de expressa previsão no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Ou seja, o prazo quinquenal ordinário visa à estabilidade das relações trabalhistas, assim como prazo bienal pressupõe que as lesões aos direitos laborais tiveram fim com o término do contrato de trabalho.

Contudo, situação peculiar ocorre quando a parte da relação empregatícia tem conhecimento da lesão ao seu direito apenas em momento posterior à rescisão contratual. Sendo assim, prevalece a norma constitucional de modo inflexível, contado o prazo bienal prescricional desde o deslinde do contrato?

Sem dúvidas, considerar o início do prazo prescricional a data da rescisão do contrato é privilegiar a fraude e o formalismo em detrimento da razoabilidade, da boa fé e do resgate da legalidade das relações.

Margeando o debate acerca de qual prazo prescricional deva ser aplicado por questão de foco e didática – art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil ou art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, é importante enfatizar o que dispõe o artigo 189 do Código Civil, repita-se, aplicado de forma subsidiária às relações trabalhistas por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT:

#### Código Civil

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

#### Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 8º...

Parágrafo único: O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Desse modo, é certo que a pretensão de reparação do titular nasce com a violação do direito. O direito de propor a ação reparatória surge, contudo, da ciência da lesão, pois antes não há que se falar em direito subjetivo violado.

Temos também entendimento do Superior Tribunal de Justiça sumulado, que interpreta o dispositivo do Código Civil em questão quanto à sua aplicabilidade a pretensões reparatórias por incapacidade laboral:

#### STJ – Súmula 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Em consonância com tal entendimento, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14:<sup>122</sup>

#### Enunciado 14 CJF

1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo;

2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Temos ainda, o Enunciado 46<sup>123</sup> aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 2007 que acolhe a sobredita teoria:

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

Verifica-se, portanto que não há dúvida quanto ao início do prazo, isto é, a pretensão reparatória surge com a ciência inequívoca da lesão, sendo essa o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Destarte, em relação ao princípio “actio nata”, o Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se na aplicação do mesmo, vejamos:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato) atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX,

---

<sup>122</sup>ENUNCIADOS aprovados – I Jornada de Direito Civil. *Justiça Federal*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

<sup>123</sup>ENUNCIADOS aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição. Entretanto, em face da pleora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição. Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31.12.2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (caput do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC nº 45/2004 (31.12.2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88. Frise-se que a prescrição é instituto jurídico que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições. Em consequência, a regra prescricional mais gravosa só produzirá efeitos a partir do início de sua eficácia, não prejudicando, de modo algum, situações fático-jurídicas anteriores. Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (actio nata) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Existem precedentes nesta Corte no sentido de que, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. Por coerência com essa idéia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional. Na hipótese, o Regional consignou que o Reclamante sofreu o acidente em 17/5/1999, percebeu auxílio doença acidentário entre 2/6/1999 e 14/12/1999 e foi dispensado em 3/6/2003, quando ainda estavam presentes as sequelas oriundas do acidente. Tendo sido a ação ajuizada em 26/01/2005, não foi ultrapassado o prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido, no aspecto.<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup>TST – RR 139100-08.2005.5.09.0005 – Terceira Turma; julgado em 21/11/2012, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado.

Na mesma esteira:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 26/02/2002 E AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 26/02/2007. Discute-se o marco prescricional para pleitear direito à indenização por danos moral e material, decorrente de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, ocorrida antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Sabe-se que o direito positivo pátrio alberga a teoria da actio nata para identificar o marco inicial da prescrição. Com efeito, a contagem somente tem início, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental, e não simplesmente do surgimento da doença ou de seu agravamento, nem mesmo do afastamento. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistiam dúvidas acerca da doença e sua extensão, a possibilidade de restabelecimento ou de agravamento. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a aposentadoria por invalidez, pois, a partir daí, houve a confirmação da incapacidade laborativa. Logo, se a aposentadoria por invalidez ocorreu em 26/02/2002, o quinquídio se encerrou no exato dia do ajuizamento da ação, ou seja, em 26/02/2007, não se operando a prescrição, conforme entendimento adotado pela Turma de origem.<sup>125</sup>

Por derradeiro:

DANO MORAL. "LISTA NEGRA". PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Ao contrário do que aduz a parte, a egrégia Corte Regional aplicou ao caso a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal, e não a prescrição civil, razão pela qual tal argumentação mostra-se inócua. Por outro lado, acerca do termo inicial do dano moral trabalhista, esta Corte pacificou entendimento de que a contagem do prazo prescricional se inicia com a data em que ocorreu o dano ou aquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão. No presente caso, a egrégia Corte, com base na análise do suporte fático probatório produzido nos autos, em especial, na prova testemunhal, consignou que a reclamante somente tomou conhecimento da "existência da lista em outubro/2009, por comentários de terceiros, embora seu nome tenha sido inserido

---

<sup>125</sup>E-ED-RR-52341-40.2006.5.18.0010; E-RR-29400-70.2006.5.04.0662. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-16500-03.2007.5.13.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 2/3/2012).

em 02.07.1996." Tal suporte fático, é imutável pelo que dispõe a Súmula nº 126. Assim, tendo a reclamação sido apresentada em 16.04.2010, não há falar em prescrição.<sup>126</sup>

Assim, a jurisprudência da mais alta Corte trabalhista segue o caminho, propugnando pela aplicação da teoria da *actio nata* para os casos de pedido de indenização decorrente de danos morais e materiais pelo acidente de trabalho.

Desse modo, pode-se afirmar, com segurança, a aplicação da *actio nata* no que concerne ao termo *a quo* da prescrição em relação ao acidente de trabalho, ainda que equiparado, de modo que somente se inicia a contagem do prazo quando há a ciência inequívoca da lesão ao direito.

Todavia, a *actio nata* resolve parcialmente os problemas acerca da prescrição, uma vez que resta perquirir quais são os prazos prescricionais quanto ao acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador.

A questão referente aos prazos prescricionais quanto ao acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador decorre da norma que se entende aplicável, uma vez que a lei trabalhista aponta prazos diferentes da lei civil.

Nesse particular há dissenso na doutrina acerca da temática. A prescrição nos acidentes do trabalho, com a alteração dada ao texto constitucional pela Emenda 45 de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, passaram a surgir variadas discussões nos mais diversos campos jurídicos, notadamente quanto à prescrição a ser aplicada às ações de responsabilidade civil objeto de apreciação pela Justiça Especializada.

As ações oriundas das relações de trabalho são julgadas pela Justiça do Trabalho, sendo que as ações sem vínculo de natureza empregatícia continuam regidas pelo Direito Civil, aplicando-se a prescrição respectiva, ainda que julgadas pela Justiça de Trabalho. Ocorre discussão, no entanto, na doutrina e

---

<sup>126</sup>TST - RR-577-73.2010.5.09.0091 – Quinta Turma; julgado em 12/12/2012, Rel. Min. Caputo Bastos.

jurisprudência quanto à prescrição aplicável nas indenizações dos acidentes sofridos pelo trabalhador empregado.

## **5.2. Prescrição civil**

Como dito acima, há dissenso sobre a temática da prescrição a ser aplicada nos acidentes do trabalho.

Uma corrente defende que o prazo de prescrição deve ser o do art. 206, §3º inciso V do Código Civil, uma vez que a indenização de acidente do trabalho é eminentemente civil:

Art.206 - Prescreve:

§3º - Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Para esta corrente a competência se instala por conta de que a relação jurídica está atrelada a relação de trabalho, pouco importando que a controvérsia seja solucionada pelo direito comum, a competência é direito processual, quanto que a indenização é direito material, portanto, competência é a mera distribuição de serviço, e por conta desta distribuição de afazeres a prescrição não deve ser a trabalhista, já que a matéria é civil.

O infortúnio (acidente) representa um acontecido extraordinário alheio a expectativa normal do empregado e à execução regular do contrato de trabalho.

Se a matéria: verbas trabalhistas e acidente do trabalho não fossem diversas, a Constituição da República Federativa do Brasil não precisaria inserir

inciso diverso ao das verbas trabalhistas: art.7º, XXVIII, segunda parte. Também, o legislador na Lei de Falências nº11.101/05 não separaria a classificação dos créditos do art.83 inciso I como: créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho.

Destarte, verba trabalhista e acidente do trabalho fazem parte de direito material diverso, um com supedâneo no direito do trabalho e outro no direito civil, sendo àquele atribuída a prescrição trabalhista e à este a prescrição comum.

Na ação indenizatória por acidente do trabalho, a vítima postula reparação de danos pessoais sofridos e não créditos trabalhistas propriamente ditos. Nessa linha de pensamento relata Jorge Souto Maior “a Constituição especifica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição”<sup>127</sup>.

O Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Melo, para quem o dano causado (seja ele material, moral ou estético) possui caráter pessoal, na medida em que traz prejuízo à vida, à saúde, à imagem e à intimidade do cidadão trabalhador, direitos estes assegurados pela Constituição Federal, defende que os créditos decorrentes de acidentes de trabalho têm natureza civil.<sup>128</sup>

Pois bem, para aqueles que defendem que a natureza dos créditos indenizatórios decorrentes de acidente de trabalho são de origem civil, dois são os fundamentos invocados.

O primeiro baseia-se na idéia de que tais créditos nada mais são do que uma indenização compensatória pela lesão acarretada ao patrimônio moral do empregado, considerando para isso o instituto da responsabilidade civil do

---

<sup>127</sup> *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., 2007, p. 343. - SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 5, p. 545, maio 2006.

<sup>128</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004. p. 463.

empregador prevista nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e também nos artigos 186 e 927 do Código Civil

Deve-se atentar para o fato de que a natureza civil do crédito não implica necessariamente na adoção das regras de competência dispostas no Código Civil. Portanto, como dito acima para quem defende esta corrente, a vinculação do prazo prescricional a ser aplicado com as regras de competência material é equivocada, pois a natureza dos institutos é diversa: prescrição é instituto de Direito Material, enquanto competência é instituto de Direito Processual”.

O mesmo raciocínio segue o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lélío Bentes Corrêa, ao proferir julgamento ao recurso de revista nº 08871, em 16 de fevereiro de 2004.<sup>129</sup> Da leitura dessa decisão, constata-se que não obstante a natureza civil do pedido reparatório, a competência para julgá-lo recaiu na justiça trabalhista, reforçando a tese exposta.

Ainda temos outra discussão inserida no âmbito da prescrição civil, aquela exposta acima ou ainda a prescrição geral civilista.

CC - Art.205 – A prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

---

<sup>129</sup>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstancia de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do código Civil, em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos. (TST, SDI I, E RR 08871/2002-900-02-00-4, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, J. 16.02.2004, DJ 05.03.2004).

A razão da reparação de dano decorrente de ato ilícito fundamenta-se na responsabilidade civil, aplicar-se-ia, portanto, o prazo prescricional adequado previsto no Código Civil.

Leciona Helder Martinez Dal Col que “os danos oriundos do acidente de trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho. Pelo contrário. Trata-se de gravames pessoais sofridos e decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho”.<sup>130</sup>

Com enfoque semelhante, Raimundo Simão de Melo assevera que:

A reparação por danos pessoais (moral, material ou estético) decorrentes de acidente do trabalho constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de índole trabalhista ou civil. Desse modo, por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 9.1.2003 (CC de 1916, art.177) e 10 anos para as ofensas ocorridas a partir de 10.1.2003 (CC de 2002, art. 205).<sup>131</sup>

Assim, a proposta de aplicação da prescrição civil apresenta uma divergência, deparando-se com dois possíveis prazos a serem aplicados: o prazo geral de 10 (dez) anos, com fulcro no artigo 205 de Código Civil, ou o prazo especial de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do mesmo diploma legal. Desta divergência surgem duas teorias.

A primeira teoria civilista, que pugna pela aplicação do prazo geral de 10 (dez) anos, afirma ser a ação reparatória de dano uma ação de natureza pessoal, não se incluindo na reparação civil pura e simples, pois seria uma espécie peculiar de indenização que não estaria prevista no inciso V, parágrafo 3º, do

---

<sup>130</sup>DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 821, p. 13, mar. 2004.

<sup>131</sup>MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, p. 59-86, jul./dez. 2008.

artigo 206 do Código Civil. Assim, não existindo norma específica a regulamentar tal espécie de ação, o correto seria a incidência do prazo geral.

E ainda temos uma corrente declarando que a ação reparatória de danos ocorridos durante a atividade laboral seria imprescritível, pois estaria atingindo os chamados direitos de personalidade, ou seja, a preservação da saúde, a proteção da vida e a defesa da integridade física e mental do cidadão, direitos estes que são irrenunciáveis, indisponíveis e imunes à prescrição.

Há ainda o entendimento da imprescritibilidade, uma vez que tal pretensão decorre de danos aos direitos da personalidade, isto é, seriam imprescritíveis, escreve Raimundo Simão de Melo: “os direitos da personalidade, são direitos humanos fundamentais na sua essência, têm como características, entre outras, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade (Código Civil, art. 11). Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. O que pode prescrever, conforme seja o entendimento, é a pretensão à reparação dos danos causados a esses direitos.”<sup>132</sup>

Tal entendimento, embora o mais benéfico ao trabalhador acidentado, encontra grande rejeição na doutrina e jurisprudência, até porque o que prescreve é a pretensão e não o exercício desses direitos. Para esta corrente as reparações por acidente do trabalho não é nem trabalhista, nem civil, mas constitucional.

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho - TST, Brasília, 23/11/2007, aprovou o Enunciado 45 nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

---

<sup>132</sup>MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos, cit., p. 59-86.

Como se vê, a discussão sobre a prescrição nos acidentes do trabalho é calorosa, e ainda, não podemos deixar de comentar a prescrição trabalhista, que passaremos a analisar.

### 5.3. Prescrição trabalhista

Esta corrente defende que a indenização por acidente do trabalho também tem natureza trabalhista, justamente por conta da previsão contida no art.7º.XXVIII da Constituição Federal, devendo se aplicar a prescrição de cinco ou dois anos prevista no inciso XXIX do mesmo art.7º.

Neste diapasão defende Sebastião Geraldo de Oliveira: “O simples fato de grande parte do detalhamento da indenização estar disciplinada no Código Civil não atrai a prescrição do direito comum porque no campo especial do Direito do trabalho há regra específica prevendo o cabimento da indenização (art.7º, XXVIII da CF), bem como estabelecendo o prazo prescricional (art.7º, XXIX da CF). Em decorrência do que estabelece o art.8º da CLT, o direito comum será fonte subsidiária, mas somente na ausência de regra própria trabalhista, ou como diz *Mozart Russomano*: O Direito Comum, nos silêncios do direito do Trabalho, é considerado sua fonte subsidiária. Este provém daquele. Tudo quanto este cala, pois, importa na implícita aceitação do que naquele se diz. O que acontece com o Direito Comum também acontece com o Direito Judiciário Civil, na forma do que está escrito no art.769, desta Consolidação”<sup>133</sup>.

Adepto a esse posicionamento, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, utilizando-se das regras de hermenêutica jurídica, afirma que havendo disposição mais específica regulando o caso concreto, esta deverá prevalecer perante a regra genérica. Assim, defende a aplicação da norma inserta no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois os créditos decorrentes de indenização devida em

---

<sup>133</sup>OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., 2007, p. 347.

virtude de acidente do trabalho ou doença ocupacional nada mais são do que créditos resultantes do próprio contrato de trabalho, do qual se originam.<sup>134</sup>

Então, os defensores da prescrição trabalhista embasam-se no argumento de que as reparações pretendidas decorrem da relação de trabalho, além do que, a competência jurisdicional é da Justiça do Trabalho para apreciar tais pretensões.

Embasam-se ainda sob o argumento de que a vítima só possui o direito a indenização em decorrência do acidente que ocorreu por conta do contrato de trabalho, não o fosse, não teria ocorrido, portanto, a prescrição só pode ser a trabalhista.

Destarte, se o acidente de trabalho e a doença ocupacional são infortúnios relacionados com o contrato de emprego, e só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, conclui-se que a indenização prevista na norma constitucional (artigo 7º, XXVIII) possui natureza genuinamente trabalhista, logo, atrai a prescrição trabalhista.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho possui entendimentos divergentes sobre o tema. Copiamos algumas decisões norteadas por Raimundo Simão de Melo<sup>135</sup>, vejamos:

EMENTA: “AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO--OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Carece de respaldo legal a pretensão obreira de rescisão de decisão que extingue reclamatória postulando danos morais, decorrentes do reconhecimento da não caracterização de ato de improbidade, por ocorrência de prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos vez que: a) a lesão à boa fama e à imagem do Empregado surgiu com a dispensa, tida como motivada, e não com o reconhecimento, em juízo, da inocência do Reclamante e da ausência de justa causa da dispensa, razão pela qual deveria haver, na primeira reclamatória, cumulação de pedidos, relativos às verbas rescisórias e à indenização por dano moral, já que, pelo princípio da actio nata da data em que ocorrida a lesão ao direito do Autor; b) se a postulação da indenização por

<sup>134</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ed. Método, 2011. p. 683.

<sup>135</sup>MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos, cit., p. 59-86.

danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX;; CLT, art. 11); e c) não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamatória, tendo em vista que, por não versar sobre o dano moral, não demonstrou a ausência de passividade do Empregado em relação à pretensa lesão sofrida em sua honra e imagem”.<sup>136</sup>

Outro entendimento adotado pelo mesmo Tribunal, eis a ementa:

EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título, em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos”.<sup>137</sup>

Em outra decisão, temos ainda o seguinte:

EMENTA: “PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA. 1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. 2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do

---

<sup>136</sup>PROC. TST--ROAR - 39274/2002--900-03-00; SDI-II, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 13.12.2002.

<sup>137</sup>PROC. TST-E-RR - 08871/2002-900-02-00.4; SDI--I, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJU de 5.3.2004.

Código Civil e da legislação esparsa. 3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de direito civil ostentando, portanto, natureza de crédito não trabalhista. 4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional”.<sup>138</sup>

Como destacamos e conforme o pensamento de Mauricio Godinho Delgado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Ecn.45 de dezembro de 2004 (novo art.114, CF/1988), produziu a convivência, no âmbito judicial trabalhista, de critérios normativos distintos de regência da matéria prescricional. Esta distinção torna-se muito relevante no que tange, pelo menos, a dois aspectos: a prescrição intercorrente e o decreto oficial da prescrição pelo Magistrado.<sup>139</sup>

Não obstante, a corrente trabalhista insiste em bater na tecla decretando que se há indenização por acidente do trabalho, é certo que houve contrato de emprego, portanto a prescrição é trabalhista, verifica-se mais uma ementa retirada da obra “Direito do Trabalho Esquemático de Carla Teresa Martins Romar”<sup>140</sup>:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA EM DETRIMENTO DA PRESCRIÇÃO CIVIL - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. I - Não é demais enfatizar a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revelando, desse modo, juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização

---

<sup>138</sup>PROC. TST-E-RR – 1162/2002-014-03-00.1; 1ª Turma; Rel. Ministro João Oreste Oreste Dalazen; DJ -11/11/2005.

<sup>139</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 260.

<sup>140</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 570.

prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar, realmente, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista. III - Sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao próprio artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres, integrados ao contrato de emprego, contidos no artigo 157 da CLT. IV - A matéria inclusive integra o elenco dos temas que serão convertidos em orientações jurisprudenciais, a partir de precedentes da SBDI-I de que a prescrição da ação de indenização por danos morais e materiais, oriundos de infortúnios do trabalho, é a prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, pelo que o recurso não logra conhecimento na esteira da Súmula 333, inclusive à sombra do aresto oriundo da SBDI-1, por encontrar-se superado no âmbito deste Tribunal. V - Recurso não conhecido.<sup>141</sup>

Neste diapasão, a corrente que defende a prescrição trabalhista firma o entendimento de que a indenização por acidente do trabalho equipara-se ao recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato laboral, tendo em vista que a origem é da mesma natureza.

Para finalizar, enfatiza-se que não há decisão na Justiça do Trabalho que fundamente julgamento de responsabilidade civil, seja de empregado ou de outros trabalhadores, que não estejam diretamente vinculadas aos artigos do Código Civil (mormente os artigos 186, 187 e 927, parágrafo único), razão pela qual a causa de pedir próxima dessas ações são as normas do Código Civil.

Por todo o exposto, o entendimento sobre a prescrição nos acidentes do trabalho não resta pacificado, gerando inúmeras discussões sobre o assunto e fomentando debates, para o aprimoramento jurídico da celeuma.

---

<sup>141</sup>TST-RR 237200-96.2006.5.02.0315, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª T., DEJT 26.02.2010.

#### 5.4. Regra de transição

Vimos que existem abalizadas teses no sentido de defender a aplicação do prazo da Constituição Federal (inciso XXIX do artigo 7º), cuja tese aparenta ser a mais usada em nossos Tribunais e à doutrina trabalhista pátria.

Citada corrente é dividida em dois grupos: os que acham que a prescrição desde 1988 sempre foi a do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, de outro lado, os que defendem que a prescrição era a do Código Civil até a Emenda 45 de 2004 e a partir dela, com a alteração de competência, passou a ser a prescrição constitucional.

De outro lado, vimos a tese de que pouco importa se o fato jurídico ocorreu antes ou após a publicação da Emenda Constitucional 45 de 2004, aplicando-se os prazos de prescrição do Código Civil, seja o de 1916, seja o de 2002, às ações de responsabilidade civil sob julgamento da Justiça do Trabalho.

Para os que entendem pela aplicação do prazo prescricional do direito comum, deverá ser observado que, se o dano ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, até 10.01.2003, a prescrição aplicável é a vintenária do artigo 177 do antigo diploma; por outro lado, se o dano ocorreu já na vigência do atual diploma, a prescrição é aquela de três anos para as ações de responsabilidade civil do inciso V do § 3º do artigo 206.

No entanto, muitas situações jurídicas estarão situadas em momento de transição entre as regras anteriores e a do novo diploma material, mas para abraçar estas situações, de modo a não ocorrerem injustiças, é impositiva a regra disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Então, para os danos ocorridos antes de 11.01.1993 a prescrição é de 20 anos, contados desde a data da lesão; para os danos ocorridos entre 12.01.1993 e 11.01.2003, a prescrição é de 03 anos contada a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, com prazo fatal em 11.01.2006; por fim, para os danos ocorridos após 12.01.2003 a prescrição é a de 3 anos, contada da data de ocorrência da lesão ao direito.

Destarte, a regra de transição determina que os prazos que foram reduzidos pela nova lei sejam mantidos na íntegra, desde que, no momento em que entrou em vigor o novo ordenamento (janeiro de 2003), já tenha transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei antiga.

Assim, para os adeptos da prescrição civil, aquela vastamente disseminada no item 5.2 deste trabalho, a regra de transição deve ser a do artigo 2.028 do Código Civil, como nos explica a decisão em Recurso de Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a ementa demonstrada abaixo é extensa, mas imprescindível para elucidação do tema, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DE DIREITO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CCB/2002. I - A Corte a quo fixou que o acidente de trabalho consumou-se durante o contrato de trabalho compreendido entre 13/01/1997 e 17/02/1999. À época da extinção do contrato estava em plena vigência o CCB/1916, que previa o prazo prescricional de vinte anos para as ações de indenização por danos morais. Quando o reclamante exerceu o seu direito de ação para postular a indenização por danos morais decorrentes daquele contrato de trabalho, em 11/05/2003, o Código Civil de 1916 já havia sido revogado. Por sua vez, o CCB/2002 reduziu para três anos o prazo prescricional para pleitear reparação civil conforme seu artigo 206, §3º, V. Contudo, estabeleceu regra de transição no artigo 2.028.

II - Constatado que no dia do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido mais de dez anos, a prescrição aplicável in casu é a de três anos do artigo 206, §3º, V, Código Civil de 2002, contados da data vigência do atual Código Civil, iniciada em 11/01/2003. A contagem do prazo inicia-se com a vigência do atual Código Civil porque a regra de transição acima transcrita apenas determina que incidem os prazos prescricionais do Código Civil de 2002 quando não transcorrido mais da metade do tempo

estabelecido no código revogado. Nada tratou sobre a aplicação retroativa dos novos prazos prescricionais. Logo, conclui-se que a forma de contagem do prazo prescricional pelo e. TRT da 2ª Região ofende o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 porquanto aplicou-o retroativamente. Assim doutrina Carlos Maximiliano em sua obra "Direito Intertemporal" (fls. 248-249), quando trata da prescrição em curso, "em caso para o qual norma recente estabeleceu prazo menor do que o da lei anterior", concluindo que "Parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos". Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>142</sup>

Portanto, se o acidente ocorreu antes de 11.01.2003 e não tenha transcorrido mais da metade do tempo suplantado pela lei revogada na data de entrada em vigor do novo Código Civil, deve ser aplicado os prazos do antigo Código.

### **5.5. Impedimento, suspensão e interrupção da prescrição**

As causas suspensivas e impeditivas "fundam-se na impossibilidade ou dificuldade, reconhecida pela lei, para o exercício da ação, independente da vontade das partes".<sup>143</sup>

O Código Civil arrola diversas causas impeditivas e suspensivas da prescrição, as quais são aplicáveis ao Direito do Trabalho com algumas adaptações, evidentemente.

Configura-se causa de impedimento a incapacidade absoluta (art. 198, I CC), uma vez que no art.440 a CLT também dispõe que não corre prescrição

---

<sup>142</sup>TST – TST-RR-679/2005-262-02-40.6 – Sexta Turma; julgado em 26/11/2008, Rel. Min. Horácio Senna Pires.

<sup>143</sup>BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 1029.

contra os menores de 18 anos, sendo assim, não corre prescrição com os menores, independentemente se relativamente ou absolutamente incapazes.

“Assim, o início do prazo prescricional para menores só começa a fluir após o 18º aniversário. Os direitos decorrentes do contrato de trabalho e transmitidos aos herdeiros são apenas aqueles ainda não alcançados pela prescrição na data do falecimento do pai. A isenção prescricional, na hipótese, traduz uma justa medida de tutela”<sup>144</sup>.

Tal regra, de acordo com Jorge Neto e Cavalcante, não se aplica enquanto cessar a incapacidade civil, como ocorre na emancipação e em outras situações elencadas pelo legislador (art. 5º, CC).<sup>145</sup>

Também se aplica ao Direito Trabalhista como causa impeditiva civilista a ausência do titular do direito do Brasil, a serviço público da União, Estados, e Municípios, estendendo-se tal vantagem aos ausentes em face de serviço público prestado às autarquias e ao Distrito Federal.

Ainda, como causa impeditiva é a prestação de serviço militar, em tempo de guerra. Alguns doutrinadores dizem ainda que, a guerra, na hipótese, tanto pode ser externa ou interna, não exigindo o texto legal que o serviço prestado seja militar; a isenção se estende a todos os que forem mobilizados para tais fins.

A isenção se justifica em ambos os casos, considerando-se que tais ocupações absorvem a atividade individual, impedindo que o cidadão administre seus negócios.<sup>146</sup>

A lei civil ainda estipula duas outras causas suspensivas, ou seja, quando pendente condição suspensiva (art.199, I, CC) e quando não estando vencido o prazo (art.199, II, CC). Quer dizer nestes casos surge o critério do *actio nata*, significa que “a prescrição somente inicia seu curso no instante em que nasce a

---

<sup>144</sup>BARROS, Alice Monteiro de. op. cit., p. 1026.

<sup>145</sup>JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. t. 2, p. 916.

<sup>146</sup>BARROS, Alice Monteiro de. op. cit., p. 1027.

*ação, em sentido material, para o titular do direito. Isto é, antes de poder ele exigir do devedor seu direito, não há como falar-se em início do lapso prescricional*.<sup>147</sup>

As causas suspensivas paralisam o curso da prescrição já iniciada, cessando a causa, o prazo faltante será adicional ao prazo transcorrido antes da suspensão.

A ocorrência de obstáculo judicial e previsão de obstáculo legal também são causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.<sup>148</sup>

Obstáculo judicial seria a paralisação das atividades judiciárias por força maior, impedindo o titular do direito de ajuizar a ação. E obstáculo legal seria a hipótese prevista no art.625-G da CLT:

Art. 625-G - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Em relação as causas interruptivas, temos que, em tese, são provocadas e determinadas diretamente pelas partes.

A interrupção tem o efeito de apagar o prazo prescricional já fluído, reiniciando-se a contagem a partir da data em que concretizada a causa interruptiva.<sup>149</sup>

Entende Delgado “que a causa interruptiva mais relevante no Direito do Trabalho é a decorrente da propositura de ação judicial trabalhista”.<sup>150</sup>

---

<sup>147</sup>DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 239.

<sup>148</sup>LEAL, Antônio Luis da Câmara. Da prescrição e decadência – Teoria Geral do Direito Civil, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 165-166 (1ª edição desta obra clássica: 1939) citado por DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 240.

<sup>149</sup>CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 164.

<sup>150</sup>DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 240.

De acordo com o art. 202, I do Código Civil, a prescrição é interrompida com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

Na Justiça do Trabalho, a citação independe de despacho judicial, sendo que o simples ajuizamento da reclamação trabalhista interrompe a prescrição. Assim, na data que a ação é distribuída a interrupção da prescrição é fixada, aliás, a CLT em seu artigo 841 sequer fala em citação, mas em notificação:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, **notificando-o** ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. (g.n.)

Decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos:

Súmula 268 - A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Existem outras hipóteses arroladas no Código Civil que são trazidas para o Direito Trabalhista, embora sejam de rara incidência neste.

Interrompe-se a prescrição pelo protesto judicial e pessoal feito ao devedor ou por qualquer ato judicial que o constitua em mora, haja vista o art.202, II e V do Código Civil<sup>151</sup> e ainda as Orientações Jurisprudenciais 392 e 370 da SDI-1 do TST.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup>CC Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

<sup>152</sup>**OJ: 392** - O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a

Além disso, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez (CC art.202, caput).

Também temos que por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, (art. 202, VI, CC).

A respeito do acima transcrito, doutrina Camino que “Todo o ato do empregador que importar reconhecimento da dívida poderá ser invocado como causa interruptiva em favor do empregado prescribente. Exemplo frequente é o da negociação entre a empresa e a Caixa Econômica Federal, com o fito de parcelamento das dívidas junto ao FGTS”.<sup>153</sup>

Com base no art. 204 do Código Civil, a interrupção, por ser benefício pessoal, aproveita apenas o demandante, não favorecendo os demais co-credores nem prejudicando os co-devedores, exceto se for o caso de obrigações solidárias, indivisíveis ou no caso do fiador.

## 5.6. Prescrição intercorrente

“Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. O critério intercorrente tem sido muito importante no cotidiano do Direito Penal, por exemplo.”<sup>154</sup>

---

citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT. **OJ: 370** - O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos da propositura de outra medida acautelatória, com o mesmo objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

<sup>153</sup>CAMINO, Carmen. op. cit., p. 166.

<sup>154</sup>DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 259.

Na seara trabalhista a prescrição intercorrente possui alguns pormenores que precisa-se analisar com cautela, tendo em vista que temos duas Súmulas impactantes sobre o assunto, qual sejam, a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula 327 STF

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Súmula 114 TST

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Obviamente, em termos de prescrição, não se pode permitir no processo do trabalho a amplitude do processo civil, certo é que ao juiz cabe dirigir o processo, com ampla liberdade, consoante artigo 765 da CLT<sup>155</sup>. Todavia, em relação a prescrição intercorrente há que se observar se houve a inércia do autor.

A prescrição geral ou ordinária, pacífica na doutrina e jurisprudência e a já sumulada pelo STF, por meio da Súmula nº 150.<sup>156</sup>

Resta-nos afirmar que o prazo da prescrição intercorrente, consoante art. 7º, XXIX da CF/88 c/c a Súmula nº 150 do STF, é o de 05 (cinco) anos durante a vigência do contrato de trabalho e o de 02 (dois) anos a contar da cessação do contrato trabalhista.

Eduardo Gabriel Saad afirma que há duas situações em que não há incidência da prescrição intercorrente: quando não se localiza o devedor e quando não se localiza bens executáveis. Isto porque não se configura desídia da parte condutora da ação.<sup>157</sup>

---

<sup>155</sup>Art. 765 CLT: Os Juízos de Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

<sup>156</sup>Súmula 150 STF: “a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação”.

<sup>157</sup>SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 121.

Valentin Carrion diz que “paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente”.<sup>158</sup>

Os que entendem que não se deve aplicar a prescrição intercorrente no processo do trabalho argumentam, que a natureza do crédito trabalhista é salarial e, portanto, alimentar; e que o juiz na condução da execução trabalhista age de ofício, nos termos do artigo 765 da CLT, o que por si só afastaria a prescrição intercorrente.

Os que defendem a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho fundamentam no art. 8º da CLT que autoriza a aplicação suplementar das normas do direito civil – atendido os pressupostos de omissão e de incompatibilidade, motivo porque seria perfeitamente possível a adoção do art. 202, parágrafo único do Código Civil, a teor do qual a prescrição “recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera”.

Ainda há uma terceira corrente doutrinária, que admite a prescrição intercorrente nos processos em que o empregado se faz representar por advogado regularmente constituído, devendo ser rejeitada quando o empregado comparece em Juízo desacompanhado desse profissional.

Tal discussão não ficou apenas no âmbito doutrinário, atingindo nossos Tribunais, sendo que encontramos jurisprudências em ambas as posições.

Em tese o Supremo Tribunal Federal teria a palavra final, o que não ocorreu no caso em tela pois o Tribunal Superior do Trabalho editou súmula posterior contrária.

Manoel Antonio Teixeira Filho põe em dúvida o acerto da orientação adotada pelo TST e para isso aponta duas razões fortes:

---

<sup>158</sup>CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81.

“Em primeiro lugar, estamos convencidos de que a possibilidade de ser alegada a prescrição intercorrente no processo do trabalho está inculpada, de forma nítida, no art. 884, §1º, da CLT; com efeito, ao dizer que o devedor poderá, em seus embargos, arguir – dentre outras coisas – a ‘prescrição da dívida’, a norma legal citada está, a toda evidência, a referir-se à prescrição intercorrente, pois a prescrição ordinária deveria ter sido alegada no processo de conhecimento. Em segundo, porque o sentido generalizante, que o enunciado da Súmula nº 114 TST traduz, comete a imprudência de desprezar a existência de casos particulares, onde a incidência da prescrição liberatória se torna até mesmo imprescindível. Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica tolhido de realizar ex officio certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão por que a incúria desta reclama a sua sujeição aos efeitos da prescrição (intercorrente), sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretaria e o gabinete do Juiz, numa sucessão irritante e infrutífera de certificação e despachos.”<sup>159</sup>

E ainda Teixeira Filho afirma:

“A prescrição intercorrente é aplicável no processo do trabalho sempre que a prática do ato estiver, exclusivamente, a cargo do credor. Ficando afastada a aplicação da prescrição intercorrente sempre que o ato puder ser praticado ex officio.”<sup>160</sup>

Decerto, não é razoável aplicar a prescrição intercorrente quando o Judiciário contém meios próprios para prosseguir com a execução.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é a efetividade do processo, razão pela qual a execução trabalhista é promovida de ofício pelo juiz, diferentemente do que ocorre nos outros ramos do direito.

Não obstante, a matéria esta pacificada pelo TST, a questão suscita ainda grande discussão doutrinária.

---

<sup>159</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 296-297.

<sup>160</sup> Id. Ibid.

Convém registrar a nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. Por aplicação supletória do referido dispositivo no Direito Trabalhista a prescrição intercorrente deveria ser reconhecida e aplicada de ofício pelo magistrado condutor do feito, se não for argüida pela parte.

Entretanto, a questão da prescrição de ofício, não é aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento já é pacificado no TST concluindo pela incompatibilidade do dispositivo do CPC com o direito trabalhista.

Observa-se a ementa à seguir:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>161</sup>

Sendo assim, além de todo o exposto, conforme leciona a Professora Doutora Carla Teresa Martins Romar, para que se possa reconhecer a incidência da prescrição intercorrente é necessário, porém, que tenha havido expressa intimação para que o autor dê andamento ao processo, sempre que a providência a ser adotada não possa ser realizada de ofício pelo Magistrado.<sup>162</sup>

---

<sup>161</sup>TST – RR 597-77.2010.5.11.0004 – Terceira Turma; julgado em 12/12/2012, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado.

<sup>162</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. op. cit., p. 574.

## CONCLUSÃO

Com a repercussão da responsabilidade social, esta vem abranger a responsabilidade civil, e no caso em comento precisamente, a responsabilidade civil do empregador diante dos acidentes do trabalho.

Percebemos que embora o empregador seja responsável civilmente pelo empregado, este também possui parcela de compromisso que não pode ser ignorada.

Vimos a origem da responsabilidade civil, desde a época onde o dano era retribuído com justiça feita pelas próprias mãos, onde acabava por gerar outro dano até o conceito atual, aquele que visa reparar o dano de forma a coibir o agressor a não repetir o ato ilícito, bem como dar a vítima o conforto e o alívio moral ou material de algo que perdeu.

Neste trabalho, foi explanado as diferenças entre os diversos tipo de acidentes de trabalho, pois o termo trata genericamente de qualquer acidente inerente a relação de trabalho, englobando até mesmo a doença ocupacional, então, quando tratado o tema acidente, estamos falando também da doença desencadeada no trabalho.

A responsabilidade civil do empregador, embora ainda tratada majoritariamente com fulcro na responsabilidade subjetiva, tem perdido espaço para a responsabilidade objetiva, aquela que se faz necessário a presença do dano e do nexo de causalidade mas é prescindível da culpa, há uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da prova da culpa para o atendimento da vítima, de modo a surgir maiores possibilidades de reparação dos danos.

Restou clara as diferenças entre os danos a serem ressarcidos, material e moral, neste inserido o assédio moral, o dano estético e existencial, sendo que

em todos o objetivo é a reparação, não se tratando de suprimir o passado, mas de melhorar o futuro.

De outro lado, observa-se a dificuldade em mensurar os danos sofridos, o material, aquele ressarcitório do que a vítima efetivamente perdeu, o lucro cessante que a vítima deixou e deixará de ganhar, e o mais dificultoso em medir: o dano moral, o desgaste emocional que varia de pessoa à pessoa, sem perder o propósito de compensar a imensa dor sofrida pela vítima em busca da entronização do justo.

Destacamos quando ocorre as excludentes da responsabilidade do empregador, sendo que uma delas pode ser inclusive a culpa exclusiva do empregado.

As excludentes da responsabilidade civil que podem ser caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, precisam ser latentes para tal exclusão e a culpa concorrente, não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas apenas ameniza.

Já, a culpa exclusiva do empregado, exime o empregador de qualquer reparação civil indenizatória, importando apurar se a atitude da vítima teve o efeito de anular a responsabilidade do fato pessoal do agente, afastando sua culpabilidade.

No tocante a prescrição a ser aplicada nas indenizações por acidente do trabalho, observa-se a grande controvérsia que se instalou na doutrina e jurisprudência sobre a aplicação da prescrição a ser aplicada, se a civil genérica ou a civil específica ou ainda a trabalhista.

Há aqueles que entendem ser a prescrição civil genérica, por tratar-se de danos morais e não só patrimoniais, outros entendem pela prescrição civil específica da responsabilidade civil, uma vez que o direito material discutido é de ordem do direito comum, e tanto para um entendimento quanto para outro não há

possibilidade de deixar de citar os seguimentos civis em uma decisão sobre o acidente do trabalho.

Outra corrente entende ser a prescrição trabalhista, uma vez que se trata de causa ligada a relação de trabalho, julgada pela justiça do trabalho e, portanto, a prescrição deve ser a equivalente a esta justiça.

Por fim, conclui-se que o empregador possui responsabilidade civil perante seus empregados, perante o meio ambiente, e conseqüentemente perante a sociedade, sem deixar de mencionar que esta mesma sociedade possui responsabilidades como um todo, sendo que o empregado também deve se preocupar em ter precaução para evitar os acidentes do trabalho.

Destarte, estudando profundamente o tema, nota-se que os acidentes, mais precisamente, as ações decorrentes do acidente do trabalho, tem tomado grande importância na justiça laboral, seja pelo direito material em si, seja pela discussão da prescrição a ser aplicada, seja pelo impacto dos direitos sociais no país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Temas atuais de responsabilidade civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Direito dos contratos. In: SEMINÁRIO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O QUE MUDA NA VIDA DO CIDADÃO. Brasília-DF: Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações, 2003. p. 75-83.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Comentado por Clovis Bevilacqua. 6. tir. edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1958. v. 4.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 13. ed. Vandemecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. São Paulo: Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. 13. ed. Vandemecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 13. ed. Vandemecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº.8.213 de 24 de julho de 1991 regulamentada pelo Decreto nº3.048 de 6 de maio de 1999*. 13. ed. Vandemecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 9. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1975.

CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no Código Civil de 2002. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 821, p. 11-19, mar. 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 7.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

ENUNCIADOS aprovados – I Jornada de Direito Civil. *Justiça Federal*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

ENUNCIADOS aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

FERNANDES, Annibal. *Os acidentes do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais e acidente de trabalho. Competência da justiça do trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1291, 13 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9366>>.

FRANÇA, Rubens Limongi. As raízes da responsabilidade aquiliana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 577, nov. 1983.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade pré contratual e pós contratual à luz da boa fé*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. São Paulo: Ed. Método, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ed. Método, 2011.

GOMES, José Jairo. Responsabilidade civil na pós-modernidade: influência da solidariedade e da cooperação. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 227-233, jul./set. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HASSON, Roland. *Acidente de trabalho & competência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. t. 2.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Fontes acontratuais das obrigações. Responsabilidade civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 5.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Responsabilidade civil e a interpretação pelos tribunais*. 1. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, p. 59-86, jul./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=984](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984)>.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Teoria geral do direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Manual do Código Civil brasileiro*. Coord. Paulo de Lacerda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1927.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado: parte especial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. t. 22 e t. 23.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil brasileiro: direito das obrigações*. 2. parte. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). *Responsabilidade civil: teoria geral*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Silvia. *Acidentes e doenças profissionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. *Acidentes do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Leud, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 4.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. São Paulo: LTr, 2013.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SALEM, Luciano Rossignolli; ROSSIGNOLLI, Dina Aparecida. *Prática forense nos acidentes do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. J.H. Mizuno, 2007.

SAVATIER, Renè. *Traité de la responsabilité civile em droit français*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1951.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos do acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado. Prescrição. *Profa. Adriana Calvo. Direito do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_aspectos\\_polemicos\\_acidente\\_trabalho.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_aspectos_polemicos_acidente_trabalho.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 5, p. 535-547, maio 2006.

SOUZA, Mauro César Martins de. *Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência*. Campinas: Agá Júris Ed., 2000.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. *A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco*. São Paulo: Atlas, 2010.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. t. 1.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>.

SZABÓ JUNIOR, Adalberto Mohai. *Manual de segurança, higiene e medicina do trabalho*. 4. ed. atual. São Paulo: Ed. Rideel, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *RTDC: Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 3-19, abr./jun. 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil comum*. São Paulo: Saraiva, 1987.

TIMM, Luciano Benetti. Os grandes modelos da responsabilidade civil do direito privado: da culpa ao risco. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 14, n. 55, p. 149-167, jul./set. 2005.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/>>.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.